

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.040, que approva o accôrdo celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a São Paulo Railway Company, Limited.

Decreto n. 8.062, que autoriza o contracto de arrendamento do novo cais do porto do Rio de Janeiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 9 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e da Recebedoria do Districto Federal — Caixa de Conversão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Condições regulamentares e tarifas para transporte do passageiros, mercadorias e annimaes da rede de Viação Cearense.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias de Contabilidade e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES CIVIS — Extracto dos estatutos do Centro de Empregados em Ferro-Vias — Acta do Centro Mineiro Beneficente.

PATENTE DE INVENÇÃO — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.040 — DE 30 DE MAIO DE 1910 (*)

Approva o accôrdo celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a «São Paulo Railway Company, Limited», para o estabelecimento do serviço de tráfego e entrada de trens de passageiros daquella estrada nas estações do Braz e São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. unico. Fica approved o accôrdo celebrado no dia 19 do corrente mez, entre a Estrada de Ferro Central do Brazil, representada pelo seu director, e a «São Paulo Railway Company, Limited», pelo seu superintendente, para o estabelecimento do serviço de tráfego e entrada dos trens de passageiros daquella estrada nas estações do Braz e São Paulo da referida companhia.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Accôrdo para o estabelecimento do serviço de tráfego e entrada dos trens de passageiros da Estrada de Ferro Central do Brazil nas estações do Braz e S. Paulo da S. Paulo Railway Company, Limited, approved pelo decreto n. 8.040, de 30 de maio de 1910

A Estrada de Ferro Central do Brazil, representada pelo seu director Dr. André Gustavo Paulo de Fróntin e a S. Paulo Railway Company Limited, representada pelo seu superintendente Sr. Charles C. Tomkins, estabelecem as seguintes clausulas regulando o serviço de tráfego e movimento de trens de passageiros da Estrada de Ferro Central do Brazil na linha e nas estações do Braz e S. Paulo, da S. Paulo Railway Company, Limited.

Clausula 1ª — A S. Paulo Railway Company, dando cumprimento a clausula 3ª, que baixou com o decreto n. 1.991, de 2º de abril de 1895, do Governo Federal, se obriga a permittir que os

trens de passageiros denominados: rapidos, expressos e nocturnos da Estrada de Ferro Central do Brazil entrem em sua linha pela ligação especial construida para esse fim, provisoriamente, nas proximidades do armazem da baldeação da estação do Norte, para deixarem e receberem passageiros, encomendas, bagagens, aves e pequenos annimaes nas estações do Braz e de S. Paulo.

Clausula 2ª — A nenhum outro trem será permittido entrar na linha da S. Paulo Railway Company sem aviso e licença prévios do chefe do tráfego da mesma estrada.

Paragrapho unico. Mesmo os trens constantes da clausula 1ª não poderão entrar nos limites da S. Paulo Railway Company sem estarem acompanhados, na locomotiva, por um pratico designado pelo já referido chefe do tráfego e sem receberem os necessarios signaes semaphoricos por meio das cabinas das duas estradas, cujos signaes são travados e manejados em commum pelas duas cabinas, com acção mecanica, usando-se ainda campainhas electricas de avisos, bem comoapparellhos telephonicos.

Clausula 3ª — Desde que os trens da Estrada de Ferro Central do Brazil tenham penetrado nos limites da «São Paulo Railway Company», seu pessoal de locomotivas, guardas ou chefes de trens, ajudantes, policias ou bagageiros e outros, ficam sob a direcção da administração da mesma «São Paulo Railway Company».

Clausula 4ª — A administração da Estrada de Ferro Central do Brazil, a bem da regularidade do serviço e necessaria disciplina, se obriga a punir, de accôrdo com seus regulamentos, todo aquelle empregado que não se comportar convenientemente enquanto estiver em serviço na linha e estações da «São Paulo Railway Company».

Clausula 5ª — Para os effeitos das clausulas 1ª e 2ª fica estabelecido que as locomotivas da Estrada de Ferro Central do Brazil que tiverem de entrar na linha da «São Paulo Railway Company», não poderão ter maior peso de 17 1/2 toneladas por cada eixo, computando-se nesse peso a carga de combustivel e o supprimento de agua.

Paragrapho unico — Tambem a altura e largura das locomotivas, dos carros e outros vehiculos não poderão ultrapassar os limites constantes da planta respectiva assignada neste acto pelas estradas concordantes, salvo combinação prévia.

Clausula 6ª — A «São Paulo Railway» fará agora por sua conta e a titulo gratuito todas as ligações e chaves, signaes especiaes e augmento de cabinas, dentro das suas divisas, sendo todas essas obras de seu exclusivo dominio e propriedade.

As obras para os effeitos da ligação que ficarem fóra das divisas da «São Paulo Railway Company» serão feitas pela Estrada de Ferro Central do Brazil e serão de seu exclusivo dominio e propriedade.

Clausula 7ª — A Estrada de Ferro Central do Brazil se obriga a substituir, no prazo marcado pela Prefeitura de São Paulo, a ligação provisoria, de que trata a clausula 1ª, pela ligação definitiva estudada e aceita por ambas as estradas accordantes conforme a planta assignada neste acto, correndo as despesas dahi provenientes por conta da Estrada de Ferro Central do Brazil até as divisas da «São Paulo Railway Company» e por conta desta dahi em diante. Concorrerão, porém, a «São Paulo Railway Company» e a Estrada de Ferro Central do Brazil, cada qual com uma quota correspondente á quarta parte do custo total do viaducto que se torna preciso construir por cima das linhas, ou por baixo, na Avenida Rangel Pestana, para a circulação de todo o movimento de vehiculos e pedestres, ficando assim trancada e fechada a passagem de nivel sobre as linhas actuaes da «São Paulo Railway Company» e tambem da Estrada de Ferro Central do Brazil, quando realizada a ligação definitiva de que acima se falou.

Clausula 8ª — As locomotivas que tiverem de entrar na linha de ligação da S. Paulo Railway Company, nos termos deste contracto, devem vir providas de agua e combustivel, devendo os carros que tiverem de receber passageiros nas estações do Braz e S. Paulo, vir providos com tudo quanto seja necessario para a viagem de ida e volta, devidamente limpos e na ordem de composição conveniente.

Clausula 9ª — Como serviço normal fixado neste contracto, considerar-se-ão as estações da «S. Paulo Railway Company», em Braz e S. Paulo, abertas desde 5 da manhã até 10 da noite. Antes e depois dessas horas será considerado serviço extraordinario, que será

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções

pago pelo Estrada de Ferro Central do Brazil na razão de 30\$ por hora em cada estação.

Clausula 10 — A «S. Paulo Railway Company» se compromette a fazer e receber em sua estação de S. Paulo, todo o serviço de expediente concernente à emissão de bilhetes, expedição de telegrammas, despachos de bagagens, valores, encomendas, aves e pequenos animaes, em trens de grande velocidade de e para as estações da Estrada de Ferro Central do Brazil e para todas as que com ella mantiverem trafego mutuo.

§ 1.º Para os effeitos desta clausula, a Estrada de Ferro Central do Brazil fornecerá á «S. Paulo Railway Company» as tabellas de preços de passagens e de todos os despachos de S. Paulo para todas as estações para as quaes devem ser effectuadas expedições e emissão de bilhetes, tudo já calculado com seus respectivos impostos federaes e estaduais, de maneira que os empregados da «S. Paulo Railway Company» tenham tão somente de fazer as addições concernentes ao numero dos bilhetes pedidos para cada uma determinada estação e referentes ao numero de kilos de cada tabella a despachar.

§ 2.º — A Estrada de Ferro Central do Brazil fornecerá á «S. Paulo Railway Company» os bilhetes impressos de passagens para serem emitidos com a inscripção da estação de S. Paulo, como ponto de partida e de chegada, para os passageiros que se servirem dessa estação.

§ 3.º — Igualmente fornecerá os impressos necessarios para todo o serviço que a estação de S. Paulo tenha de executar referente á emissão de bilhetes de excursão e dormitório, ordens do Governo e despachos de bagagens, encomendas, valores, aves e pequenos animaes, em trens de grande velocidade.

§ 4.º — Si, em virtude da divergencia das tarifas e diversidade do systema, tornar-se necessario, a Estrada de Ferro Central do Brazil mandará um funcionário seu o tempo preciso para dar as explicações e encaminhar o serviço.

Clausula 11 — A estação do Braz não executará serviço algum de expediente para a Estrada de Ferro Central do Brazil, porque a estação do Norte o fará. A «S. Paulo Railway Company», si assim fôr conveniente á Estrada de Ferro Central do Brazil, permitirá que os passageiros de e para o Norte entrem e saiam na estação do Braz, onde a Estrada de Ferro Central do Brazil poderá carregar e descarregar os volumes pertencentes á estação do Norte, até que seja executada a ligação definitiva, quando, por parte da Estrada de Ferro Central do Brazil, serão feitas todas as accomodações para embarque e desembarque de passageiros, bagagens, encomendas, etc., em sua propria estação do Norte.

Paragrapho unico — A «São Paulo Railway Company» não intervem nem se responsabiliza por este serviço e expediente, excepto quanto á circulação dos trens em sua estação e linha, que obedecem ao regimen das clausulas 3.ª e 4.ª do presente accôrdo.

Clausula 12 — Os despachos de valores verificados serão entregues e recebidos de uma para outra estrada mediante conferencia do empregado receptor, cessando *ipso facto* qualquer responsabilidade da estrada que fizer entrega.

Nos despachos de papel-moeda, a numeração de cada nota será mencionada na guia e conhecimento, pois que as estradas não respondem por dinheiro falso ou recolhido e a sua responsabilidade se limita a entregar ao destinatario as mesmas notas recebidas do expeditor.

Os remetentes devem assignar no despacho a declaração do numero de cada cedula.

Os valores não verificados no acto do despacho não soffrem senão o exame externo no acto da entrega de uma para outra estrada e, uma vez assignado o recibo sem observação ou reclamação sobre defeito no envolvimento e nos lacres, cessará a responsabilidade da estrada que fez entrega.

Paragrapho unico — Estes e os demais despachos serão entregues na estação de São Paulo; os despachados ao respectivo bagageiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, no carro das bagagens; os recebidos pelo mesmo bagageiro mediante conferencia, na plataforma da estação.

Uma vez passados os recibos reciprocamente, a responsabilidade cessa por parte da estrada que fez a entrega.

Clausula 13 — Todo o serviço de braçagem na estação de São Paulo, nos despachos de que objecto é o presente accôrdo, será executado pelo pessoal da «São Paulo Railway Company» mediante o pagamento, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, de 800 réis por tonelada de bagagem, encomendas, aves e pequenos animaes que forem recebidos e expedidos pela estação de São Paulo, via Estrada de Ferro Central do Brazil. Para os pequenos animaes da tarifa n. 6, em trens de viajantes, fica arbitrado o peso médio de 100 kilos.

Clausula 14 — Pela emissão de bilhetes, despachos de valores, bagagens, encomendas, aves e pequenos animaes, pagará a Estrada de Ferro Central do Brazil á «São Paulo Railway Company»:

Uma quarta parte do ordenado do chefe e ajudante da estação de São Paulo;

Metade do ordenado de dous bilheteiros;

Metade do ordenado de dous despachantes;

Metade do ordenado de dous entregadores de bagagens;

Ordenado integral do empregado designado para acompanhar os trens da Estrada de Ferro Central do Brazil entre Braz e São Paulo e vice-versa, conforme a clausula 2.ª.

Clausula 15 — Pelo aluguel das plataformas e uso das estações de São Paulo e Braz, pela iluminação, pelo deposito de encomendas e bagagens, aves e pequenos animaes; pelo escriptorio de bilhetes, do despachos e mais dependencias, bem como pelo augmento necessario de manobreiros e cabineiros e conservação da linha entre as estações de São Paulo e Braz, pagará a Estrada de Ferro Central do Brazil á «São Paulo Railway Company» a importancia de 1:500:000 mensaes.

Clausula 16 — Os volumes a domicilio serão despachados unicamente com destino á estação do Norte. Igualmente os animaes, que não sejam os previstos na clausula 14 do presente accôrdo, e as mercadorias serão expedidos e recebidos pela estação do Norte.

Clausula 17 — Os trens (locomotivas e carros) que tiverem de partir da estação de São Paulo, devem ser entregues pela Estrada de Ferro Central do Brazil na cabina da linha junção pelo menos 40 minutos antes da hora prefixada para a partida.

A hora será tomada pelo tempo que regula para São Paulo.

Clausula 18 — A Estrada de Ferro Central do Brazil terá sempre na estação de São Paulo um supprimento sobreslente de carros communs de 1.ª e 2.ª e dormitorios afim de attender ás emergencias de maior numero de passageiros para qualquer trem.

Clausula 19 — Como compensação á «São Paulo Railway Company» pelo uso das linhas entre Braz e São Paulo e como retribuição á Estrada de Ferro Central do Brazil pela utilização dos carros, será incluída no preço das passagens de qualquer ordem emitidas para São Paulo e vice-versa, a taxa correspondente ao minimo das passagens entre Braz e São Paulo, bem como, nos despachos de encomendas, bagagens, aves e pequenos animaes, será tomado o percurso minimo de 10 kilometros sob a base da Central, para formar a razão total do frete.

O producto dessas taxas será dividido, mensalmente, em proporções iguaes entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a «São Paulo Railway Company».

Clausula 20 — Será installado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, no escriptorio do agente da estação do Norte, um telephone ligulo com a estação do Braz na rede particular da «São Paulo Railway Company», de maneira a facilitar as communições de serviço entre os escriptorios e estações correspondentes de ambas as estradas.

Clausula 21 — Os passes de serviço, os despachos gratuitos e de materiaes em serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil só terão expediente na estação do Norte.

Clausula 22 — No interesse do serviço de trafego e movimento de trens, as estradas contractantes poderão enviar, pelos trens, suas correspondencias livres de porte e tambem usar o telegrapho, para expedição de telegrammas, livres da taxa.

Clausula 23 — Os bilhetes de passagens arrecadados nas diversas estações da Central emitidos pela estação de São Paulo, serão devidamente conferidos pela Estrada de Ferro Central do Brazil, que communicará á «São Paulo Railway Company», dentro de cinco dias, qualquer divergencia ou irregularidade encontrada.

Igualmente qualquer divergencia ou erro de calculo encontrado nos despachos de encomendas, bagagens, valores e pequenos animaes e aves procedentes da estação de São Paulo, deverá ser avisada á «São Paulo Railway Company», dentro do mesmo prazo de cinco dias da data do despacho.

Clausula 24 — A contadoria da «São Paulo Railway Company» fará igualmente conferencia nos bilhetes e despachos da Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino a S. Paulo, nos termos da clausula precedente, e communicará dentro de cinco dias qualquer divergencia ou erro de calculo encontrado.

Para os fins desta conferencia, os bilhetes de passagens recolhidos, com destino a S. Paulo, serão entregues na mesma estação e depois de conferidos serão devolvidos á contadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, conservando a «São Paulo Railway Company» o ultimo numero de cada estação para resolver qualquer duvida.

Clausula 25 — Afim de que a Estrada de Ferro Central do Brazil possa organizar sua escripturação de accôrdo com seus modelos e systemas a «São Paulo Railway Company» enviará, semanalmente, um relatorio dos bilhetes emitidos, as duplicatas dos despachos feitos e um extracto dos despachos recebidos, ficando estes documentos archivados na estação de São Paulo, para provar em qual tempo o recebimento e entrega dos despachos.

Clausula 26 — A «São Paulo Railway Company» não assume responsabilidade alguma por omissões ou erros de calculo nos despachos procedentes da Estrada de Ferro Central do Brazil, desde que não seja avisada antes da retirada dos volumes pelos destinatarios.

Clausula 27 — É permittida á «São Paulo Railway Company» a emissão de bilhetes em trafego proprio entre Braz e S. Paulo, nos trens da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando, porém, estabelecido que os passageiros portadores de bilhetes entre as duas

estações só terão direito a logar nos bancos dos trens, quando não faltarem accomodações para os demais viajantes, além Braz.

Clausula 28—O pagamento das importancias devidas a uma ou outra estrada será feito por encontro de contas entre as estradas accordantes, nos termos e condições da clausula 24 do contracto de 19 de abril de 1909, lavrado entre a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e a São Paulo Railway Company.

Clausula 29—A S. Paulo Railway Company nenhuma responsabilidade assume por danos ou avarias de locomotivas, carros ou qualquer outro material rodante da Estrada de Ferro Central do Brazil, enquanto permanecerem em sua linha, salvo si ficar provado que taes danos ou avarias provieram de culpa exclusiva do seu pessoal.

Clausula 30—Si, em virtude de augmento de trafego de passageiros ou mercadorias, tiver a S. Paulo Railway Company de augmentar e desenvolver futuramente as suas estações de S. Paulo e Braz, linhas, desvios, plataformas e edificios para acudir ás exigencias do seu trafego e circulação dos seus trens, precedendo combinação com o Governo Federal, poderá cessar a execução do presente accôrdo, mediante prévio aviso de seis mezes á Estrada de Ferro Central do Brazil; entretanto, poderá a S. Paulo Railway Company empreender por conta do custeio ou do capital, conforme lhe for mais conveniente, as obras de menor monta, semelhantes ás que, exigidas pela penetração dos trens da Central até a estação da Luz, já estão sendo executadas por conta do custeio, ficando entendido que as obras futuras, de maior vulto, como construção de tunnels, plataformas, etc., poderão ser levadas á conta de capital, mediante autorização prévia do Governo Federal.

Clausula 31—Pelo facto da cessação dos efeitos do presente accôrdo, nos termos da clausula precedente, nenhuma indemnização ou compensação poderá ser reclamada por uma ou outra das estradas de ferro contractantes.

Clausula 32—As condições do presente accôrdo só terão effeito e começarão a vigorar depois de approvadas por decreto do Governo Federal e de estarem concluidas as obras de ligação e as installações de s gnaes e cabinas para a absoluta garantia e segurança da circulação dos trens de ambas as estradas entre as estações de Braz e S. Paulo.

Clausula 33—Si a pratica demonstrar a necessidade de alterar qualquer clausula do presente accôrdo ou adicionar outras, será isto feito em qualquer tempo, mediante accôrdo entre as estradas contractantes.

E havendo assim accôrdado, foi lavrado o presente termo, que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910. — Dr. *André Gustavo Paulo de Froulin*. — *Charles C. Tomkins*, superintendente da S. Paulo Railway Company. Como testemunhas: *Antonio Fidelis*. — *Luiz Carlos da Fonseca*. — *João Barbosa Ribeiro*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 43\$600.

DECRETO N. 8.062 — DE 9 DE JUNHO DE 1910

Autoriza o contracto de arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a disposição do n. XLI, lettra a, do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida no art. 23 da vigente Lei do Orçamento n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, bem como o disposto no art. 30 da lei n. 2.210, de 28 do mesmo mez de dezembro ultimo, e, finalmente, o processo da concurrencia publica aberta pelo edital de 26 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas autorizado a contractar com o Dr. Daniel Henninger e os banqueiros Damart & Compagnie o arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro, nos termos do mencionado edital de concurrencia, a que se refere a proposta por elles apresentada para esse fim, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausula a que se refere o decreto n. 8.062 desta data

I

Os serviços do novo caes do porto do Rio de Janeiro, cuja exploração industrial o Governo Federal arrenda pelo contracto a que se refere o presente decreto, são todos os que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou estrangeira pelo mesmo porto.

II

O Governo entregará desde logo aos contractantes o trecho do caes correspondente aos cinco grandes armazens que se acham promptos e aparelhados para o serviço e irá successivamente entregando os trechos seguintes, á proporção que forem ficando igualmente promptos e aparelhados, de sorte que, concluidos estes, possam os contractantes utilizar-se de toda a extensão do caes em construção, desde a embocadura do canal do Mangue, margem direita, até á Prainha, com os armazens precisos, tudo aparelhado como se acha o primeiro trecho acima referido e mais dous guindastes fixos para 20 ou 30 toneladas e uma cabrea fluctuante para 100 toneladas.

Esta entrega será feita por um arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e aparelhos e por uma planta do porto indicando as profundidades da agua, dentro do perimetro que constitue a bacia do porto para o serviço dos novos caes.

III

O prazo deste arrendamento começará na data em que for assignado o contracto e terminará no dia 31 de outubro de 1921, com a entrega ao Governo de todas as obras, machinismos e aparelhamentos constantes do arrolamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver acrescido no decurso do mesmo contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

IV

Os contractantes cobrarão pelos serviços, que prestarem, as taxas seguintes em moeda-papel:

A

As taxas de serviços do porto recahem sobre a mercadoria e nenhuma será cobrada ao navio, com excepção dos excessos de sua estadia no caes, como adeante se estatue.

B

De accôrdo com o numero de escotilhas e a quantidade de carga a manipular, os contractantes fixarão o numero razoavel de dias para a atracação gratuita, bem como nos casos em que a carga e descarga se façam por aparelhos especiaes.

Si este prazo gratuito for excedido, será cobrada ao navio, pelo excesso de estadia, a taxa de 700 réis por dia e por metro de caes occupado pelo navio.

A quantidade de mercadoria para o calculo de estadia gratuita é a que tenha de ser carregada ou descarregada pelo caes.

C

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Será cobrada a taxa de um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no caes, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam, porém, isentas do pagamento desta taxa as mercadorias de produção nacional, o carvão de pedra e os generos em transitio na primeira hypothese da clausula XII.

D

CARGA OU DESCARGA PELO CAES

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o caes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estadia no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

Esta taxa será:

Para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado.....	1,5 réis
Para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado.....	um real

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no caes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do caes ou nas estações de estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o caes para o successivo embarque.

As taxas serão as seguintes por kilogramma de peso bruto de mercadoria:

a) para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Alfandega, em volumes de peso:	
Até 500 kilogrammas.....	\$005
De mais de 500 kilogrammas.....	\$010

b) para os generos de importação estrangeira, de despacho sobre agua, em volumes de peso :

Até 500 kilogrammas	\$003
Até 1.500 kilogrammas	\$005
Até 3.000 kilogrammas	\$008
Até 5.000 kilogrammas	\$010
Até 20.000 kilogrammas	\$015
Até 50.000 kilogrammas	\$020
Até 100.000 kilogrammas	\$030

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite de peso em que incida o volume, applicada á totalidade de seu peso effectivo.

- c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro 1,5 réis
d) para os generos de exportação para o estrangeiro 1,5 réis
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem 1,5 réis
f) para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas exportadas para o estrangeiro 1,0 real
g) para o sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem 1/2 real
Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

F

ARMAZENAGEM

A armazenagem será cobrada de conformidade com as leis das Alfandegas e pelas taxas seguintes:

- a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias da Alfandega e recolhidos aos armazens internos, as mesmas taxas actuaes;
b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração dos contractantes, serão cobradas, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Districto Federal em 26 de março de 1903 para os armazens geraes organizados pela empresa do Dr. Giovanni Eholi e as dos actuaes trapichos alfandegados.

G

TRANSPORTE EM VAGÕES DE LINHAS FERREAS

Pelo transporte de mercadorias ou generos de qualquer especie, depositados nos armazens internos ou em depositos do cáes, e nelles tomados para reembarque ou para entrega a qualquer dos armazens externos ou estação das linhas ferreas, será cobrada a taxa de dous réis por kilogramma, não tendo os volumes peso indivisivel superior a 500 kilos.

Para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas, serão cobradas pelo transporte as taxas de capatazias.

Pelo transporte dos armazens externos entre si, ou de qualquer delles para as estações das estradas de ferro, ou vice-versa, destas para aquelles, será cobrada a taxa de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada, sendo a carga e descarga dos vagões feitas pelas partes.

H

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecido com aparelhos medidores aos navios atracados ao cáes, será cobrada a taxa de 1\$000.

V

Os serviços e taxas mencionados na clausula anterior são definidos e serão applicaveis do modo seguinte:

- a) a atracação e amarração dos navios aos cáes serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliados, mediante requisição voluntaria sua, pelo mestre geral do porto;
b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cáes;
c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto, mantidas sempre as alturas minimas de agua indicadas na planta do porto, referida na clausula I;
d) a taxa de capatazias, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazias, salvo o seu valor, será cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas;

e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pelos contractantes ou por particulares, possam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do cáes;

f) as mercadorias que, por ocasião da descarga, forem previamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da

taxa de capatazias, que comprehende o transporte, desde o cáes até os referidos pontos de entrega;

g) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, que o mesmo consignatario indicará, si quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre, em algum dos depositos do cáes, para lhe ser depois entregue, quando elle o possa receber, pagando então a taxa de 2\$ por tonelada pelo transporte, de que trata a letra g. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos correspondente ao genero;

h) o porto reservará em local apropriado terrenos disponiveis e servidos pelas linhas ferreas, que arrendará para deposito de carvão de pedra, minerios de manganez e outros, sal a granel e areias monaziticas, sendo o transporte desde bordo até esses depositos ou vice-versa incluído nas taxas de capatazias.

VI

Com as taxas acima discriminadas, a despeza total do porto para o recebimento de uma tonelada de mercadorias em volume até 500 kilos de peso indivisivel desde a sua retirada do porão dos navios até a sua entrega ao dono nas portas dos armazens internos, nas portas do fundo dos armazens externos ou nas estações da Central e Leopoldina situadas nesta cidade, será a seguinte:

Carvão descarregado no mar	\$
Carvão descarregado e entregue em terra	3\$000
Generos de importação estrangeira despachados sobre agua	5\$500
Generos de importação estrangeira recolhidos aos armazens internos para conferencias da Alfandega	7\$500
Generos de importação e exportação por cabotagem	2\$500
Generos de exportação para o estrangeiro	2\$500
Minerios de manganez e ferro e areias monaziticas	2\$000
Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes	1\$500
Todas as taxas são cobradas ao dono da mercadoria.	

VII

Os contractantes não poderão fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrarem de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrarem de mais.

VIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados aos contractantes: quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas portencentes ás legações estrangeiras, os petrechos bellicos, os immigrants e suas bagagens, corren lo por conta dos contractantes o transporte destas ultimas de bordo até as estações das estradas de ferro pelos vagões desta.

IX

Os contractantes deverão facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos aparelhos do cáes, sendo, porém, estes serviços indemnizados.

No caso de movimento de tropas federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do cáes para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

X

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e os dos contractantes no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem, de conformidade com o disposto na letra d do art. 30 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909.

XI

ARRIBADOS

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados serão depositados e guardados em um dos armazens internos do cáes mediante o pagamento das taxas correspondentes aos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque.

Si esses generos forem vendidos aqui, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme for a sua especie.

XII

GENEROS EM TRANSITO

Os generos destinados a outros portos do Brazil, que sejam baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos aparelhos do cáes, não pagarão taxa alguma de cáes.

Si, porém, forem esses generos desembarcados no caes, para posterior reembarque, pagarão as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

XIII ARMAZENS ALFANDEGADOS

Serão estabelecidos armazens externos sob a administração dos contractantes, com o necessario alfandegamento, para recebimento e guarda de generos da tabella H, para cujo deposito tenha sido concedida pelo inspector da Alfandega a necessaria licença.

A armazenagem nestes armazens será cobrada pela mesma tabella estabelecida para os demais armazens externos administrados pelos contractantes.

XIV SERVIÇO INTERNO DA BAHIA

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou caes, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra, na zona em que foram executadas as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar dos contractantes a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao caes para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagarão taxa alguma si forem de procedencia do paiz, e pagarão somente a taxa de conservação do porto si forem de importação estrangeira, despachados sobre agua.

Os armazens entregues aos contractantes gosarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

Considera-se faixa do caes a area comprehendida entre o paramento do caes e o alinhamento externo dos armazens na Avenida do Caes. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do caes e dentro della nenhum entidade estranha poderá fazer qualquer serviço.

Os contractantes terão armazens externos na Avenida do Caes do lado opposto á faixa desta, ligados ao caes por linhas ferreas.

Nestes armazens poderão ser recolhidas mercadorias para serem guardadas em deposito, mediante pagamento pela tabella de taxas de armazenagem a que se refere a clausula IV letra f.

Os contractantes obrigam-se a fazer os serviços que lhes incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, em tudo que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsaveis pela guarda e boa conservação das mercadorias que receberem.

Ficam elles sujeitos a todas as leis, regulamentos e instruções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará aos contractantes as precisas instruções.

Os contractantes ficam subordinados ao inspector da Alfandega em tudo que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhes forem expedidas.

Nos mesmos termos ficam subordinados á repartição fiscal encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização deste contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações constantes deste contracto.

O chefe desta repartição e o inspector da Alfandega são, perante os contractantes, os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

Os contractantes terão a liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contractam, mas não poderão fazer alterações ou modificações nas obras e aparelhamentos que lhes forem entregues, sem prévia autorização do Governo.

Si os contractantes justificarem a necessidade de obras ou aparelhamentos complementares, poderão ser autorizados pelo Governo a fazer os trabalhos e installações que propuzerem com capitais seus, mediante planos e orçamentos previamente approvados pelo Governo.

O capital assim empregado vencerá o juro annual de 6 %, pago semestralmente, e dellé serão reembolsados os contractantes pelo Governo no fim do prazo do contracto.

O Governo, porém, reserva-se o direito de fazer as obras ou fornecer o aparelhamento a sua custa, desde logo, si assim lhe convier.

XXII
Será considerada renda bruta do porto a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou accessorias, que forem cobradas pelos contractantes.

Até o dia 5 de cada mez os contractantes apresentarão á repartição competente um balancete com as necessarias discriminações da renda cobrada no mez anterior e cumprirão todas as instruções que lhes forem dadas para melhor fiscalização e reconhecimento da referida renda.

XXIII
A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelos contractantes á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega. Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

XXIV
Os contractantes serão responsaveis pelas rendas que cobrarem de conformidade com a legislação em vigor.

XXV
Os contractantes entrarão semanalmente para o Thesouro Nacional com a renda que tiverem cobrado até a data dessa entrega, mediante uma guia expedida pela repartição competente, depois de deduzida a porcentagem que lhes couber de accôrdo com a clausula XXVII. Verificado pela repartição competente o balancete de que trata a clausula XXII, far-se-ha a conta definitiva das porcentagens a que tiverem direito os contractantes, para serem indemnizados do que de mais tiverem recolhido semanalmente, ou entrarem com o que tiverem desconto a mais.

XXVI
Correrão por conta dos contractantes todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do caes, as de conservação e reparações de todas as obras e aparelhamentos que lhes forem entregues, inclusive a dragagem do mar para manutenção das alturas do agua indicadas na planta do porto a que se refere a clausula II, a illuminação dos armazens, edificios, faixa do porto, boias illuminativas, a vigilancia, o supprimento de agua potavel e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII
Os contractantes receberão, como indemnização por todas as despesas mencionadas na clausula anterior e para o seu lucro, as porcentagens seguintes da renda bruta recolhida annualmente, em papel-moeda:

- 50 % da renda bruta até 3.000:000\$ de valor para esta;
- 30 % do excesso dessa renda de 3.000:000\$ até 6.000:000\$000;
- 28 % do excesso dessa renda de 6.000:000\$ a 9.000:000\$000;
- 27 % do excesso da renda bruta annual acima de 9.000:000\$000.

XXVIII
Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem aos contractantes, depositarão elles no Thesouro Nacional, na data da sua assignatura, uma caução de 1.000:00\$ ou o equivalente em ouro, ao cambio de 15 dinheiros por 1\$, que será elevada ao dobro quando lhes estiver entregue toda a extensão do caes, desde a embocadura do canal do Mangue até a Prainha.

Esta caução, que poderá ser feita em titulos da divida nacional, interna ou externa, ou em moeda, sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e de quaesquer despesas que o Governo faça por conta dos contractantes em virtude do contracto, deduzindo-se della as respectivas importancias, caso os contractantes, intimados a pagal-as, não o façam dentro do prazo que lhes tiver sido marcado na mesma intimação.

Uma vez desfalcada a caução por taes descontos, serão os contractantes obrigados a reintegrar-a dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficarem os mesmos contractantes constituídos em mora, *ipso jure*, e obrigados por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia do desfalque e correspondentes juros, nos termos do art. 52, letras b e c, parte 5ª do Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalcada por despesas feitas pelo Governo, por conta dos contractantes de accôrdo com as clausulas do contracto, só lhes será entregue o saldo que houver no fim do prazo do mesmo contracto.

XXIX
Até o dia 10 de cada mez será organizada a conta da receita cobrada no mez anterior e determinado o valor da porcentagem pertencente aos contractantes para os fins da clausula XXV.

XXX

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas na clausula IV, mas a determinação da porcentagem a pagar aos contractantes será feita sobre a renda bruta calculada com as taxas marcadas nessa clausula, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que nellas faça o Governo em qualquer época.

XXXI

Durante o prazo do contracto os contractantes serão obrigados a fazer á sua custa a conservação e reparações de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhes forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novos, também á sua custa, o que se inutilizar. Da mesma forma farão a desobstrução e a dragagem que forem necessárias para manutenção da profundidade de agua na bacia do porto marcada na respectiva planta.

Si, intimados a fazerem qualquer obra de conservação ou de reparo, deixarem os contractantes de cumprir a ordem no prazo que lhes tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem por conta dos contractantes, e si estes se recusarem ao pagamento da respectiva despesa, o Governo mandará descontar a importância da caução a que se refere a clausula XXVIII.

XXXII

Além das taxas referidas na clausula IV os contractantes terão a faculdade de perceber outras em remuneração de serviços que prestem nos estabelecimentos arrendados, como o de emissão de *carrrants*, reboques e outros não previstos no contracto, desde que lhes seja pelo Governo dada a respectiva autorização com aprovação das taxas.

XXXIII

Os trapiches alfandegados Ypiranga, Ordem e Docas Nacionais, de propriedade da União, serão entregues aos contractantes para explorá-los conjuntamente com o primeiro trecho de cães, devendo nelles cobrar unicamente as taxas de capatazias e armazenagem, não sendo nenhuma dellas superior ás que se acham em vigor na Alfandega desta Capital. Logo, porém, que seja entregue aos contractantes toda a extensão do cães de que trata a clausula II, cessará o alfandegamento dos citados trapiches, voltando então para o Governo os respectivos edificios com os seus aparelhamentos actuaes.

XXXIV

Emquanto não estiver entregue aos contractantes toda a extensão do cães, de que trata a clausula II, serão mandados pela Alfandega desta Capital, para atracar ao cães, os navios que o trecho do mesmo cães comportar, de modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade de trafego.

Depois do entregue todo o cães, serão suprimidos os actuaes armazens da Alfandega, passando os serviços que nelles se fazem hoje para os novos armazens arrendados.

XXXV

Antes dos contractantes começarem a exploração do cães e trapiches alfandegados, sujeitarão ao Governo o regulamento para a execução de todos os seus serviços e só depois d'elle approved pelo Governo poderão inicial-os. Esse regulamento deverá estar de accôrdo com as condições do contracto celebrado e com as disposições das leis em vigor que se referam áquelles serviços.

XXXVI

Fará parte das obras arrendadas um deposito para o recebimento e guarda de inflammáveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha do local e construção do mesmo deposito.

XXXVII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para que não esteja estabelecida penalidade especial, ficarão os contractantes sujeitos a multas até o maximo de 20:000\$, e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelos contractantes dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contado da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XXVIII.

XXXVIII

Si os contractantes não residirem na Capital Federal, terão nesta um representante aceito pelo Governo com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e o judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

Os contractantes ou seu representante não poderão ausentar-se, mesmo temporariamente, da Capital Federal sem sciencia e permissão do Governo.

XXXIX

As questões entre o Governo e os contractantes relativas ao serviço destes e as que disserem respeito a intelligencia de clausulas deste contracto, serão submettidas pelo chefe da Repartição Fiscal no prazo de oito dias ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si os contractantes não se conformarem com a resolução dada seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commum accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto como as multas, rescisão e outras, não são comprehendidas nesta clausula.

XL

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunales brasileiros, e o fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e os contractantes, sejam estes autores ou réos, será o federal.

XLI

O Governo poderá rescindir o contracto a partir de 1 de janeiro de 1917, por accôrdo a nignavel com os contractantes, e na falta deste mediante pagamento de uma indemnização correspondente a 10% da renda bruta cobrada pelos contractantes nos 12 mezes anteriores á data da rescisão.

XLII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpeção ou acção judicial, si os contractantes depois de multados reincidirem em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo do fisco.

Verificada a rescisão nestes termos, perderão os contractantes, em favor da União, a caução a que se refere a clausula XXVIII.

XLIII

Para as despesas de fiscalização os contractantes entrarão para o Thesouro Nacional por semestres adelantados com a quantia de 30:000\$, em papel moeda nacional.

XLIV

O Governo terá o direito de fazer concessões para a carga e descarga de generos especiaes e determinados, com os navios atracados ao cães, mas feito o serviço de descarga o capatazias directamente pelo interessado e á sua custa, por meio de installações aereas ou subterraneas dispostas de fôrma que não acarretem o menor embaraço para o livre transito na faixa do cães, nem para os serviços dos contractantes. Taes concessões serão sempre a titulo oneroso e os serviços feitos sob a fiscalização dos contractantes, ficando as respectivas porcentagens marcadas na clausula XXVIII reduzidas ás seguintes taxas fixas por tonelada:

Para carvão de pedra descarregado em terra.....	\$500
Para generos da tabella H.....	\$100
Para generos de cabotagem e de exportação estrangeira..	\$400

A renda cobrada pelos contractantes, em virtude dos accôrds especiaes do Governo, será escripturada á parte e não englobada á renda bruta geral para a deducção das porcentagens que lhes pertencem pela clausula XXVII.

XLV

De conformidade com a clausula II o Governo entregará aos contractantes, dentro de tres dias contados da assignatura do contracto, os cinco armazens e o trecho de cães correspondente, nos quaes deverão os contractantes iniciar effectivamente os serviços que lhes incumbem, até o dia 15 de julho proximo futuro, devendo, até o dia 25 do mez corrente, sujeitar á approvação do Governo o regulamento para a execução de todos os serviços de que trata a clausula XXV. Si até o dia 1 de julho não tiver sido approved pelo Governo o referido regulamento, iniciarão os contractantes em todo caso os serviços, de accôrdo com o regulamento por elles apresentado, embora ainda não approved.

XLVI

Os contractantes não poderão transferir o contracto para outrem ou para empresa que organizarem, sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

XLVII

O presente decreto ficará sem effeito si o contracto a que se refere não for assignado dentro de 10 dias, contados da respectiva data.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Francisco Sá.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do corrente foram nomeados para a Guarda Nacional :

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Leopoldina

118ª Brigada de infantaria

Coronel commandante, Eufrazio Ildefonso de Alencar.

Estado-Maior — Capitães assistentes, Francisco Leite Nogueira Paes e José Baptista de Araujo;

Capitães ajudantes de ordens, João Lourenço da Silva Peixoto e Jobelino Severiano de Macedo;

Major cirurgião, Francisco Xavier de Souza.

352º Batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Jeremias Parente de Sá;

Major fiscal, Ubaldo Raymundo de Sá Araujo;

Capitão ajudante, Manoel de Souza Lima;

Tenente secretario, João Baptista de Araujo;

Tenente quartel-mestre, Urbano Baptista de Araujo;

Capitão cirurgião, Antonio Pereira de Sá.

1ª companhia — Capitão, Ildefonso Cardoso de Miranda;

Tenente, Francisco de Miranda Parente;

Alferes, Epaminondas Ernesto da Costa Agra e Aprigio Baptista de Araujo.

2ª companhia — Capitão, Martinho Severiano de Alencar;

Tenente, Francisco Pereira de Sá;

Alferes, André Baptista de Araujo Filho e Raymundo Baptista de Araujo.

3ª companhia — Capitão Miguel Lopes Machado;

Tenente, José Francisco Alves de Carvalho;

Alferes, Othon Cardoso de Miranda e Francisco Cardoso de Miranda Parente.

4ª companhia — Capitão, Joaquim Cardoso de Miranda;

Tenente, Antonio Clementino do Nascimento;

Alferes, José da Costa Agra e Francisco Freire do Nascimento Sobrinho.

353º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Baptista Thomaz de Aquino;

Major fiscal, José Thomaz de Aquino;

Capitão ajudante, Raymundo Ribeiro Granja.

Tenente secretario, Manoel Lino Brandão;

Tenente quartel-mestre, Sebastião Lino Cavaleante;

Capitão cirurgião, Rogerio Ferraz de Gouvêa Granja.

1ª companhia — Capitão, Victaliano Othon da Costa Miranda;

Tenente, Antonio Lopes dos Reis Machado;

Alferes, João Baptista Cypriano de Oliveira e João Francisco da Conceição;

2ª companhia — Capitão, Pedro Xavier de Souza;

Tenente, Manoel Thomaz de Aquino;

Alferes, Ildefonso Rodrigues da Silva Oliveira e Severiano de Oliveira Alencar.

3ª companhia — Capitão, João de Gouvêa Ferraz;

Tenente, Antonio Freire do Nascimento;

Alferes, José Salviano de Alencar e Francisco Pereira Jacobina;

4ª companhia — Capitão, José Cabral Angelima;

Tenente, Avelino Alexandre de Medeiros;

Alferes, José Freire do Nascimento Sobrinho e Apollinario Delino de Medeiros Favilla.

354º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, André Baptista de Araujo;

Major fiscal, José Eugenio Filho;

Capitão ajudante, Manoel Peixoto de Alencar;

Tenente secretario, João Xavier de Souza;

Tenente quartel-mestre, Raymundo da Costa Miranda;

Capitão cirurgião, Antonio Soares de Alencar.

1ª companhia — Capitão, Antonio Quesado Figueira;

Tenente, Agostinho Rodrigues da Silva;

Alferes, Casimiro Brígido da Cruz Cardoso e Tertuliano da Costa Agra.

2ª companhia — Capitão, Cassio Lustosa de Oliveira Cabral;

Tenente, José Telles Quental;

Alferes, Leopoldino Freire do Nascimento e Emilio Sergio da Costa Agra.

3ª companhia — Capitão, Aureliano Carlos da Silva Peixoto;

Tenente, Eugenio Fidelis Cavalcante;

Alferes, Manoel Clementino do Nascimento e José do Nascimento Quinaquina.

4ª companhia — Capitão, Antonio de Sá Araujo;

Tenente, Aristides Xavier de Souza;

Alferes, João Clementino do Nascimento e Francisco Clementino do Nascimento Sobrinho.

118º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Christino Thomaz de Aquino;

Major-fiscal, Rosendo Malaquias da Silva;

Capitão-ajudante, Cesario Doga Callau;

Tenente-secretario, Salustiano Linhares da Silva;

Capitão quartel-mestre, Pedro Jeronymo Rodrigues da Silva;

Capitão cirurgião, João de Araujo Costa.

1ª companhia — Capitão, Lino Barbosa de Moura;

Tenente, Henrique Pires do Nascimento;

Alferes, Manoel Francisco de Figueiredo e Josué Parente de Sá.

2ª companhia — Capitão, Marianno Freire do Nascimento;

Tenente, João Cavalcante de Araujo Leão;

Alferes, Miguel Gonçalves Lima Granja e Lucas Brígido da Cruz Cardoso.

3ª companhia — Capitão, Raymundo da Costa Araujo;

Tenente, Benicio Clementino de Deus Alves;

Alferes, Olympio Pereira de Carvalho e Joaquim Freire do Nascimento.

4ª companhia — Capitão, Antonio Rodrigues da Silva;

Tenente, Manoel de Sá Araujo Sobrinho;

Alferes, Francisco Freire do Nascimento e Antonio Bernardino de Vasconcellos.

Por outro de igual data foi concedida a Pedro Olympio Gondim a exoneração do posto de capitão da 3ª companhia do 4º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de Parintins, no Estado do Amazonas.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 9 do corrente, foi posto em disponibilidade o professor do Collegio Militar, Fausto Barreto.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 8 de junho de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos portugueses Manoel Martins Arcias e Alberto José Ferreira de Miranda e o hespanhol José Belmonte Mulero, residentes no Estado do Amazonas. — Remetteram-se as portarias ao governador do dito Estado.

Requerimentos despachados

Eduardo Fagundes da Silva Motta, propondo alugar um galpão, sito no recinto da extincta Exposição Nacional. — Mantido o despacho de 3 de dezembro do anno proximo findo.

Maria da Conceição Machado Salgado, pedindo matricula gratuita, no Instituto Benjamin Constant, para uma filha. — Junte certidão de idade, passada por official do registro civil.

Antonio Marques de Souza, pedindo matricula no 1º anno da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro. — Exhiba os certificados de exames necessarios á matricula que pede.

Epaminondas da Costa Lages, pedindo matricula gratuita no Gymnasio de Ouro Preto. — Não ha vaga.

Fernando Wilson Affonso Ferreira, pedindo matricula gratuita na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Não ha vaga.

João Bernardes de Souza, pedindo matricula gratuita, em um dos gymnasios equiparados de Minas Geraes, para seu filho Rosenwald. — Não ha vaga.

Paulino de Araujo Filho, pedindo validade, para a matricula no curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de exames feitos na Escola Normal de Campanha, por onde é diplomado. — Deferido.

Dia 9

— Autorizou-se o delegado fiscal do governo junto ao Externato Santo Ignacio, desta Capital, a admitir o menor Og de Almeida á matricula nesse Externato.

— Foram mandados admitir, como alumnos gratuitos, satisfeitas as exigencias regulamentares:

No curso de odontologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Mario d'Utra da Silva;

No Gymnasio Nogueira da Gama, em S. Paulo, como externo, o menor Arthur Jorge;

No Gymnasio Sorocabano, em S. Paulo, como interno, o menor Vicente Serpa.

Expediente de 10 de junho de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo, a conceder guia de mudança para a comarca do Amparo, naquella Estado, onde pretende fixar residencia, ao major quartel-mestre do extincto commando superior da antiga Guarda Nacional da comarca de Itatiba, no dito Estado, Francisco Alves Pimentel.

— Remetteu-se ao presidente do Estado da Parahyba, o termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Alagôas*, relativo ao passageiro Manoel Cordeiro, natural de mesmo Estado.

— Transmittiu-se, devidamente cumprida, ao juiz de direito da 3ª Vara Commercial

desta cidade; a carta rogatoria expedida ás justicas da Allemanha, a requerimento da Companhia Cervejaria Brahma, para exame de livros, chamando-se a sua attenção para o aviso-circular n. 31, de 27 de agosto de 1887, o qual recommenda que as rogatorias expedidas para fóra do Brazil sejam sempre enviadas por intermedio da Secretaria da Justiça ao Ministerio das Relações Exteriores.

Requerimentos despachados

Manoel José da Silva Gonçalves, major da Guarda Nacional, pedindo guia de mudança.
— Requeira, se entender, dispensa de lapso de tempo para revistar sua patente das formalidades legais.
Horacio José Teixeira, ex-praça da Força Policial, pedindo pagamento de vencimentos.
— Indeferido.
José Urbano de Moura, ex-cabo da Força Policial, pedindo reforma. — Indeferido.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Requerimentos despachados

Padre Donato Rivieccio, pedindo pagamento das congruas de 1907, do 2º semestre de 1909 e do anno de 1910. — Deferido quanto ao exercicio de 1910; quanto aos outros exercicios, requeira por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, á qual foram opportunamente distribuidos os creditos.
Mendes & Comp., pedindo a inclusão de uma conta entre as de excessos de obras. — Indeferido.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Requerimentos despachados

Dia 10 de junho de 1910

Luiza Leonor Garcia Patto (1º districto). — Deferido nos termos da informação.
Antonio Ricardo da Costa Pinto (1º districto). — A' pessoa multada compete reque-
rer.
Manoel José Pereira da Fonseca (1º districto). — Será relevada a multa si a intimação estiver cumprida dentro do 30 dias.
Manoel de Moraes (1º districto). — São concedidos 60 dias.
Joaquim & Francisco (1º districto). — São concedidos 90 dias.
José Ferreira Fians (1º districto). — Fica adiada a medida.
Arnaldo Pinheiro Bittencourt (2º districto). — Não pôde ser attendido á vista das informações.
Antonio da Costa Torres (2º districto). — Deferido nos termos da informação.
João F. Mendes Couto (3º districto). — Não pôde ser attendido.
Bonito Duran Coutin (4º districto). — Queira comparecer a secção de engenharia.
Luiz Ferreira da Costa Pinto (4º districto). — Será relevada a multa relativa ao predio n. 236, si a loja fôr desocupada dentro de 30 dias. Fica reduzida ao minimo a multa relativa aos predios de ns. 238 e 240.
Gregorio de Oliveira Pacheco (5º districto). — São concedidos 45 dias.
Maria José Cinello (5º districto). — São concedidos 30 dias.
Manoel Alves de Amorim (5º districto). — São concedidos 30 dias.
José Joaquim de Souza Junior (5º districto). — São concedidos 60 dias.
João Peixoto de Souza (5º districto). — São concedidos 30 dias.
Antonio Assumpção (6º districto). — Certifique-se.
Pinheiro & Silveiras (6º districto). — Não pôdem ser attendidos.
Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro (6º districto). — As intimações deverão ser cumpridas á medida que forem vagando

as casas, a começar pelas duas que actualmente estão vazias.

João Batalha Rodrigues (6º districto). — São concedidos 60 dias.
Dolores Vega Gonzáles (6º districto). — São concedidos 60 dias.
José Fernandes Pereira (7º districto). — Certifique-se.
Theodoro Martins da Rocha (7º districto). — A multa fica reduzida ao minimo.
Regina Fonseca da Cunha Pitta (7º districto). — São concedidos 90 dias.
Maria da Conceição Amarel Korff (8º districto). — Será relevada a multa.
Othon Augusto de Seabra (8º districto). — Fica relevada a multa.
Joaquim Manoel Moreira (8º districto). — Deferido nos termos da informação.
Dr. João dos Santos Marques Junior (8º districto). — Sciencie.
Agenor Leite Raposo. — Certifique-se.
Oscar d'Utra e Silva. — Deferido.
Americo Caparica Reis. — Deferido.
Luiz Camuyrano. — Deferido.
Leclerc & Comp. — Queiram declarar a materia de que trata o requerimento a que se referem e a data deste.
Antonio José Ferreira. — Deferido.
Antonio José Ferreira. — Não pôde ser attendido.
João Rezende Conceição. — Não pôde ser attendido.
Lamman & Kemp. — Queiram comparecer a esta directoria.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:
Antonia Eugenia Pereira de Mello, filha do fallecido alferes João Eugenio Pereira de Mello, pedindo expedição do titulo de monte-
pio. — De accôrdo com os pareceres.
Syndicato Industrial e Agricola Paraense, pedindo isenção de direitos para uma lancha a vapor. — De accôrdo com o parecer, inde-
ferido.
Companhia Paulista de Navegação e Com-
mercio, com sede em S. Paulo, pedindo isenção da taxa de expediente do carvão. — De accôrdo com o parecer, indeferido.
Benjamin Jorge Córner, pedindo resti-
tuição da caução de 11:325\$000. — De accôrdo com os pareceres.
Luis Hermany & Comp., reclamando contra a classificação dada pela Alfandega de Manãos ás mercadorias despachadas por Mo-
raes Carneiro & Comp. — De accôrdo com o parecer. Archive-se.
Pelo Sr. director:
Carlos Ferreira Campos, pedindo certidão e restituição de documentos. — A' vista do parecer o requerente não pôde ser atten-
dido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de junho de 1910

Sr. ministro da Guerra:
N. 90 — Não podendo este ministerio prescindir dos esclarecimentos solicitados no aviso n. 13, de 29 de janeiro do corrente anno, reitro-vos o pedido constante do mesmo aviso, no sentido de ser o Thesouro informado si as consignações reclamadas por Almeida Peres foram descontadas dos ven-
cimentos do alferes Esperidião Juvenal de Souza.
Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.
— Sr. ministro da Marinha:
N. 60 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 2.362, de

24 de maio ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importância de 93\$745, de que é credor o ex-marinheiro nacional Raul Antonio de Almeida, rogo vos digneis providenciar para que seja annexada ao mesmo processo a procuração que dá poderes a Ayres Farinha para requerer em nome daquelle credor.

Reitro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Comunico-vos, em solução ao vosso aviso n. 160, de 11 de junho do corrente anno, que este ministerio já providenciou para que pela Alfandega de Paranaguá não sejam recusadas as notas da Caixa de Conversão quando riscadas, devendo-as receber nos mesmos casos em que o são as inconversíveis do Thesouro Nacional, exceptuadas as de troco.

Reitro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:
N. 152 — Para que se possa resolver sobre o requerimento transmittido com o vosso aviso n. 133, de 21 de maio ultimo, em que a Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos pede isenção do direitos para o material que importou com destino ao seu serviço, torna-se necessario que a reque-
rente apresente novo certificado do qual conste a legislação reguladora do favor, nos termos do art. 432, n. 2, da Consolidação das leis das alfandegas e mesas de renhas.
Reitro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. Dr. 2º procurador da Republica.
N. 71 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o avaliador privativo da Fazenda Nacional José Pereira Rebello Braga desistiu do resto da licença que lhe foi concedida por este ministerio, por se achar restabecido da enfermidade que a motivou, conforme consta de um atestado medico pelo mesmo apresentado.

— Sr. governador do Estado da Bahia.
N. 9 — Em resposta ao vosso telegramma de 9 de março ultimo, solicitando isenção de direitos para um rebocador, uma lancha e materiaes importados pela Empresa de Viação do Rio S. Francisco, tenho a declarar-vos que a isenção de que se trata já foi autorizada pela ordem da Directoria do Gabinete deste ministerio n. 29, de 28 de fevereiro deste anno, expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, em virtude da requisição do Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 52, de 22 do mesmo mez.

Reitro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Estado de Minas Geraes:

N. 8 — Tendo cessado os motivos que determinaram a expedição da ordem deste ministerio n. 54, de 4 de novembro de 1891, á extincta thesouraria de fazenda nesse Estado, em virtude da qual foi posto á disposição do governo estadual o proprio nacional denominado «Chacara do Lessa», situado em Sabará, e ao qual se refere o aviso na mesma data dirigido ao então governador do Estado, rogo-vos providencias para que o referido proprio nacional fique á disposição da Delegacia Fiscal do Thesouro nessa Capital.

Reitro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. juiz de direito da comarca de Macahé:

N. 9 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que este ministerio deixou de cumprir a requisição constante do vosso officio de 30 de março ultimo, relativa ao pagamento a D. Enedina Bellas, da quantia de 202\$720, proveniente de capital e juros de emprestimo do cofre de orphãos, por isso que da escripturação do Thesouro não consta

o empréstimo de 22 de fevereiro de 1937, a que allude o citado officio.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 53 — Autorizo-vos a providenciar no sentido de serem despachadas livres de direitos 6 entregues a Caixa de Amortização seis caixas ns. 3.235 a 3.240, a que se referem os inclusos documentos, vindas no paquete *Vasari*, contendo 200.000 notas de 5\$ e 100.000 de 10\$, fornecidas a este ministerio pela American Bank Note Company.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização :

N. 22 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, nesta data, autorizei a Alfandega desta Capital a providenciar no sentido de serem despachadas e entregues a essa repartição seis caixas ns. 3.235 a 3.240, vindas no paquete *Vasari*, contendo 200.000 notas de 5\$ e 100.000 de 10\$, fornecidas a este ministerio pela American Bank Note Company.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas :

N. 12 — Comunico-vos, para os fins convenientes, ter resolvido que o 2º escripturario dessa delegacia Vicente Maximo de Almeida Serra passe a ter exercicio na Imprensa Nacional, até ulterior deliberação em contrario.

— Sr. governador do Estado do Amazonas :

Tendo chegado ao conhecimento deste ministerio que o governo desse Estado vendera a Raymundo Kates de Moura um lote de terras denominado «Suassú Raça», situado no municipio da capital, e que tem como limite, ao sul, a margem esquerda do rio Amazonas, ficando assim, na demarcação do referido lote comprehendidos terrenos reservados á servidão publica e de accrescidos por isso que, entre a margem esquerda do rio Amazonas e a porção das terras devolutas que foram vendidas, existem uma restinga e o Igarapé «Massú», rogo vos digneis providenciar no sentido de ser rectificada a demarcação do referido lote, de modo que, ao sul, o limite seja feito á distancia de 15^m,40 do Igarapé «Massú».

Como, segundo dispõe o art. 1º §§ 2º e 3º do decreto n. 4.105 de 23 de fevereiro de 1863, são terrenos reservados para a servidão publica, nas margens dos rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, todos os que vão até á distancia de 15^m,40, para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias, e accrescidos os que natural ou artificialmente se tiverem formado além do ponto determinado, certo não poderão ficar comprehendidos na demarcação do lote de terras de que se trata nem os 15^m,40 dos terrenos marginaes ao Igarapé e ao rio Amazonas, nem os demais comprehendidos entre o mesmo Igarapé e o referido rio, pois são accrescidos, e uns e outros devem ser reservados para a servidão publica, considerando-se nullas quaesquer demarcações que forem feitas sem a exclusão de taes terrenos.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

D'a 11 de junho de 1910

Sr. procurador dos Patrimonios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

N. 169 — De posse do officio de 12 de janeiro ultimo, em que solicitaes a entrega ao thesoureiro do Conselho Administrativo dos Patrimonios, da quantia de 31:000\$, por quanto foi desapropriado pela Prefeitura do Districto Federal o predio n. 64, da antiga rua Estreita de S. Joaquim, hoje Marechal Floriano Peixoto, pertencente ao patrimonio do Externato Nacional Pedro II e Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos, cabe-me declarar-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do

corrente, que até esta data não foi recolhida ao Thesouro a importância de que se trata.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 851 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Edeyard Dwight Towbridge, resolveu, por acto de 9 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos do material discriminado na inclusa relação e a ser importado com destino á collocção de um cabo telefonico submarino entre esta Capital e a cidade de Nitheroy.

N. 852 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 411, de 27 de maio ultimo, resolveu, por acto de 7 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos de uma caixa marca EK&C n. 212, contendo uma machina destinada á Inspectoria da Limpeza Publica, volume esse vindo de Bremen no vapor allemão *Wursburg*, e adquirido por intermedio da casa Gasmietessen Fabrik Dautz, succursal brasileira, conforme o documento junto.

N. 853 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 2 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do § 23 do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de uma caixa com machina para madeira, 10 ditas com carrões para lampadas, uma dita com limpadeiras para canos de caldeira, vindas pelo vapor *S. Paulo*, e tres caixas contendo material para estradas de ferro, vindas no vapor francez *Math*, volumes esses mencionados nos documentos juntos e destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme foi solicitado pela mesma estrada nos officios ns. 62 e 63 de 17 de maio ultimo, que incluso vos devolvo, os quaes foram encaminhados com o dessa alfandega n. 895, da mesma data.

N. 854 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 2.273, de 19 de maio ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23, do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 15 caixas com a marca M do M—Rio, contendo 30 bebedouros hygienicos, vindos no vapor *Purús*, procedente de Nova York, e consignados áquelle ministerio.

N. 855 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viacao e Obras Publicas, em aviso n. 181, de 26 de abril ultimo, resolveu, por acto de 2 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º, das Preliminares da Tarifa, de uma caixa marca Lettreiro, n. 6.235, contendo artigos de sciencia, vinda no paquete *Magellan*, consignada ao Dr. Miguel A. Lisboa, inspector das Obras Contra as Seccas.

N. 856 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 2.314, de 20 de maio ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 23 do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de um engralado, marca MM—OII, pesando 275 kilos, contendo ferro em obras para edificações, vindo de Hamburgo pelo vapor *Belgrano*, consignado áquelle ministerio.

N. 857 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 2 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, e demais taxas aduaneiras, de 40 caixas contendo ladrilhos ceramicos, uma dita contendo obras de ferro e um engralado contendo gotteira, destinados ao Corpo de Bombeiros, conforme solicitou o

commandante do mesmo corpo, no officio n. 246, de 26 de abril ultimo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 893, de 17 de maio proximo findo.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização :

N. 98 — Remettendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 72, de 23 de março ultimo, peço vos digneis assignar as cautelas substitutivas das apolices da divida publica, extraviadas ns. 147.446 a 147.453, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, annexas ao mesmo processo, que me devolveis opportunamente.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas :

N. 129 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 27 de maio ultimo, o incluso processo de fiança, no valor de 650\$, prestada por Tranquilino Ramos, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no lugar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em S. José, Estado de Santa Catharina, processo esse que a Delegacia Fiscal, no mesmo Estado, encaminhou com o officio n. 40, de 15 de abril proximo findo.

N. 130 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 23 de maio ultimo, remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo, transmittido pela Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, com o officio n. 36, de 15 do mez anterior, e relativo á fiança, no valor de 200\$, prestada por Justino Adalberto Leal, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no lugar de collecter das rendas federaes em Biguaçu, naquelle Estado.

N. 131 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 24 de maio proximo findo, o incluso processo relativo á fiança, no valor de 30:000\$, prestada em garantia da responsabilidade de José Carneiro de Freitas e dos seus feis, ajudantes ou prepostos, no lugar de thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão e constituida pela hypotheca legal que fazem o alludido responsavel e sua mulher Dr. Estellita Reis de Freitas, de immoveis de sua propriedade, sitos na freguezia de Nossa Senhora de Victoria, na capital daquelle Estado e pela caução de 12 apolices da divida publica, uniformizadas, do valor de 1:000\$ cada uma, sendo duas de ns. 372.828 e 372.829, igualmente de sua propriedade, e as 10 restantes de ns. 104.991 a 104.999 e 169.749, de propriedade de Marcos Antonio Pinheiro e sua mulher D. Raymunda Elpidio da Rocha Pinheiro.

— Sr. engenheiro Miguel Delgo :

N. 168 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por acto de 6 do corrente, resolveu designar-vos para certificar, na forma da lei, sobre os materiaes discriminados na relação annexa ao incluso processo, para os quaes a Prefeitura Municipal de Caxambu solicita isenção de direitos, correndo quaesquer despesas por conta da requerente.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas :

N. 107 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 4 do corrente, resolveu indeferir o requerimento, transmittido com o vosso officio n. 53, de 25 de abril ultimo, em que o guarda da Alfandega desse Estado, Francisco de Souza Lima solicita tres mezes de licença, á vista da informação prestada pela respectiva inspector.

N. 108 — Remetto-vos, para os fins convenientes, as inclusas portarias de 7 do corrente mez, que concedem tres mezes de licença ao guarda da alfandega desse Estado

Paulino José de Carvalho, e seis mezes, em prorrogação, ao porteiro da mesma alfandega Antonio Pedro Lessa dos Santos.

— Sr. delegado fiscal na Bahia :

N. 109 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 28 de maio proximo findo, devolve o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 17, de 4 de abril ultimo e relativo á isenção de direitos solicitada pela Intendencia dessa capital para o material a ser importado pela Compagnie d'El virage de Bahia, com destino ao serviço de illuminação dessa cidade, affirmo de que, por essa delegacia, seja designado um profissional, que nenhuma relação de dependencia tenha com a solicitante, para pessar o certificado na forma do art. 432 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

— Sr. delegado fiscal em Matt. Grosso:

N. 30 — Tendo o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 371, do 24 de maio ultimo, resolvido, em sessão de 20, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 4.000\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, de propriedade de Carlos Marcial Addar, e pelo mesmo prestada em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos, no lugar de collector das rendas federaes nessa capital, conforme consta do processo transmittido com o vosso officio n. 73, de 29 de dezembro do anno passado, assim vol-o declaro, para os fins convenientes, recommendando-vos, nos termos do despacho do Sr. ministro, de 19 de março proximo findo, que não mais seja dado andamento a processo de fianças, cujo arbitramento não esteja previamente approvado, como irregularmente procedestes com o processo de que se trata.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 81 — Tendo o frei Cyriaco Hilleher, commissario geral da Ordem da Terra Santo, requerido para a dita Ordem a concessão do proprio nacional denominado «Chacara do Lessa», situado em Sabará, nesse Estado, sobre o qual prestastes as informações constantes do vosso officio n. 2, de 19 de abril proximo findo, resolveu o Sr. ministro, por despacho de 28 de maio ultimo, solicitar do governo do Estado a reentrega do dito immovel a essa delegacia e determinar que, uma vez satisfeita a dita requisição, providencieis no sentido de abrir concorrência publica, por meio de editaes, para a venda do referido proprio, servindo de base, para a licitação, o valor pelo qual foi elle adjudicado á Fazenda.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 101 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 7 do corrente mez, concedendo seis mezes de licença ao fiel de armazem da alfandega desse Estado, Alcebíades Augusto Oliveira da Gama.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 61 — Não se achando revogada a circular n. 35, de 30 de outubro de 1907, e devendo ser as notas da Caixa de Conversão recebidas nos mesmos casos em que o são as notas inconvertíveis do Thesouro, exceptuadas as do troco, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do mez findo, proferido sobre o objecto de vosso officio n. 1, de 4 de março ultimo, providencieis para que por parte da Alfandega de Paranaguá não sejam recusadas taes notas, quando simplesmente rasgadas, sem prejuizo, entretanto, da fiscalização do thesoureiro ou do fiel recebedor, quanto á legitimidade de taes notas.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 112 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 7 do corrente mez, concedendo tres mezes de licença ao cartorário dessa delegacia, Milton Marques de Oliveira Mello.

N. 113 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que soli-

citou o Ministerio da Viação e Obras Publica em aviso n. 114, de 7 de maio ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de um volume, contendo material telegraphico, vindo do Europa pelo vapor *Atlantique*, com destino ao districto telegraphico desse Estado.

— Sr. collector federal em Petropolis:

N. 20 — Autorizo-vos a pagar ao agente fiscal João Pericles Pereira de Almeida a importância de 50\$, correspondente á metade da multa imposta a Manoel Raposo dos Santos, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, devendo essa collectoria escripturar a respectiva despesa sob o titulo «Depositos».

Incluso vos devolve o processo que se refere ao assumpto e que encaminhastes á Directoria da Despesa com o vosso officio n. 81, de 14 de abril ultimo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 149 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 23 de maio ultimo, decidiu que foi bem classificá-la, como tinta preparada a elco a mercadoria despachada dessa alfandega por H. R. Marek, pela nota de importação n. 7.171, de 26 do dezembro de 1906, e á qual se refere o vosso officio n. 2, de 12 de janeiro de 1907.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 245 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo de transmittido com o vosso officio n. 119, de 19 de março proximo findo, resolveu em sessão de 20 de maio ultimo, segundo communicou seu presidente em officio n. 370, de 21 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 300\$, prestada por Manoel Innocencio de Souza Carvalho, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com deposito de igual quantia, affirmo de garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de escriptivo interino da Collectoria das Rendas Federaes em Queluz, nesse Estado.

N. 246 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil em petição de 4 do maio proximo findo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos dos materiaes discriminados na relação anexa e destinado á construcção de suas linhas ferreas.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de junho de 1910

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 539 — Providencieis no sentido de serem enviados á Delegacia Fiscal no Maranhão os sellos do imposto de consumo nacional, na importância de 20.000\$, que por aquella repartição vos foram directamente pedidos, segundo communicação constante de seu officio n. 143, de 20 de maio proximo passado.

N. 540 — Providencieis para que á Collectoria Federal em Bom Jardim seja remetida a quantia de 1.430\$, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 29, de 9 do corrente, sendo:

50 da de	\$100.....	5\$000
50 » »	\$20.....	10\$000
3.000 » »	\$300.....	900\$000
50 » »	\$400.....	20\$000
50 » »	\$500.....	25\$000
150 » »	\$1000.....	150\$000
50 » »	\$2000.....	100\$000
10 » »	\$3000.....	30\$000

10 » »	4\$000.....	40\$000
20 » »	5\$000.....	100\$000
6 » »	10\$000.....	60\$000
2 » »	20\$000.....	40\$000

N. 541 — Providencieis para que á Collectoria Federal de Itaocara seja remetida a quantia de 900\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 38, de 6 do corrente, sendo:

100 da de	\$100.....	10\$000
100 » »	\$200.....	20\$000
2.800 » »	\$300.....	840\$000
30 » »	\$1000.....	30\$000

N. 542 — Providencieis para que á Collectoria Federal de Cabo Frio seja remetida a quantia de 345\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 267, de 6 do corrente, sendo:

400 da de	\$100.....	10\$000
100 » »	\$200.....	20\$000
100 » »	\$300.....	120\$000
100 » »	\$500.....	50\$000
100 » »	\$1000.....	100\$000
15 » »	\$3000.....	45\$000

N. 543 — Providencieis para que á Collectoria Federal de Therezopolis seja remetida a quantia de 900\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio sem numero, de 8 do corrente, sendo:

2.500 da de	\$300.....	750\$000
150 » »	\$1000.....	150\$000

N. 544 — Providencieis para que á Collectoria Federal de Parahyba do Sul seja remetida a quantia de 1.078\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 62, de 8 do corrente, sendo:

100 da de	\$100.....	10\$000
100 » »	\$200.....	20\$000
2.000 » »	\$300.....	600\$000
20 » »	\$400.....	8\$000
20 » »	\$500.....	10\$000
150 » »	\$1000.....	150\$000
15 » »	\$2000.....	30\$000
10 » »	\$10000.....	100\$000
5 » »	\$20000.....	100\$000
1 » »	\$50000.....	50\$000

N. 545 — Providencieis para que á Collectoria Federal em Therezopolis seja remetida a quantia de 1.250\$ em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio de 8 do corrente, sendo um cento duzentos e cincoenta mil reis:

5.000 estampilhas de	\$050.....	250\$000
10.000 » »	\$100.....	1.000\$000

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 17 — Sobre o assumpto do vosso officio n. 143, de 20 de maio ultimo, recommendo-vos que deveis mencionar sempre, nos futuros pedidos de sellos de consumo, a importância total do supprimento a fazer.

— Sr. collector das Rendas Federaes em Itaborahy:

N. 5 — Declaro, para os fins convenientes, que, não constando de seu officio n. 40, de 8 do corrente mez, o motivo pelo qual necessita essa collectoria de prorogar o prazo concedido para sellagem de vinho de fructas, essa directoria só poderá autorizar tal prorrogação depois de devidamente justificada.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 11 de junho de 1910

Camillo Vimeney. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.
Antonio Pereira Coronha. — Idem.
Nagib Jorge Chaia. — Idem.
D. Carmen da Conceição. — Idem.
D. Felisbella Moreira dos Santos. — Idem.
D. Palmyra S. Rodriguez da Silva. — Idem.

Augusto Teixeira C. da Rocha e outros.—
Transfira-se.
Manoel Marques R. de Sá.—Idem.
Francisco André.—Idem.
José de Carvalho.—Idem.
Vasco Ortigão & Comp.—Idem.
Olympio da Silva.—Anulle-se a divida
constante da contra-fé e officie-se á Procur-
radoria Geral da Fazenda Publica.
Irmandade de S. José.—Satisfaza a exi-
gencia.
Joaquim da Silva Guimarães —Officie-se
nos termos do parecer á Procuradoria Ge-
ral da Fazenda Publica.
David Alonso Gonçalves.—A' 2ª sub-dire-
ctoria.
João Lopes dos Santos.—Idem.
João Franco.—Inscreva-se nos termos do
parecer de fls. 6.
Manoel Vieira Fontes.—Averbe-se a mu-
dança.
Matteus Fittipoldi.—Intime-se nos termos
do parecer.
Oscar C. de Azevedo.—Anulle-se a divida
e officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda
Publica.
Custodio de Azevedo Junior.—Satisfaza a
exigencia. Officie-se nos termos do parecer.
E. Lemos.—Pague o debito de que trata o
parecer.
Companhia Typographica do Brazil.—Em
face do parecer, nada ha que deferir, visto
não existir a pretendida duplicata de lança-
mento, pois que a certidão passada em 3 de
novembro de 1909, se refere a pagamento
feito pelo conhecimento junto, n.º 1.055, da
divida activa, em 30 de outubro do mesmo
anno.
Albino de Souza.—Restitua-se a quantia
de 21\$, solicitando-se credito pela verba
«Reposições e restituições».

Caixa de Conversão

BALANCETE DA CAIXA EM 11 DE JUNHO DE 1910

Caixa:		Debito	
Bilhetes a emittir.....	59.027:350\$000		
Moeda subsidiaria.....	17:971\$465		59.045:321\$465
Caixa, ouro:			
Em deposito: £.....	10.811.425-0-0	172.982:800\$000	
» » Francos.....	51.633.840	32.836:165\$107	
» » Marcos.....	33.819.670	26.552:178\$023	
» » Ouro nacional.....	213:790\$000	384:822\$000	
» » Dollars.....	26.200.188	86.350:658\$210	
» » Réis fortes.....	75\$000	267\$068	
» » Corôas austriacas...	2.050	1:366\$666	
» » Pesos argentinos...	133.665	425:016\$378	
» » Liras.....	4.300	2:734\$553	
» » Pesetas.....	725.475	461:360\$530	319.997:368\$535
			379.042:690\$000
Emissão:		Credito	
Bilhetes emittidos.....	385.059:080\$000		
» resgatados dilacerados...	10.782:110\$000		
» resgatados.....	54.279:610\$000	65.031:720\$000	
Em circulação.....			319.997:340\$000
Notas a emittir:			
Existentes no cofre.....			59.027:350\$000
Thesouro Nacional:			
Supprimento em moeda subsidiaria.....			18:000\$000
			379.042:690\$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1910. — Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz
director. — Dr. Carlos Claudio da Silva, chefe da contabilidade. — Emilio Chaudon, fiel
pelo thesoureiro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

O ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em nome do
Presidente da Republica:

Resolve aprovar as condições regulamentares e as bases das
tarifas para a Rede de Viação Cearense, que com esta baixam,
assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva
Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1910. — Francisco Sá.

Condições regulamentares e tarifas para o transporte de
passageiros, mercadorias e animais pela Rede de Viação
Cearense

I

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Art. 1.º Os viajantes pagarão por passagens simples, isto é,
em um sentido, os preços das tarifas I, correspondentes á classe de
sua passagem.

Art. 2.º Os bilhetes simples considerar-se-hão vencidos si o
viajante não effectuar a viagem no trem para que foram elles ven-
didos ou si ficar em qualquer estação anterior á designada como
seu destino nos mesmos bilhetes.

Art. 3.º Os menores de oito annos pagarão meia passagem,
ficando á administração o direito de collocar dous em cada assento
destinado a um viajante, embora pertencentes a familias diffe-
rentes.

Art. 4.º As crianças até tres annos, conduzidas no collo, terão
passagem gratuita.

Art. 5.º Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia,
classe e até á estação nelles mencionados. A estrada poderá conce-
der aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta em
primeira e segunda classe, com abatimento de 25 % calculado
sobre o dobro dos preços das respectivas passagens simples.

Os bilhetes de ida e volta terão valor por 15 dias, inclusive
o dia da data, em qualquer trem ordinario de viajantes, du-

rante o prazo, podendo o passageiro parar nas estações inter-
mediarias, contanto que chegue no mesmo dia á estação de des-
tino.

Estes bilhetes só darão direito a uma viagem em cada
sentido, de ou para as estações mencionadas no bilhete.

Art. 6.º Os passes serão nominaes e intransferiveis e os seus
portadores não podem viajar em classe superior á nelles designada,
ainda que queiram pagar a diferença correspondente.

Art. 7.º O viajante sem bilhete, portador de bilhete não ca-
rimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou
trem, o viajante encontrado em classe superior á designada em seu
bilhete ou portador de passe de outro trem, pagará o preço de sua
viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver pro-
vada a estação de sua procedencia, ou, provada esta, o preço con-
tado della, em qualquer caso sem se levar em conta o que já
houver pago.

Além disso, pagará como multa 50) ou 300 réis, conforme for
encontrado em 1ª ou 2ª classe, e, no caso de dolo flagrante, ficará
mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de
abril de 1857.

Art. 8.º A estrada concederá passagem gratuita de ida e
volta em 2ª classe aos tangedores de gado vaccum, devendo elles
acompanhar os animais e regressar dentro do prazo de seis
dias.

Estas passagens serão concedidas na razão de uma por dezena
de cabeças.

Art. 9.º O viajante é obrigado:

§ 1º. A não incommodar os seus companheiros de viagem.

§ 2º. A não damnificar os carros.

§ 3º. A respeitar o presente regulamento e o regulamento
geral de 26 de abril de 1857.

§ 4º. A conservar-se durante a viagem no interior do carro
que lhe for destinado.

§ 5º. A apresentar ao empregado do trem o seu bilhete ou
passe sempre que for pedido.

§ 6º. A restituir ao empregado especialmente encarregado
desse serviço o seu bilhete ou passe ao concluir sua viagem ou si
ficar em qualquer estação intermediaria.

Art. 10. O viajante tem direito:

§ 1º. A ser transportado pelo trem e na classe e logar a que
lhe der direito o seu bilhete.

§ 2º. A reclamar providencias ao chefe do trem sempre que
for incommodado pelos seus companheiros de viagem.

§ 3.º A fazer transportar livre de frete uma bagagem até 30 kilogrammas, a qual será despachada e com as demais conduzida no carro de bagagem, não podendo o mesmo viajante levar consigo no carro de passageiros sinão uma malinha com o necessario para viagem, ou qualquer embrulho com objecto de seu uso, a cujo volume não deverá exceder ao de uma caixa commum de chapéus.

§ 4.º A pedir passagem durante a viagem da 2.ª classe para a 1.ª, pagando a differença de preço contado da estação em que se der a passagem ou da precedente, si essa mudança se effectuar entre duas estações.

§ 5.º A fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isto prohibido.

Art. 11. Só aos agentes da força publica, conduzindo presos ou em diligencia official, será permittido levar consigo armas de fogo carregadas.

Art. 12. Ao viajante em estado de embriaguez é vedada a permanencia nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação, restituindo-se-lhe o preço do seu bilhete si não houver ainda encetado a viagem.

Art. 13. O preço dos bilhetes simples será arrecadado sem excepção na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 14. O passageiro que infringir as disposições do presente regulamento e do regulamento geral e que, depois de advertencia do agente de estação ou chefe de trem, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não houver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção for commettida durante a viagem e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de \$5 a 25\$000.

Art. 15. O viajante que durante a viagem incorrer em multa e não quizer pagar será pelo chefe de trem entregue ao agente da estação mais proxima, a fim de remettel-o á autoridade policial, na conformidade do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 16. A meia passagem só dá direito ao transporte gratuito de bagagem até metade da correspondente a uma passagem inteira.

Os viajantes com passe terão direito ao transporte gratuito de bagagem até ao maximo fixado para os de passagem inteira paga.

Art. 17. A bagagem de que trata o artigo precedente fica sujeita ás mesmas condições que a dos viajantes de passagem inteira paga.

Art. 18. A venda dos bilhetes nas estações principiará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem.

Art. 19. A estrada concederá passes por conta do Governo Federal ou Estadual, quando requisitados em serviço publico por funcionarios que estejam habilitados a fazel-o.

Esses passes serão nominaes e intransferiveis e se arrecadarão com os demais bilhetes, sendo a importancia levada a debito do respectivo governo e cobrada pela administração da estrada á repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 20. Além dos preços das passagens consignadas nas classes da tarifa I, será cobrada a taxa de transporte de conformidade com o decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910.

Art. 21. As sociedades recreativas e outras, bem como grupos de pessoas reunidas em romaria, divertimentos, pic-nics e semelhantes, quando viajarem incorporadas, em numero de 25 pessoas ou mais, gozarão do abatimento de 50 % nas passagens de ida e volta exclusivamente. Não se emittem meias passagens, sendo gratis a condução de crianças menores de tres annos. Para o gozo desta concessão subentende-se que é necessario haver no minimo 25 passageiros com bilhetes pagos para cada classe, si houver passageiros para as duas classes.

Não havendo accôrdo prévio, estes bilhetes só terão valor, tanto para a ida como para a volta, no dia em que forem emittidos.

Torna-se necessario para a concessão acima, que seja dado aviso com antecedencia de 24 horas á estação central e de 48 horas ás demais estações.

Para o transporte da bagagem se applicarão as respectivas tabellas sem abatimento.

II

TRANSPORTE DE DOENTES, ALIENADOS E CADAVERES

Art. 22. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e cuidem delles. Serão com aquellas pessoas transportados em carros separados, pedidos com antecedencia de 24 horas e pagando-se taxa dupla por passageiros, nunca menos, porém, da metade do preço correspondente á lotação do carro. Não obstante aquelle prazo, a administração sempre que lhe for possivel, mas sem que a isso seja obrigada, entregará o carro pedido no menor prazo que lhe permittir o serviço da estrada.

Art. 23. Em caso algum o viajante affectado de molestias reconhecidamente contagiosas, poderá tomar lugar nos carros destinados aos demais viajantes. Este viajante ficará sujeito ás mesmas prescripções quanto a carro separado, prazo de pedido e preço que os de que trata o artigo precedente.

Art. 24. Os cadáveres transportados em wagons de carga fechados pagarão os preços de carros de 2.ª.

Si forem transportados em carros de 1.ª ou 2.ª classe, ficarão sujeitos ao que estipula o art. 31.

III

TRANSPORTE EM TRENS E CARROS ESPECIAES

Art. 25. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes, quando pedidos com antecedencia de 18 horas á Estação Central o de 48 ás demais estações.

O preço de um trem especial de viajantes, com um carro de 1.ª ou 2.ª classe a vontade e um wagon fechado para bagagem, será calculado á razão de 3\$ por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem for de ida e volta.

O preço de um trem especial de viajantes, com carros mixtos de 1.ª e 2.ª classe e bagagem, será calculado pela tarifa 3, series 1.ª, 2.ª e 7.ª, applicada á lotação correspondente a estes carros.

O frete minimo de um trem especial é de 100\$ para viagem em um sentido e 150\$ para a viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 26. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 25 kilometros por hora ou por demora no caminho, quando isso não for motivado pela estrada, não chegarem á estação de destino antes das 6 horas da tarde ou que tiverem de viajar, total ou parcialmente, entre as 6 horas da tarde e 6 da manhã, custarão 20\$ por cada hora comprehendida entre 6 da tarde e 6 da manhã.

Art. 27. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até duas horas na estação terminal de ida; além desse prazo, o frete do trem augmentar-se-há de 10\$ por cada hora de demora até mais de 10 horas além daquellas duas.

Findo esse segundo prazo, a estrada disporá do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo, salvo o caso de ajuste prévio para maior demora e sob a mesma base de 10\$ por hora, convindo á estrada.

Art. 28. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e de chegada e o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão tambem por escripto, assignadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações, a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 29. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora que exceder.

Se depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Igual direito a receber metade do frete terá o concessionario, se até a hora marcada para a partida mandar aviso dispensando o trem; se porém o aviso for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida, a restituição será de dous terços do frete pago.

Art. 30. Os trens especiaes não preferem a marcha e horario dos trens de tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

Art. 31. A estrada poderá conceder carros especiaes, para viajantes nos trens ordinarios, quando pedidos com antecedencia de seis horas na estação central e de 24 horas nas demais estações.

O frete desses carros será calculado pela tarifa 1, classe 1.ª e 2.ª applicadas ao numero de passageiros que os occuparem, não podendo, porém, esse frete ser menor da metade do correspondente á lotação completa do carro pedido.

Si o carro for fretado por inteiro, far-se-ha um abatimento de 10 % no frete correspondente á lotação completa.

Art. 32. O frete de carro especial deve ser pago no acto do pedido, e si até á hora da partida do trem as pessoas para quem foi o carro fretado não houverem nelle tomado lugar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituição, podendo, além disso, a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituição terá o concessionario direito si só em parte se utilizar dos logares tomados.

O concessionario que antes da partida do trem avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direito de reaver metade do frete pago.

Os viajantes que mais do que o numero declarado no pedido forem pelo concessionario admittidos no carro fretado, pagarão suas passagens como qualquer outro viajante.

As disposições deste artigo quanto a pedidos, pagamento prévio do frete, restituição ou não de parte do frete, se applicam ao aluguel de carro para doentes, alienados e cadáveres.

Art. 33. A administração poderá, quando o julgar conveniente, fretar vagões para os pontos intermediários entre estações.

Esses vagões ficarão, porém, sujeitos ao frete contado da estação anterior.

IV

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 34. A não ser o pequeno volume que o viajante tem direito a levar no seu carro, toda a bagagem dos viajantes será despachada e seguirá pelo mesmo trem que elle, devendo para isso ser apresentada a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas aos fretes da 1.^a classe da tarifa n. 2.

A estrada responde pela bagagem despachada, no caso de perda ou avaria; não é, porém, responsável pelos objectos que o viajante levar consigo.

Art. 35. Entende-se por encomendas pequenos volumes de carga, fructa, peixe, lacticínios e outros generos semelhantes e apresentados a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á 1.^a e 2.^a classes da tarifa n. 2.

Art. 36. Não serão aceitos como bagagem ou encomenda:

§ 1.^o Quaesquer substancias de conducção perigosa.

§ 2.^o Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas.

§ 3.^o Volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 37. Nenhum volume de bagagem, encomenda ou carga, poderá conter dinheiro, papeis de valor ou de importancia ou objectos preciosos.

Por conta e risco do viajante ou remettente que infringir esta disposição correm todos os riscos, e descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento do despacho, registro e frete correspondente ao valor encontrado e mais uma multa de 50\$000.

Esses objectos e valores serão expedidos e registrados de accôrdo com as disposições adiante estabelecidas neste regulamento.

Art. 38. Quando o frete calculado da bagagem ou encomenda for inferior a 200 réis, cobrar-se-ha esta quantia.

Art. 39. A estrada não é obrigada a attender as reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encomenda quando essas reclamações forem feitas depois de 45 minutos da chegada do trem ou depois de entregues os volumes.

Art. 40. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos contados depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia na razão de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia de demora.

Art. 41. As bagagens e encomendas devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do viajante ou remettente e sem a menor responsabilidade da estrada, o que se declarará no conhecimento do despacho.

V

VALORES, PAPEIS DE IMPORTANCIA E OBJECTOS PRECIOSOS

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trem de viajantes ou mixtos.

Art. 43. O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e outros metaes preciosos devem estar acondicionados em saccoes, caixas ou barris.

Os saccoes devem ser de panno forte, cozidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados. A bocca desses saccoes será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, e nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteiriças, collocadas em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz, passando sobre a tampa e fundo e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 44. O papel-moeda, as notas do banco, as apolices, as acções de companhias e outros papeis-valores e de importancia

devem ser apresentados em saccoes ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz e sinete em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser aceitos em envoltorios de papel, fechados com cinco sinetes em lacre, comtanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 45. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collocados ou pregados, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura: podem igualmente ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço, por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccoes, caixas, barris ou pacotes, devem ser completamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 46. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 47. A responsabilidade da administração por estes objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicio de violação indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 48. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre sinete igual aos dos volumes.

Art. 49. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete seguinte:

Moeda-papel e papeis de valor, ouro, prata, joias, pedras preciosas: por 1:000\$ ou fracção de 1:000\$, kilometro, 15 réis.

Moeda: nickel, cobre e bronze: por 200\$ ou fracção de 200\$ por kilometro, 75 réis e mais 1 % *ad valorem* qualquer que seja o destino; o frete minimo de uma expedição é de 3\$000.

VI

MERCADORIAS E CARGAS EM GERAL

Art. 50. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado, de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira a administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 51. A remessa de mercadorias e cargas em geral far-se-ha pela ordem da numeração dos despachos, salvo convindo o expeditor na demora.

Quem quizer ser preferido para uma remessa immediata, com preterição de outras cargas, pagará frete duplo.

Art. 52. Ficam exceptuados do disposto no art. 49:

§ 1.^o Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas nelle serão transportados;

§ 2.^o A polvora, vitriolo, aguaraz, phosphoros e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa das quaes a administração póle designar um dia certo da semana e em vagões especiaes, não podendo esses generos ser depositados na estação, o havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remettente tiver de expedir esses generos em quantidade que exija mais da metade da lotação de um vagão, deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de antecedencia.

Art. 53. O transporte de armas será recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 54. Nenhum volume de carga, mercadoria, bagagem ou encomenda poderá conter materias inflammaveis, e as pessoas que esconderem essas materias ou não fizerem menção da sua existencia nos volumes que apresentarem a despacho ou consigo levarem, incorrerão na multa de 50\$ e ficarão sujeitas a responsabilidade judicial, si convier á administração proceder contra ellas e sempre que houver desastre ou accidente motivado por estas materias, ficando em qualquer caso os volumes sujeitos á apprehensão e as materias inflammaveis inutilizadas.

Art. 55. Feita a menção de que trata o artigo antecedente, devem as materias inflammaveis ser immediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso formalmente se opponha o remettente ou viajante.

Art. 56. No despacho de madeiras observar-se-ha o seguinte: § 1.^o Para as pesadas de madeiras, tomar-se-ha por coefficiente o peso de 1.100 grammas por decimetro cubico.

§ 2.º Até sete metros de comprimento despacha-se pelo peso de sete toneladas.

§ 3.º Até 12 metros, despacha-se pelo peso de 14 toneladas ou dous vagões da tarifa.

§ 4.º De mais de 12 metros, só procedendo ajuste e ficando livre a administração o direito de recusa.

Art. 57. As peças metálicas de tres metros a 3,75 de comprimento ficam sujeitas a um augmento de 50 % nos fretes das respectivas tarifas.

Exceptuam-se trilhos, columnas, tubos e peças de travejamento metálico, os quaes só excedendo de sete metros de comprimento é que ficam sujeitas aquell' orçamento.

Art. 58. Não serão transportados os volumes ou peças, cujos pontos excedam em plano a caixa dos vagões destinados ao seu transporte e em altura á altura de um vagão fechado.

Igualmente não serão transportadas as peças de quatro e meia toneladas, salvo si poderem ser carregadas em um vagão grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo o comprimento do vagão e não exceda á lotação deste.

Art. 59. Serão gratuitamente transportados, porém, sem responsabilidade da administração, os saccos vazios em retorno e os vazios para voltarem cheios, devendo ser elles reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição desses saccos vazios, uzados ou novos, não deve indicar o numero delles e sim, somente o numero de pacotes e o peso englobado da expedição.

Art. 60. A carga e descarga dos trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos e canos de ferro, materias inflammaveis e mercadorias taxadas pelas tarifas 3, classe 1.ª, 7.ª e 8.ª, tarifa 4, classes 1.ª, 2.ª e 3.ª e tarifa 5, serão feitos pelo remetente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, mediante uma taxa adicional de 3\$ pela carga e 2\$ pela descarga por vagão.

Art. 61. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados e que serão conforme os mesmos generos; permittirem, a plataforma da estação, o proprio vagão de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque da carga.

Art. 62. Para qualquer estação onde não houver guindaste, a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Nas estações onde houver guindastes poderá recusar os volumes pesando mais que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão accetos precedendo ajuste o sendo possivel o transporte no material da estrada.

Art. 63. Para o carregamento e descarga dos objectos que o devam ser por conta do remetente ou destinatario se permittirá a estes o uso dos guindastes, mediante uma taxa adicional de 500 rs. por tonelada ou fracção de tonelada, e sempre sob as vistas de um empregado da estrada.

Por cada caso, essa concessão fica dependente da conveniencia do serviço da estrada, não aproveitando ao remetente ou destinatario para eximir-se da estadia ou armazenagem o facto de ser ella negada ou retardada.

Os objectos descarregados com guindaste devem ser logo retirados pelo destinatario para que n' o embarquem a circulação nem travanquem o lugar. Semelhantemente, os objectos a carregar por meio dos guindastes não podem ser accumulados junto destes nem os vagões em que elles devam ser carregados demorados na linha impedindo o movimento e manobras dos trens e vagões.

Art. 64. O remetente ou destinatario quando usar dos guindastes fica responsavel pelas avarias causadas por impericia ou imprudencia de seu pessoal.

VII

ANIMAES

Art. 65. O frete de animaes é taxado pela tarifa 4, os animaes de classe 1.ª embarcados e desembarcados pelo pessoal, á custa dos remetentes ou destinatarios.

Seguirão em geral em trem de carga e sómente em trens de passageiros ou mixtos quando nelles houver logar e si o seu embarque não causar demora na partida destes ultimos trens.

Art. 66. Os animaes deverão ser apresentados a despacho nos logares apropriados para o seu embarque 30 minutos antes da partida dos trens mixtos ou de passageiros e uma hora antes da partida dos trens de carga.

Art. 67. Os animaes em quantidade possivel de abatimento no respectivo frete devem ser annunciados com antecedencia de 24 horas, não obstante a estrada poderá receber antes sempre que for possivel.

Art. 68. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e cães em numero não excedente a cinco e as capoeiras de gallinhas, patos e outras aves, ou pequenos animaes, serão os animaes embarcados ou desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Para esse embarque quando a expedição for de um ou mais wagons, se dará um prazo de duas horas por wagon, contados da entrega deste, findas as quaes será elle retirado, não podendo novamente ser fornecido senão pagando o remetente uma indemnização de 5\$ por wagon.

Semelhantemente, para o desembarque se dará um prazo de meia hora por wagon, finda o qual será elle descarregado pelo pessoal da estrada ou por jornaleiros que para esse fim tomar na occasião, pagando o destinatario as despesas feitas.

Para o embarque e desembarque do animaes, em pequena quantidade, se dará o tempo restrictamente necessario, procedendo a administração a esse serviço por conta do dono ou destinatario, quando vencido esse tempo.

Art. 69. Os cães só serão recebidos amarrados e amordaçados, quando assim se tornar preciso.

Art. 70. Nas expedições de animaes por wagons o embarque deverá se effectuar durante a noite, si o trem tiver de sahir antes das 8 horas da manhã do dia seguinte.

Art. 71. Os animaes bravios só serão recebidos quando bem e seguramente engaiolados.

Art. 72. A administração só responde pelos extravios do animaes, correndo os mais riscos por conta do expedidor salvo culpa provada do pessoal da estrada.

VIII

CARROS

Art. 73. Os carros, carroças, carrinhos de mão, wagons e locomotivas desmontados, são carregados e descarregados por conta do expedidor.

Para o embarque e desembarque se dará o tempo que for razoavel.

Art. 74. Todo o carro ou carroça, wagons e locomotivas não reclamados, no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estadia por cada dia excedente.

IX

ARMAZENAGEM, ESTADIA, ETC.

Art. 75. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada, podem permanecer nos armazens e depositos, livres de armazenagem ou estadia, por 36 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento (vide arts. 39 e 75). Além desse prazo e até 90 dias, ficam ellas sujeitas as seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 kilogrammas.

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias.

20 réis por cada um dos 20 seguintes.

60 réis por cada um dos 60 ultimos.

Passados os 90 dias publicar-se-ha a lista dos objectos existentes no deposito da estrada, os quaes, se não forem reclamados dentro de 10 dias da data do annuncio serão vendidos em hasta publica, e deduzido o que for devido a estrada, seguir-se-ha a respeito do restante de conformidade com o art. 84 deste regulamento.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importancia que for devida como nos arts. 63 e 65, do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se referem as materias inflammaveis; estas ficam sujeitas ás disposições adiante fixadas.

Art. 76. Todos os objectos esquecidos pelos vias antes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remetidos á estação central e virão acompanhados de informação escripta do dia e logar em que foram achados.

Esses objectos serão recolhidos a um deposito e registrados em um livro especial rubricado pela administração.

Art. 77. De tres em tres mezes se publicará uma lista desses objectos existentes no deposito, os quaes se não forem reclamados em 10 dias da data do annuncio serão remetidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segun lo a legislação concernente aos bens do evento.

Paragrapho unico. O mesmo destino terá no fim de seis mezes todo o volume que for conduzido a despacho e não reclamado.

Art. 78. Para carga e despacho das mercadorias, cujo carregamento houver de ser feito pelo pessoal do remetente e não havendo disposição especial neste regulamento, se concederá o prazo de 24 horas, findo o qual perderá o remetente o que já houver pago ficando á estrada o direito de utilizar-se do wagon fretado.

Si, porém, depois de decorridas as 24 horas acima designadas o remetente quizer utilizar-se do wagon, fará um deposito da

quantia de 50\$, correspondente á quatro dias, maximo da estada do wagon a sua disposiçao, descontando-se daquella quantia depositada 12\$500 por cada dia de demora.

Findos os quatro dias, considerar-se-ha o wagon como não utilizado, perdendo o remetente o frete pago e toda a quantia depositada.

Art. 79. Para a descarga dos mesmos objectos de que trata o artigo antecedente, isto é, daquelles cuja descarga houver de ser feita pelo pessoal do remetente ou do destinatario, conceder-se-ha o mesmo prazo de 24 horas, findas as quaes, não havendo disposiçao especial neste regulamento, começar-se-ha a cobrar durante mais quatro dias a taxa de estadia a razão de 12\$500 por dia e por wagon. Findo este segundo prazo, a estrada fará a descarga por conta do destinatario e pelo que custar, pagando este não só a importância da descarga como a taxa de 50\$ correspondente aos quatro dias de estadia além das 24 horas concedidas livres.

Art. 80. Para os generos que permanecerem fóra dos armazens, por não carecerem de abrigo, e não havendo disposiçao em contrario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias e nenhuma responsabilidade por elles caberá á administração.

Passados os 30 dias serão estes generos vendidos em leilão, na porta da estação, e o seu producto posto á disposiçao de quem de direito, depois de descontadas todas as despesas feitas.

Art. 81. A entrega das mercadorias, pagando frete por wagon, será feita dentro do wagon, e, si por affluencia de serviço, a administração precisar do carro, poderá mandar fazer descarga, cobrando-a do consignatario, de accordo com os preços neste regulamento fixados, independentemente da taxa de armazenagem.

Art. 82. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas até 45 minutos depois da chegada do trem, ficam desde então sujeitas á armazenagem, cuja taxa será de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia.

Art. 83. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagem, estadia, etc., serão contados os dias santificados e feriados, salvo o que seguir á recepção, sendo esta feita na vespera.

Art. 84. As mercadorias, bagagens, encomendas e carga em geral, que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da administração, porém desde então sujeitas á armazenagem e mais prescripções do art. 75.

Art. 85. Os wagons pelidos para cargas, etc., por wagon, quando, passadas as 24 horas, não forem utilizados pelo concessionario, poderão ser utilizados pela administração, si delles precisar, sem embargo da estadia até então.

Art. 86. Vencido o prazo maximo da estadia de qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação e o seu producto posto á disposiçao de quem de direito, depois de descontadas as despesas e o mais que se dever á estrada.

Art. 87. Não se comprehendem na disposiçao do art. 84 as mercadorias e cargas em geral que forem deixadas nos armazens das estações sem despacho, afim de completar a remessa.

Para estas mercadorias conceder-se-ha um prazo de seis dias de estadia livre, contados da entrega da primeira fracção da remessa.

X

MODO DE EFFECTUAR OS DESPACHOS E RECEBIMENTOS

Art. 88. As mercadorias, bagagens, encomendas, animais, vehiculos e cargas de qualquer natureza serão apresentados á despachos por meio de tres vias de notas de expedição, servindo a 1ª via para conferencia, calculo e arrecadação da receita, a 2ª para acompanhar o manifesto da mercadoria, bagagem, etc. ao seu destino e a 3ª, que deverá ser remetida ao Sr. engenheiro fiscal.

A primeira via será registrada no livro talão respectivo, do qual se destacará o conhecimento do frete pago ou a pagar para ser entregue ao remetente, depois do que será enviada á contabilidade, com o extracto do livro talão de cada estação; a segunda via será entregue ao destinatario, em troca do conhecimento relativo ao mesmo despacho, e a terceira será remetida ao Sr. engenheiro fiscal, mensalmente.

Art. 89. Para o recebimento de bagagens, encomendas, fructas, aves e outros pequenos animais, em capoeira, artigos semelhantes, os escriptorios de todas as estações estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem, e fechar-se-hão 10 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 90. Para o recebimento de mercadorias, cargas e animais estarão os escriptorios abertos em todas as estações, das 7 horas da manhã ás 4 da tarde, todos os dias uteis.

Art. 91. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição: e no caso de pertencer á estrada, as notas de expedição devem ser substituídas por uma simples guia de remessa assignada pelo agente da estação de partida.

Si o remetente não souber escrever poderá a nota de expedição ser cheia pelo empregado da estrada.

Art. 92. As mercadorias taxadas pela tarifa 3ª, classes 7ª e 8ª, tarifa 4ª, classe 1ª, em quantidade igual ou maior a 10, da mesma tarifa, classe 3ª, quando em quantidade superior a 20, as remessas de objectos que exijam vagões grandes, as machinas de officinas e de estabelecimentos industriaes, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta, mas ficam sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições das outras.

Art. 93. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete pago, ou a pagar e as despesas accessorias.

A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do remetente ou do consignatario, sob as vistas dos empregados da estrada.

Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a natureza ou valor das mercadorias expedidas dá lugar á applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo da taxa da tarifa da mercadoria fraudada; podendo a estrada deter os volumes que por falsas declarações estiverem sujeitos a multa.

Não sendo a multa paga no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciais.

Art. 94. Por cada despacho cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor das suas notas de expedição, que serão entregues ao remetente para encher-as.

Art. 95. Si, depois de feito o despacho de qualquer expedição e antes de embarcado, o remetente quizer alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração anullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remetente e restituindo-se a este o frete pago, menos a taxa do despacho.

Si o objecto já estiver embarcado, se poderá dar alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embarço para o serviço da estrada. Sendo permitida a descarga, será esta feita a expensas do remetente, o qual além disso deverá indemnizar a estrada da despesa feita com o carregamento.

Em qualquer caso, para que o objecto siga viagem, torna-se preciso novo despacho. Quando se tratar de mercadorias despachadas por wagon e si, depois de ser esse posto á disposiçao do remetente, elle quizer retirar a mercadoria, ficará mais sujeito a pagar a indemnização de 10\$ por wagon carregado entregue á estrada; si será isso permitido sendo possível e devendo então o remetente descarregar-o em seis horas.

XI

ENTREGA

Art. 96. A entrega das bagagens e encomendas, verduras, fructas, aves e pequenos animais em capoeira, começará o mais tardar 15 minutos depois da chegada do trem e terminará á hora do fechar-se a estação.

Art. 97. A entrega das mercadorias e todas as mais cargas em geral começará ás 7 da manhã e terminará ás 4 da tarde todos os dias uteis. Nos domingos e dias santificados e quando houver affluencia de cargas, o serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 98. O destinatario tem direito, antes de receber a sua mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes, não se permitindo o exame do conteúdo si o volume não apresentar indicio de violação e avaria.

No caso de avaria o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte della importe perda do valor para o todo. Sendo, porém, a avaria parcial, deve elle retirar a mercadoria depois de avaliado o damno causado.

Art. 99. O destinatario é obrigado a passar o recibo das mercadorias, valores, etc., na nota de expedição.

Art. 100. Nos casos de demora de parte de uma expedição o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 101. O transporte em retorno de todo o objecto recusado pelo destinatario fica sujeito a todas as taxas de frete, despacho, despesas e accessorios.

Art. 102. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, verificar-se que o frete cobrado na estação de procedencia ou indicado para ser cobrado na de chegada é inferior ao realmente devido, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se

cobrar alguma taxa devida, a administração pode reter a mercadoria até que o remetente ou o destinatário satisfaça o que for devido.

Semelhantemente se restituirá ao remetente a importância dos erros que para mais se commetterem no calculo do frete e taxa.

Art. 103. A mercadoria só será entregue á vista do conhecimento do despacho em poder do destinatário e, si este allegar tel-o perdido ou o não houver recebido, deverá o remetente solicitar da estação de partida cópia autentica da outra via do conhecimento ou do registro que lhe será passado, pela qual pagará 100 réis de taxa. Só á vista desta cópia se fará a entrega da mercadoria, contando-se todo tempo de armazenagem.

Art. 104. As bagagens e encomendas serão entregues a seus donos ou destinatários, á vista dos boletins de despacho. Si o viajante ou destinatário allegar perda desse boletim, o agente da estação, depois de verificar se a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas concludentes, poderá entregal-a se não houver reclamação em contrario e mediante recibo e testemunho de pessoa fidedigna que conheça o individuo como o proprio.

XII

ACONDICIONAMENTO E MARCAS

Art. 105. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e além disso o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 106. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria por motivo de acondicionamento.

§ 1.º Si a mercadoria estiver de tal modo acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

§ 2.º Si, exigindo a mercadoria um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria ou para evitar que damniifique outras mercadorias, for apresentada sem envoltorio.

§ 3.º Si, no acto do recebimento, a mercadoria apresentou indícios de já estar avariada.

A falta de acondicionamento ou mau acondicionamento poderá ser reparada pelo remetente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livre de armazenagem, findo o qual, permanecendo ella na estação, fica sujeita á taxa de armazenagem; em caso algum, porém, com responsabilidade da estrada.

A administração, devidamente autorizada pelo remetente, poderá prover aos defeitos de acondicionamento.

Art. 107. Mesmo sem os requisitos de perfeito acondicionamento, poderá a mercadoria ser expedida, com declaração feita nos conhecimentos pelo empregado da estrada, de que seguem sem responsabilidade da administração, si com isto concordar o remetente ou seu preposto, e desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo wagon tenham de ser embarcadas.

Art. 108. As bagagens e encomendas se applicam todas as precedentes disposições relativas ao acondicionamento.

XIII

CONHECIMENTOS DE BAGAGEM, ENCOMENDAS E NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 109. Da bagagem ou encomenda despachada dar-se-ha ao apresentante um conhecimento, no qual se declarará a estação de partida, o destino, o numero e peso dos volumes, o frete e numero de ordem.

Art. 110. Tanto as notas de expedição que acompanham os manifestos de mercadorias, etc., como o conhecimento entregue ao remetente devem mencionar o numero de ordem, os nomes do remetente e do consignatário, a marca e endereço dos volumes, sua quantidade, peso ou cubo, segundo o modo do despacho, o frete pago ou a pagar, modo de acondicionamento, natureza do conteúdo, estação de partida e a de destino.

Essas indicações servem de base para o calculo do frete, e mais tarde para regular a indemnização, no caso de perda, falta ou avaria.

Art. 111. Cada nota constitue uma expedição e não pôde conter senão o nome de um remetente, de um destinatário e de uma só estação de destino.

Art. 112. Os valores e os objectos segurados não podem ser mencionados nem na mesma nota nem juntamente com os objectos não segurados; para elles se fará nota especial.

Art. 113. As notas de expedição e quaesquer outros documentos comprobatorios da receita da estrada não devem apresentar rasuras, correções ou entrelinhas. Os que estiverem neste caso serão recusados.

XIV

MEDIDÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 114. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha também o volume, e si este corresponder a mais de quatro decímetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso de volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte dos decímetros cubicos achados.

Art. 115. O frete da madeira em tóros, em peças esquadrihadas, falquejadas, lavradas ou serradas em taboados ou dormentes, calcula-se pelo seu peso real.

Art. 116. Quando já se conhecer o peso da madeira, poder-se-ha, para novos despachos, dispensar as pesadas, multiplicando aquelle peso pelo volume da madeira resultante da multiplicação das tres dimensões tomadas em decímetros.

Art. 117. O frete de caibros roliços, ripas, moirões e esta cas para cerca, varas e lenha calcula-se tomando para peso, em kilogrammas, o numero resultante da multiplicação das tres dimensões do feixo tomadas em decímetros e abrangendo as partes mais salientes do mesmo feixe.

Art. 118. As medidas dos volumes dos objectos despachados a volume serão sempre as do parallelepipedo que as abranger completamente, de onde resulta que para os objectos que não forem rectilíneos e de secção rectangular constante, o volume que se tem de tomar para o calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares entre si, abrangendo completamente o objecto.

Art. 119. O peso de tijollos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na porção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 120. O peso do carvão mineral, linhoto, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de 1.300 kilogrammas por metro cubico e o carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 121. As medidas lineares serão tomadas em decimetro; toda fracção de decímetros contar-se-ha por um decimetro.

Art. 122. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 123. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis. Nenhum frete ou taxa cobrada será inferior a 200 réis, excepto, porém, a taxa de despacho, a de registro e a de seguro, para as quaes diversamente se preceitua neste regulamento. As fracções de pesos são contadas por 10 kilogrammas e as de volumes por 10 decímetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas, entre 10 e 20 por 20, e assim por diante.

Semelhantemente, todo volume comprehendido entre 0 e 10 decímetros cubicos será como 10 decímetros cubicos, entre 10 e 20 como 20, e assim seguidamente.

Art. 124. O frete e todas as taxas são pagas no acto do despacho ou do aluguel do carro ou trem na estação em que se verificar o serviço a que correspondem.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para Central poderão ser feitas com fretes a pagar nesta, com excepção das mercadorias taxadas pela tarifa 3, classe 7.ª e 8.ª, e daquellas sujeitas a prompta deterioração ou de valor insignificante.

Art. 125. A importância das passagens e do frete de bagagens, encomendas e animaes será paga no acto da emissão dos bilhetes ou despacho.

Art. 126. As mercadorias depositadas nas estações para serem expelidas, e cujos fretes não forem logo pagos, ficam sujeitas a armazenagem, mas sem responsabilidades da administração.

XV

MATERIAS E IVAIS PERIGOSAS

Art. 127. O transporte de nitro-glicerina, de algodão polvora, dos fulminatos, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou caça ou qualquer outra materia perigosa, em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial, previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do Governo e o transporte de dynamite e polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro, que serão feitos em qualquer trem exclusivamente de mercadorias.

Art. 128. O transporte da polvora em grande quantidade pôde ser recusado no caso de segurança publica, quando o Governo assim o entender.

Igual disposição se applica ás armas de fogo e mais artigos bellicos.

Art. 129. A polvora e mais materias explosivos, os fogos de artifício, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e

outras materias analogas, não podem ficar depositadas nas estações ou armazens de deposito.

Art. 130. A administração pôde fixar o dia em que devem ser admitidas a despacho e transportadas as materias nocivas ou perigosas.

Todavia, as mechas chimicas (phosphoro) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo declaradas e os pequenos pacotes, as amostras em geral, em quantidade não superior a 5 kilogrammas, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 131. Os volumes contendo substancias venenosas, perigosas, explosivas ou inflammaveis, devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo, e são submettidos ás seguintes condições de acondicionamento:

1ª, polvora, estopim e outras substancias semelhantes em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido;

2ª, fogos artificiaes em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura pelo menos;

3ª, mechas chimicas (phosphoro) em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura pelo menos, arrumação bem apertada;

4ª, espoletas, capulas fulminantes, carbo-azotina, cartuchos de retro-carga em bocetas ou saccos e tudo dentro de caixas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos;

5ª, phosphoro, bromo, sulphureto de carbono, em vasos de paredes bem fortes e estanques, cheio de agua e empalhados;

6ª, materias causticas, inflammaveis e explosivos, em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechados em cestos de caixões;

7ª, materias venenosas, em vasos fechados, empalhados e encaixotados.

Art. 132. As substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição á parte e fazem objecto de nota especial da expedição.

Não podem, além disso, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

XVI

RESPONSABILIDADE

Art. 133. A administração da estrada declina toda responsabilidade por perda, avaria ou falta nos seguintes casos:

§ 1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

§ 2.º Quando não tiverem sido verificados os volumes á chegada da mercadoria e antes da sua acceitação ou retirada pelo destinatario;

§ 3.º Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indícios de violencias ou fractura;

§ 4.º Quando forem ultteriores á recusa do destinatario, do que se lavrará auto;

§ 5.º Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vazamento, ferrugem, putrefacção, etc.;

§ 6.º Quando a mercadoria por não acondicionamento ou qualquer defecto observado pelos empregados do despacho houver sido, não obstante, despachada, a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição e no conhecimento: «Segue sem responsabilidade da administração da estrada».

Art. 134. A administração não responde pelos danos do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animais vivos.

Art. 135. No caso de extravijs e provada a culpa dos empregados da estrada, a indemnização não poderá exceder a:

80\$000 para animais de montaria;

50\$000 para bois, vacas, etc.;

6\$000 para bezerros, e vitellos;

4\$000 para carneiros, cabras e porcos;

2\$000 para cães acorrentados;

\$500 para aves e pequenos animais engaiolados.

Art. 136. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada da vigilância, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilância tinha por fim evitar.

Art. 137. A administração não se responsabiliza pelo damno que da arrumação nos wagons e armazens, carregamento e descarga possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, somente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remetente, respondendo a administração somente por extravijs.

Art. 138. A administração não é responsavel pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quaesquer objectos frageis encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que pudessem danificar o conteúdo.

Art. 139. Quando o carregamento e descarga forem feitos pelo remetente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 140. Quando a mercadoria for, por sua natureza, susceptivel de soffrer, ou por influencia atmosphérica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a administração não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 141. Quando o carregamento for feito pelo remetente, a administração não responde pelo numero de volumes indicados na nota de expedição.

Art. 142. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens ou encomendas.

Art. 143. Salvas as prescripções dos artigos anteriores ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabiliza pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou ficarem depositados nos armazens da estrada.

Essa responsabilidade começa no momento do pagamento do frete e recepção do genero, e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario, a seu correspondente ou preposto.

XVII

SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 144. Os remetentes e os viajantes teem a faculdade de segurar na propria estrada sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, não excedendo esse valor de 10:000\$ para cada um despacho.

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e mais taxas, as seguintes taxas de seguro sobre o valor declarado.

1/2 % para as mercadorias taxadas pela tarifa 3, classes 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, ouro, prata, joias, moeda papel e de qualquer especie, papeis de valor.

1 % para as mercadorias taxadas pela tarifa 3, classes 7ª e 8ª, tarifas 2 e 5.

1 1/2 % para as mercadorias taxadas pela tarifa 3, classe 1ª, tarifa 4, classes 1ª, 2ª e 3ª.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição e conhecimentos nenhuma significação terá, desde que não for paga a taxa de seguro.

O minimo da importancia da taxa de seguro será de 1\$.

Art. 145. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização pôde exceder o damno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, que será neste caso reduzida á importancia do damno.

Art. 146. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização, sinão até a importancia de 500 réis por kilogramma de mercadorias e cargas em geral, e de 1\$ réis por kilogramma de carga ou bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que a mercadoria, etc. declarada fôr depois achada, a administração affixará avisos na estação e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir tres quartos da indemnização que já houver sido paga.

A mercadoria, etc. avariada, fica pertencendo á estrada.

Art. 147. Quando a mercadoria formar um total que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 148. As causas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração si se provar dolo por parte de seu pessoal. Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigó Commercial.

XVIII

ARBITRAMENTO

Art. 149. O arbitramento, nos casos em que por este regulamento deva ter logar, será feito por dous arbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitro.

Da decisão dos arbitros não haverá recurso.

Art. 150. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 151. A quantia arbitrada para indemnização, em caso algum, poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para caso de indemnização; sempre, pois, que o arbitramento exceder a esses limites a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 152. Dispensa-se o arbitramento, sempre que houver mutuo accôrdo sobre o valor da indemnização entre a administração e a parte, accôrdo que deve ser reduzido a auto, assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, tendo a mesma validade de arbitramento.

Art. 153. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento, que continuará sujeito aos mesmos limites e remoção das mercadorias para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 154. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga; passando este prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá logar si, proposto o amigavel pela administração, dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 155. Si os arbitros não chegarem a accôrdo, quanto á avaliação do prejuizo e á responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 156. Os arbitros tem por missão não só vistoriar e avaliar o damno, mas também si houve culpa da administração neste damno ou si elle é inerente á natureza da mercadoria, ou si provém do acondicionamento da carga em desacôrdo, com o estabelecido neste regulamento.

Si for reconhecido o máu acondicionamento ou si o damno provier da propria natureza da mercadoria, não terá logar a indemnização.

Si forem reconhecidas estas attenuantes em favor da administração ou mesmo a culpa desta no facto que produzia o damno, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 157. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

XIX

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 158. No desempenho de suas funções os empregados teem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negocios com a estrada.

Art. 159. Deverão dar aos viajantes, remetentes ou destinatarios todas as informações que estes lhe pedirem e facilitarão quanto for possivel o cumprimento das formalidades a preencher. Devem, em caso de necessidade, encher as notas de expedição.

Art. 160. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha ratura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 161. Todo o documento fornecido pela estrada e que for depois, por qualquer titulo apresentado e se achar viciado, será retido e o apresentante, ou quem do vicio se quizer utilizar, será sujeito á multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a juizo do engenheiro, director da estrada.

Nesse caso, a entrega da mercadoria reclamada será sustada até a decisão do mesmo engenheiro director.

XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 162. Os casos de embargos ou penhora em mercadoria e outros objectos depositados ou entregues a estrada para serem transportados, e ainda não entregues a seus destinatarios, serão regulados pelo decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que a estas forem applicaveis.

Art. 163. Os objectos penhorados ou embargados não podem ser retirados das estações ou depositos da estrada, sem que esta seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e todas as demais despesas.

Art. 164. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes generos ficar depositados nas estações.

Art. 165. Os transportes, por conta da Governo federal ou dos governos estaduais, ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

Art. 166. Sómente as malas do Correio e seus conductores e as mercadorias, etc., pertencentes á estrada terão transporte gratuito, devendo estas vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da estação de procedencia.

Art. 167. A cobrança integral das taxas de despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia e todas as demais despesas, menos o frete propriamente dito, terá logar para as mercadorias e quaes-

quer objectos que tiverem transporte com abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contracto ou concessão no que se acha estabelecida a clausula de abatimento de frete.

Art. 168. O envolvero dos objectos, mercadorias, etc., entra no calculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e mais taxas de despeza.

Art. 169. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remetente ou destinatario, quando se provem não poderem elles encarrregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento de 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 170. Todo o remetente que precisar de vagões, deverá pedir-os com 24 horas de antecedencia ao chefe da estação onde devem ser embarcadas as cargas ou animaes.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar menor possivel qualquer demora além desse prazo.

Estes pedidos não serão recebidos quando se tratar de vagões que a estrada não possua ou não estejam em estado de servir.

Art. 171. As pessoas que estragarem os carrcs, estações ou aparelhos da estrada serão responsaveis pelo damno causado e, si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 172. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 173. Nas estações ou paradas ou onde não houver desvio, poderá a estrada recusar o estacionamento de vagões para carga ou descarga.

XXI

TELEGRAPHO

Art. 174. Os telegrammas serão accetos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis, como nos dias santificados ou feriados.

Art. 175. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1.ª Telegrammas urgentes em serviço da estrada.
- 2.ª Ditos idem do Governo Federal.
- 3.ª Ditos idem do Governo Estadual.
- 4.ª Ditos idem de particular.
- 5.ª Ditos ordinarios em serviço da estrada.
- 6.ª Ditos idem do Governo Federal.
- 7.ª ditos idem do Governo Estadual.
- 8.ª ditos idem das autoridades.
- 9.ª ditos idem de particular.

Art. 176. Os telegrammas devem:

§ 1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor, com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra.

§ 2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas.

§ 3.º Indicar o nome da estação do destino e o nome o residencia do destinatario.

Art. 177. É prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo a moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesse da estrada.

Art. 178. Só ao Governo ou á administração da estrada é permitido o uso de cifras secretas.

Art. 179. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser verificados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 180. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser accetos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 181. A apresentação de telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 182. Nos casos ordinarios, a transmissão de telegrammas será feita na ordem de sua apresentação, respeitando-se o que dispõe o art. 173.

Art. 183. A estrada acceitará despachos para transmittir cópias por outras linhas, preferindo as linhas federaes, salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 184. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeteminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 185. O telegramma, antes de começar a ser transmittido, pôde ser sustado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissão, pôde ser ella interrompida a pedido do communicante e retirado o telegramma neste caso, porém, sem direito á restituição da taxa.

Art. 186. Os telegrammas serão entregues ao destinatário na estação de destino ou na casa do destinatário quando esta não distar mais de um kilometro da estação do destino e mediante pagamento da despesa que se fizer. A estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma com a possível brevidade á casa do destinatário, quando este ficar além de um kilometro da estação do destino, nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação do destino, sem que haja direito de exigir-se da estrada restituição da taxa, ou desta e das despesas, quando o destinatário resida a mais de um kilometro.

Para as distancias, além de cinco kilometros da estação do destino, serão os telegrammas enviados pelo Correio, para o que pagará o communicante a taxa de 200 réis.

Art. 187. O segredo dos telegrammas é inviolavel.

As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópia, são o proprio que os assignou e aquelles aos quaes são dirigidos.

A nota de *reservado*, portanto, collocada no telegramma, entende-se com o destinatário.

Art. 188. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Tudo que o communicante escrever entra na contagem das palavras.

§ 2.º Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 10 letras; o excedente é contado como outras tantas palavras quantos forem os grupos de 10 letras ou fracção de 10 letras.

§ 3.º Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como til será contada de conformidade com o disposto no parágrafo precedente; si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.º Todo caracter alfabético ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostrophe, será contada como uma palavra.

§ 5.º Os numeros e algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pelo excedente.

§ 6.º Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregadas no despacho para exprimi-las.

§ 7.º As virgulas, pontos e traços de divisão ou união serão contados como outros tantos algarismos.

§ 8.º Os signaes de accentuação não são contados.

§ 9.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Art. 189. Entram na contagem das palavras:

§ 1.º A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatário além de um kilometro da estação, e reconhecimento da assignatura quando revestida dessa formalidade.

§ 2.º Os pedidos de repetição para conferencia, essa repetição e as palavras—resposta paga—... palavras.

§ 3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimi-las.

Art. 190. Não serão taxados quaesquer signaes ou palavras acrescentadas pela estação remetente no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e logar da procedencia sinão quando o communicante escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 191. Cada telegramma pagará de accordo com as bases das tarifas, approvadas pelo Governo.

Art. 192. Pagam taxa dupla os telegrammas:

§ 1.º que hajam de ser repetidos a pedido do communicante.

§ 2.º os telegrammas urgentes.

Art. 193. As redacções de jornaes, casas commerciaes e empresas que fizerem despesa mensal de mais de 100\$, terão direito á restituição de 20% das taxas que houverem pago no mez em que se der aquelle excesso, o qual deve ser provado com os recibos.

Art. 194. Os telegrammas exclusivamente destinados á publicidade, expedidos ou recebidos pelas folhas diarias, teem direito a uma redução de 20% nas taxas respectivas.

Art. 195. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo communicante a mais de um destinatário pagará, além da taxa da tarifa para um destinatário, mais metade da mesma taxa por cada um dos destinatários.

Art. 196. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma dellas.

Art. 197. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas, no acto da apresentação do telegramma, na estação de partida.

Art. 198. O communicante pode pagar de ante-mão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração—Resposta paga para.... palavras, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 199. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem a entrega do telegramma primitivo ao destinatário. Passado esse prazo ficará sujeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago para resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o for passado aquelle prazo.

Art. 200. O telegramma póle ficar na estação de destino até que o destinatário o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 189, deverá o communicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo:—Pela estrada, pelo Correio, na Estação.

Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 201. Ao empregado da estrada, encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatário, não é licito encarregar-se da entrega de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 202. Na ausencia do destinatário, o telegramma será entregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 203. O destinatário ou quem por elle receber o telegramma deverá assinar o recibo.

Art. 204. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao destinatário ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 205. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatário, só póle ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma; sujeito a taxa, que será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 206. O communicante tem direito a restituição da taxa que houver pago nos seguintes casos:

§ 1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

§ 2.º Quando o telegramma enviado ao destinatário estiver alterado a ponto de não satisfizer ao fim a que era destinado.

Art. 207. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 208. O communicante póle pedir que a estação de destino lhe dê aviso do ter recebido o telegramma transmittido. Por esse aviso simples pagará elle 10% da taxa de um telegramma simples.

Bases das tarifas da rede de viação cearense

I — VIAJANTES

Tarifa n. 1

Por viajante e por kilometro:

1ª classe

De 1 a 100 kilometros.....	\$075
De 101 a 200 »	\$035
De 201 a 300 »	\$030
De 301 kilometros em diante.....	\$020

2ª classe

De 1 a 100 kilometros.....	\$033
De 101 a 200 »	\$021
De 201 a 300 »	\$018
De 301 kilometros em diante.....	\$012

Os preços das passagens de ida e volta, tanto em 1ª como em 2ª classe, serão calculados com o abatimento de 25 % sobre o dobro dos preços das respectivas passagens simples.

Os bilhetes de ida e volta serão validos por 15 dias.

II — ENCOMENDAS, PEQUENOS VOLUMES E BAGAGENS

Tarifa n. 2

Por tonelada e por kilometro:

1ª classe

Encomendas e bagagens:

De 1 a 100 kilometros.....	\$600
De 101 a 200 »	\$400
De 201 a 300 »	\$300
De 301 kilometros em deante.....	\$200

Cada viajante terá direito ao transporte gratuito de 30 kilogrammas de bagagens.

2ª classe

Ovos, legumes, leite, carne, peixe e fructas frescas, transportadas em trens de viajantes:

De 1 a 100 kilometros.....	\$140
De 101 a 200 »	\$120
De 201 a 300 »	\$100
De 301 kilometros em deante.....	\$80

III — MERCADORIAS EM GERAL

Tarifa n. 2

Por tonelada e por kilometro:

1ª classe

Mobilia, obras de arte, porcellanas, objectos de luxo não classificados, explosivos, inflammaveis não denominados, drogas venenosas, generos de cuidado, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$500
De 101 a 200 »	\$350
De 201 a 300 kilometros.....	\$300
De 301 kilometros em deante.....	\$250

2ª Classe

Objectos de armario, fazendas em geral, vinhos, licores, bebidas alcoolicas, perfumarias, kerozene, generos de importação, etc.

De 1 a 100 kilometros.....	\$250
De 101 a 200 »	\$200
De 201 a 300 »	\$150
De 301 kilometros em deante.....	\$100

3ª Classe

Café em grão, fumo e seus preparados, assucar refinado, branco e turbinado, couros seccos e salgados, borracha, etc.

De 1 a 100 kilometros.....	\$200
De 101 a 200 »	\$150
De 201 a 300 »	\$125
De 301 kilometros em deante.....	\$100

4ª Classe

Algodão enfardado ou ensacado, café em côco, ferragens diversas, etc.

De 1 a 100 kilometros.....	\$180
De 101 a 200 »	\$150
De 201 a 300 »	\$120
De 301 kilometros em deante.....	\$100

5ª Classe

Assucar bruto e generos alimenticios importados.

De 1 a 100 kilometros.....	\$150
De 101 a 200 »	\$100
De 201 a 300 »	\$70
De 301 kilometros em deante.....	\$50

6ª Classe

Assucar bruto e generos alimenticios de produção do Ceará, machinas para a lavoura e industria, sal, arame tarpado, agua, madeira de pequenas dimensões, verduras e generos constantes da 2ª classe da tarifa n. 2, quando despachadas como carga, etc.

De 1 a 100 kilometros.....	\$125
De 101 a 200 »	\$100
De 201 a 300 »	\$75
De 301 kilometros em deante.....	\$50

7ª Classe

Lenha em toros, achas e estacas.

Por vagão de 7 toneladas e por kilometro.

De 1 a 100 kilometros.....	\$500
De 101 a 200 »	\$400
De 201 a 300 »	\$300
De 301 kilometros em deante.....	\$200

Quando não completar a lotação de um vagão, cobrar-se-ha o frete pela 6ª classe desta tarifa.

8ª classe

Substancias de pouco valor e muito pezo, materiaes de construção, carvão mineral ou vegetal, coke, ferro guza, mineraes não manufacturados, carcoas de algodão, chifres, unhas, etc.

Por vagão de sete toneladas e por kilometro:

De 1 a 100 kilometros.....	\$350
De 101 a 200 »	\$300
De 201 a 300 »	\$200
De 301 kilometros em deante.....	\$100

Quando não completar a lotação de um vagão, cobrar-se-ha o frete pela 6ª classe desta tarifa.

IV — ANIMAES

Tarifa n. 4

Por cabeça e por kilometro.

1ª classe

Cavallos, burros, bestas e jumentos:

De 1 a 100 kilometros.....	\$055
De 101 a 200 »	\$035
De 201 a 300 »	\$015
De 301 kilometros em deante.....	\$010

Frete minimo 1\$000.

2ª classe

Bois, vaccas, bezeros, etc:

De 1 a 100 kilometros.....	\$035
De 101 a 200 »	\$012
De 201 a 300 »	\$003
De 301 kilometros em deante.....	\$004

Frete minimo 1\$000.

3ª classe

Porcos, carneiros, cabras e cães amordaçados:

De 1 a 100 kilometros.....	\$012
De 101 a 200 »	\$003
De 201 a 300 »	\$003
De 301 kilometros em deante.....	\$002

Frete minimo \$400.

OBSERVAÇÕES

I. As crias pagarão metade do frete.

II. As expedições de mais de 15 cabecas das 1ª e 2ª classes e de mais de 20 da 3ª terão o abatimento de 50 % no frete.

V — VEICULOS

Tarifa n. 5

Por vehiculo e por kilometro.

Carros de duas rodas, carroças de duas ou quatro rodas, automoveis para cargas:

De 1 a 100 kilometros.....	\$250
De 101 a 200 »	\$200
De 201 a 300 »	\$150
De 301 kilometros em deante.....	\$100

Collecimento:

Será cobrada em cada despacho uma taxa addicional de 100 réis, qualquer que seja a natureza e destino da mercadoria.

Os carros de quatro rodas e os automoveis para passageiros pagarão o frete desta tarifa augmentado de 50 %.

VI — VALORES

Tarifa n. 6

1ª classe

Papel-mocda ou papeis de valor, ouro, prata, joias, pedras preciosas.

Por um conto de réis e por kilometro, 15 réis.

2ª classe

Moedas de nickel, cobre ou bronze.

Por duzentos mil réis e por kilomeiro, 75 réis e mais 1 %

ad valorem, qualquer que seja o destino.

O frete minimo de uma expedição é de 3\$000.

Telegrammas.

Por palavra e para qualquer distancia, 107 réis e mais a taxa fixa de 530 réis por telegramma.

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de maio de 1910.—J. F. Parreiras Horta, director geral.

Rêde de Viação Cearense

PAUTA — MERCADORIAS

A

	Tarifa	Classe
Abacaxis e ananazes (*)	2-3	6
Abanos de palha	3	3
Abanos de pennas e leques	3	2
Abelhas	3	3
Aboboras (*)	2-3	6
Absyntho	3	2
Açafates e semelhantes	3	2
Açafrão	3	2
Accessorios de trilhos	3	8
Acidos mineraes	3	2
Aço	3	4
Accordãos	3	1
Aduelas	3	6
Agua ordinaria	3	6
Agua raz	3	1
Aguardente de canna estrangeira	3	2
Aguardente de mel	3	2
Agua medicinaes	3	2
Alpim ou macacheira (*)	2-3	6
Alabastro bruto	3	4
Alabastro em obras	3	2
Alambique e portences	3	6
Alavancas de ferro ou aço	3	6
Albumina	3	2
Alcatifas	3	2
Alcatrão	3	4
Alcool	3	1
Alfafa	3	6
Algodão em caroço	3	4
Algodão impressado	3	4
Algodão não impressado	3	1
Alhos	3	1
Almofadas	3	1
Almofarizes de metal, pedra ou madeira	3	2
Alpisto	3	3
Alvaiade	3	2
Amendoas em caroço	3	3
Amendoim	3	6
Amido	3	3
Ancoras e ancoretas vazias	3	6
Angico em resina, gomma ou folhas	3	3
Aniagem	3	4
Anil	3	2
Animaes de sella e de carga	4	2
Animaes empalhados e embalsamados	3	1
Animaes ferozo: —frete convencionado—	3	6
Animaes pequenos engaiolados	3	6
Aniz	3	2
Apparelhos para experiencia de laboratorios	3	2
Apparelhos telegraphicos	3	2
Arados	3	6
Arame de metal	3	2
Araruta em raiz	3	6
Araruta preparada	3	5
Arbustos vivos	3	4
Archotes	3	2
Arco de ferro ou madeira	3	4
Ardosia	3	4
Arcia	3	8
Argila	3	1
Armações envernizadas ou com vidros para lojas	3	2
Armações para guarda-sol	3	2
Armações para igrejas	3	1
Armamento	3	2
Arreios	3	2
Arroz importado	3	5
Arroz produção do Ceará	3	6

Tarifa Classe

Artigos de desenho e escriptorio	3	2
Artigos de folha de Flim-lres não classificados	3	2
Artigos de luxo não classificados	3	1
Artigos de pacotilha, idem	3	1
Asphalto	3	4
Assucar bruto	3	6
Assucar refinado ou turbinado	3	3
Arcia	3	8
Automoveis para cargas	5	—
Automoveis para passageiros	5+50%	—
Avellãs	3	3
Aves empalhadas	3	1
Aves engaioladas e em capoeira	3	6
Aves soltas	3	1
Azeite doce e outros, em barril ou lata	3	3
Azeite doce e outros, em garrafa ou garrações	3	2
Azeitonas	3	3
Azulões	3	2

B

Bacalhão	3	5
Bacarmates	3	2
Bacias de metal	3	2
Bacia	3	2
Bacagem	3	1
Bagas de mamona ou zimbro	3	6
Balões vazios	3	4
Bayonetas	3	2
Balaios vazios	3	2
Balanças	3	1
Balãs	3	2
Baldes de metal ou madeira	3	4
Baldões	3	2
Bambinellas	3	2
Bambú	3	6
Bananas (*)	2-3	6
Bancos de louça	3	2
Bancos de madeira não envernizados	2	4
Bancos de metal	3	2
Banlejas	3	2
Band-eiras	3	2
Banguês e liteiras	3	1
Banha de porco importada	3	5
Banha de porco do Ceará	3	6
Banheiros	3	2
Barbante	3	2
Barbatana	3	2
Barraças desarmadas	3	2
Barraças de ferro	3	4
Barricas e barris vazios	3	6
Barriguda impressada	3	4
Barriçula não impressada	3	1
Barrilha	3	6
Barro	3	8
Barrotes de madeira	3	8
Batatas alimenticias importadas	3	5
Bebidas espirituosas não classificadas	3	2
Bijús	3	6
Bengalas	3	2
Bergos de vime, madeira ou ferro	3	2
Bestas, burros e jumentos	4	1
Betume	3	8
Bezerros	4	2
Bilhares e bagatelas	3	1
Biscuitos e bolachas do Ceará	3	6
Biscuitos e bolachas importados	3	5
Boiões vazios	3	2
Bois e vacas ordinarios	4	6
Bolachas e biscuitos do Ceará	3	5
Bolachas e biscuitos importados	3	1
Bolsas de viagem	3	2
Bombas de extração de água	3	4
Borracha em bruto	3	3
Borracha em obras	3	2
Botijas vazias	3	2
Breu	3	4
Bridas ordinarias	3	2
Brinquedos	3	2
Brochas para pintar e calar	3	2
Bronze em bruto	3	8
Bronze em objectos de arte	3	1
Bronze em obras não classificadas	3	2

(*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

(*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe		Tarifa	Classe
Burradores de café.....	3	6	Cêra em obra não classificada.....	3	1
Búrras de ferro ou de madeira chapeadas de			Cerâmica (artigos communs não classificados).....	3	2
cobre.....	3	2	Cerâmica (artigos fins não classificados).....	3	1
Bustos.....	3	2	Cereaes não classificados importados.....	3	5
C			Cereaes não classificados, produção do Ceará.....	3	6
Cabeçadas ou cabeções para animaes.....	3	2	Cerveja em burris.....	3	2
Cabellos.....	3	2	Cerveja nacional.....	3	2
Cabellos em obras.....	3	2	Cestos de junco, etc.....	3	2
Cabos de arame, linho, canhamo, etc.....	3	4	Cevada e cevadinha.....	3	5
Cabos de ferramenta, vassouras.....	3	4	Cevadeiras para mandioca.....	3	6
Cabras, carneiros, etc.....	4	3	Chá.....	3	2
Cabras, ovelhas, etc., com cria.....	4	3	Champigna.....	3	2
Cabriolets.....	5	—	Chapas de ferro ou zinco para cobertura.....	3	4
Caça morta.....	3	6	Chapas para fogão.....	3	4
Caçá.....	3	4	Chapelaria (artigos não classificados).....	3	2
Caçimbos.....	3	2	Chapeleiras vazias.....	3	2
Cadaveres (vide condições regulamentares).....	—	—	Chapéos de cabeça.....	3	2
Cadeados.....	3	4	Chapéos de sol.....	3	2
Cadernaes.....	3	4	Charutos.....	3	3
Cadinhos.....	3	2	Chifres em bruto.....	3	8
Cães.....	4	3	Chlorureto de calcio.....	3	2
Café em grão.....	3	3	Chocolate.....	3	5
Café em coco.....	3	4	Chouriços.....	3	5
Café moido.....	3	6	Chumbo em bruto.....	3	4
Caibros.....	3	8	Chumbo em obra não classificado.....	3	2
Caixas de guerra.....	3	1	Cigarros.....	3	3
Caixas de madeira vazias.....	3	4	Cimento.....	3	8
Caixas vazias de folha ou papelão.....	3	2	Cinza.....	3	8
Caixilhos com vidros.....	3	1	Coadores de mandioca.....	3	6
Caixilhos sem vidros.....	3	2	Cobra em bruto, velho ou em chapa.....	3	4
Caixões vazios.....	3	2	Cocos secos ou verdes (*).....	2-3	6
Cal.....	3	1	Cofre de ferro.....	3	2
Calçados.....	3	8	Cognac.....	3	2
Caldeiras.....	3	6	Coke.....	3	3
Camas de ferro.....	3	2	Colchões de palha, capim, etc.....	3	4
Camas de madeira envernizada.....	3	1	Colchões de tecido metálico.....	3	2
Camas de madeira não envernizada.....	3	2	Colla.....	3	3
Camphora.....	3	2	Columnas de ferro fundido.....	3	8
Canela em pó ou em casca.....	3	2	Combustiveis não classificados.....	3	8
Cangalhas.....	3	4	Cominho.....	3	3
Canna da India.....	3	2	Confeitaria (artigos não classificados).....	3	3
Canna de assucar.....	3	6	Coquillo.....	3	3
Canos de barro.....	3	8	Conservas em latas ou em vidros (não classifica-	3	5
Canos de metal.....	3	8	das).....	3	6
Canôis-freio convencional.....	3	8	Cordas de embira, etc.....	3	2
Capuchos.....	3	2	Cordas diversas.....	3	2
Capim.....	3	6	Cordas para instrumentos de musica.....	3	2
Capoeiras vazias.....	3	2	Correame militar.....	3	4
Carangueijos (*).....	2-3	6	Correntes de ferro e outros metaes.....	3	4
Caranába.....	3	6	Cortica em bruto.....	3	4
Carne fresca (*).....	2-3	8	Cortica em obra não classificada.....	3	2
Carne secca, salgada e de sol (*).....	2-3	6	Cosmorama.....	3	2
Carne secca (xarque) importada.....	3	6	Couçoeiras.....	3	8
Carneiros.....	4	6	Couros secos e salgados.....	3	3
Caroços de algodão.....	3	5	Couros trabalhados ou envernizados.....	3	2
Carrinhos de mão.....	3	3	Cravo da India.....	3	3
Carroças.....	5	8	Creosoto.....	3	2
Carroças desmontadas.....	5	6	Crina vegetal ou animal.....	3	4
Carros de passeio com duas rodas.....	5	1	Crystal de rocha bruto.....	3	4
Carros de passeio com quatro rodas.....	5+50%	4	Crystal em obra.....	3	1
Carros funebres com quatro rodas.....	5 duplo	1	Cubos para distillações, engenhos, etc.....	3	6
Carros funebres com duas rodas.....	5+50%	1	Cubos, pinos e raio para rodas.....	3	4
Carros e wagons para estradas de ferro, desmon-			Cuias.....	3	6
tados.....	3	1	Cutelaria, artigos não classificados.....	3	2
Carros e wagons para estradas de ferro, rebo-			Cylindros de ferro.....	3	4
cados.....	5	4	D		
Carvão animal e vegetal.....	3	8	Dados.....	2	1
Carvão mineral.....	3	8	Diamantes — Vide condições regulamentares.....	1	—
Cascalho.....	3	8	Dinheiro — Vide condições regulamentares.....	1	—
Cascas de arvores.....	3	6	Dotradiças.....	3	4
Cascas de cocos.....	3	6	Doces do Ceará.....	3	5
Cassuás vazios.....	3	4	Doces importados.....	3	4
Castanhas.....	3	4	Dormentes de ferro.....	3	4
Cataventos desmontados.....	3	4	Dormentes de madeira.....	3	8
Cavallos e eguas.....	4	2	Dragons.....	3	2
Cavername para embarcações.....	3	1	Drogas não classificadas.....	3	2
Cebolas e cebolinhas, produção do Ceará.....	3	8	E		
Cebolas e cebolinhas importadas.....	3	6	Eixos.....	3	6
Centeio.....	3	5	Embira.....	3	3
Cêra bruta.....	3	5	Encerado para mesa ou chão.....	3	6
Cêra em vellas.....	3	2			

(*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

(*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

	tarifa	classe		Tarifa	Classe
			M		
Incenso.....	3	2	Macacos.....	4	3
Inhamã e outras raízes alimenticias.....	3	6	Macacos de ferro.....	3	4
Instrumentos agrícolas não classificados.....	3	6	Macarrão e outras massas alimenticias.....	3	5
Instrumentos de engenharia, cirurgia e outros semelhantes.....	3	1	Machados.....	3	6
Instrumentos de musica, optica e semelhantes, não classificados.....	3	1	Machinas aratorias.....	3	6
Instrumentos para a lavoura.....	3	6	Machinas de costura.....	3	2
Ipecacuanha.....	3	2	Machinas de descarregar algodão.....	3	6
Isoladores para telegrapho.....	3	8	Machinas de fazer farinhas e suas pertencas.....	3	6
J			Machinas de imprimir.....	3	4
Jacás vazios.....	3	4	Machinas em geral destinadas á lavoura e preparados dos seus productos.....	3	6
Jangadas (frete convencional).....	3	2	Machinas não classificadas.....	3	2
Jardineiras.....	3	2	Machinas operatrizes para officinas.....	3	6
Jarros de barro.....	3	2	Machinas de copiar cartas.....	3	2
Jarros de louça, vidro, etc.....	3	1	Machinas para fabrico de telhas e tijolos.....	3	6
Jóias (vide condições regulamentares).....	4	1	Machinas para tecidos.....	3	6
Jumentos.....	3	2	Machinas photographicas.....	3	1
Junco da India.....	3	4	Madeiras.....	3	8
Junco do paiz.....	3	4	Maisena.....	3	5
K			Mals de viagem, vazias.....	3	4
Kerozene em latas encaixotadas.....	3	2	Malhos para ferreiros.....	3	4
Kiosques desarmados.....	3	4	Mamona em bagos ou grãos.....	3	6
Kirsch.....	3	2	Mandioca.....	3	6
L			Mangas de vidro.....	3	1
Lã em bruto ou em obras não classificadas.....	3	2	Manteiga.....	3	3
Lacre.....	3	2	Mappis e manuscritos.....	3	2
Ladrilho, marmore, louça de azulejo, etc.....	3	4	Mariscos (').....	2-3	6
Ladrilhos ordinarios de barro.....	3	8	Marfim.....	3	2
Lages brutas.....	3	8	Marmore em bruto.....	3	8
Lages preparadas.....	3	8	Marmore em obras não classificadas.....	3	2
Lambrequins e enfeites de madeira ou metal para edificio.....	3	6	Marquezas envernizadas.....	3	1
Lampeões e lanternas de vidro ou com vidro.....	3	1	Marquezas ordinarias.....	3	2
Lampeões e lanternas sem vidro.....	3	2	Marrecois em capoeiras.....	3	6
Lancha—frete convencional.....	3	4	Marrecas soltas.....	3	1
Lapides para sepulturas.....	3	8	Marroquim.....	3	2
Latão em bruto.....	3	4	Martellos.....	3	4
Latão em obras não classificadas.....	3	2	Massas alimenticias.....	3	5
Lavatorios de madeira envernizada.....	3	1	Materiaes de construcção não classificados.....	3	8
Lavatorios ordinarios de ferro.....	3	4	Materias explosivas.....	3	1
Lavatorios ordinarios de madeira.....	3	2	Matte.....	3	3
Legumes ou em conserva.....	3	5	Medicamentos não classificados.....	3	2
Leite condensado em conserva.....	3	5	Medidas diversas.....	3	2
Leite fresco (').....	2-3	6	Mel de abelhas.....	3	4
Leitões.....	4	3	Mel de assucar.....	3	4
Lerha.....	3	7	Mel de assucar em barris, garrações, etc.....	3	4
Lentilhas.....	3	5	Mel de furo.....	3	6
Licores fabricados no Estado do Ceará.....	3	2	Mel de furo em barris, garrações, etc.....	3	6
Licores nacionaes e estrangeiros.....	3	2	Menino de tres annos ao collo (gratis).....	3	6
Limalha de ferro.....	3	4	Menino de menos de oito annos (1/2 pass.).....	3	1
Limalha de aço.....	3	4	Mesas envernizadas.....	3	4
Limas de aço.....	3	4	Mesas ordinarias de ferro.....	3	2
Linguas frescas, seccas ou salgadas (').....	2-3	6	Mesas ordinarias de madeira.....	3	5
Linguicas, salpicões, chouriços, etc., feitos no Ceará (').....	2-3	6	Milho importado.....	3	6
Linguicas, salpicões, chouriços etc., importados.....	3	5	Milho do Ceará.....	3	1
Linhaça.....	3	2	Mobiliã ordinaria com vidro, envernizada, de vime.....	3	2
Linha para costura.....	3	2	Mobiliã ordinaria usada.....	3	1
Liteiras.....	5	2	Mochos envernizados.....	3	2
Livros impressos e em branco.....	3	2	Mochos ordinarios e de ferro.....	3	2
Lixa.....	3	2	Modelos.....	3	2
Locomotivas desmontadas e locomoveis.....	3	4	Moenda para engenhos e pertencas.....	3	6
Locomotivas rebocadas (frete convencional).....	2-3	6	Moinhos para café, pimenta, tinta, etc.....	3	6
Lombo de porco fresco (').....	2-3	6	Moinhos para a lavoura.....	3	6
Lombo de porco salgado (').....	2-3	6	Moirões.....	3	8
Lona.....	3	2	Moitões e cadernaes.....	3	4
Loros.....	3	2	Molas para carros, wagons e locomotivas.....	3	4
Louça avulsa.....	3	1	Molduras.....	3	1
Louça em barrica, caixas ou gigas.....	3	2	Moringues de barro.....	3	4
Louça ordinaria de barro do paiz.....	3	4	Mós.....	3	6
Louça em lagas.....	3	4	N		
Louça para escrever.....	3	2	Naphta em latas encaixotadas.....	3	1
Louça para sepulturas.....	3	4	Naphtalina, idem.....	3	1
Lustres com vidros de crystaes.....	3	1	Navalhas.....	3	2
Lustres sem vidros.....	3	2	Nickel em obra não classificada.....	3	2
			Nitratos.....	3	2
			Novilhos.....	4	2
			Nóz moscada.....	3	3
			Nozes.....	3	3
			O		
			Objectos de cuidado ou de perigo não classificados.....	3	1
			Objectos de luxo ou de arte não classificados.....	3	1

(') Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

(') Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Objectos marcenaria ou carpintaria não classificados desmontados.....	3	1
Objectos de sirgueiro.....	3	2
Objectos e obra de cabelleireiro.....	3	2
Objectos manufactura os não classificados.....	3	2
Objectos preciosos, vide condições regulamentares	—	—
Officina (carção de).....	3	6
Oleavos.....	3	2
Oleos de amendoas doces.....	3	2
Oleo de linhaça em barris ou latas.....	3	2
Oleo de linhaça em garrafas, garrafões, etc.....	3	1
Oleos de qualquer qualidade não classificados fabricados no Ceará.....	3	4
Oleos de qualquer qualidade não classificados nacionais ou estrangeiros.....	3	2
Orateiros.....	3	1
Orgãos.....	3	1
Ornamentos de ferro, bronze, zinco, folha, terracota, etc.....	3	2
Ornamentos de igrejas.....	3	1
Ossos.....	3	2
Ostras em conserva.....	3	3
Ostras frescas (*).....	2-3	6
Ouriños de louça, porcellana e ferro.....	3	2
Ouro bruto ou em obra—vide condições regulamentares.....	3	2
Ovas frescas, secas ou salgadas (*).....	2-3	2
Ovos despachados como carga.....	3	2
Ovos despachados como encomenda.....	2	2
P		
Paccas vivas.....	4	3
Padiolas.....	3	6
Palma.....	3	2
Panço.....	3	6
Paños.....	3	5
Panquim.....	3	1
Palhas de milho, coqueiro ou de palmeira.....	3	6
Palhas do Chile e outras de valor sem llhante para chapéus.....	3	2
Palitos.....	3	2
Pandeiros.....	3	2
Panellas de cobre ou metal esmaltado.....	3	2
Panellas do paiz de qualquer qualidade.....	3	4
Panellas ordinarias de ferro.....	3	4
Panno de qualquer qualidade.....	3	2
Panno importado.....	3	2
Pão, rosas, bolachas, etc.....	3	6
Pãos para tamancos.....	3	6
Pãos para tinturaria.....	3	6
Papel de qualquer qualidade.....	3	2
Papelão.....	3	2
Parallelipipedos para calçamento.....	3	8
Paramentos ecclesiasticos.....	3	1
Pás.....	3	6
Passaros vivos empalhados.....	3	1
Passaros vivos engaiolados.....	3	6
Passas.....	3	5
Pastas de papel ou papelão.....	3	2
Patos em capoeira.....	3	6
Patos soltos.....	3	6
Patronas ou capangas.....	3	6
Peanhas.....	3	6
Peças de artillaria.....	3	6
Peças de engenho de assucar ou café.....	3	6
Peças de locomotivas, machinas em geral, carros e wagons.....	3	4
Pedras açorianas.....	3	4
Pedras de afiar ou amolar.....	3	4
Pedras de alvenaria para edificação ou calçamento.....	3	8
Pedras de cantaria ou aparelhadas.....	3	8
Pedras de filtrar.....	3	4
Pedras lithographicas, e porcelana para escrever.....	3	2
Peixe em lata.....	3	5

(*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Peixe fresco, salgado ou secco (*).....	2-3	0
Polles em bruto e courinhos.....	3	3
Polles preparadas.....	3	3
Pendulas para relógios.....	3	2
Peneiras de cabelle, seda ou tela metallica.....	3	1
Peneiras de palha do paiz.....	3	6
Pennas de aves para enchimento e outras.....	3	2
Perfumarias.....	3	2
Perolas (vide condições regulamentares).....	—	—
Pertús.....	3	6
Pesos para balanças.....	3	4
Petrechos bellicos não explosivos.....	3	2
Petrechos de caça não explosivos.....	3	2
Petroleo em latas encaixotadas.....	3	1
Pez.....	3	2
Phosphoros em latas cheias d'agua.....	3	2
Phosphoros em latas encaixotadas.....	3	1
Pianos.....	3	1
Piassiva.....	3	6
Picaretas e alviões.....	3	6
Pichos.....	3	2
Pilhas electricas.....	3	2
Pimenta da India.....	3	3
Pimenta do paiz.....	3	3
Pinecis.....	3	2
Pinhão verde ou secco.....	3	6
Pinos para rodas.....	3	4
Pipas vastas.....	3	1
Pistolas.....	3	2
Pixe.....	3	2
Plantas medicinaes.....	3	4
Plantas vivas.....	3	4
Platina bruta ou em obra, (vide condições regulamentares).....	—	—
Plumas.....	3	1
Poltronas.....	3	1
Polvilho do Ceará.....	3	6
Polvora e todos os mais artigos perigosos e inflammaveis.....	3	1
Polvarinhos e cartucheiras de caça vasio.....	3	2
Pomada para cabelo.....	3	2
Pombos.....	3	6
Porcelana.....	3	1
Porcos.....	4	3
Porcos da India.....	4	3
Portas, portaes, portadas e janellas de madeira ou ferro.....	3	8
Potassa.....	3	2
Potes de barro do paiz.....	3	4
Potes diversos.....	3	2
Pranchões.....	3	8
P. ata em bruto ou em obra (vide condições regulamentares).....	—	—
Prata ing'leza ou casquinha, christoffe, etc.....	3	2
Prateleiras envernizadas.....	3	1
Prateleiras ordinarias e de ferro.....	3	2
Pratos de ferro, estauho ou madeira.....	3	2
Pregos de ferro, cobre ou zinco.....	3	4
Prelos.....	3	6
Prensas para algodão e outras.....	3	4
Presuntos.....	3	5
Productos chimicos, preparações pharmaceuticas.....	3	2
Pudrolitho.....	3	1
Punhaes.....	3	2
Puxalores para gavetas, portas.....	3	2
Q		
Quadros.....	3	1
Quadrupedes pequenos soltos.....	4	3
Queijos do Ceará.....	3	5
Queijos importados.....	3	5
Quinquilharia.....	3	2
R		
Rabecas e rabecões.....	3	1
Raios para rodas.....	3	2
Raizes alimenticias.....	3	6

(*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

Requerimento despachado

Dia 11 de junho de 1910

Horacio José de Lemos, pedindo restituição de fretes que pagou ás Estradas de Ferro Central do Brazil e Minas e Rio e á Empresa de Navegação do Rio Sapucahy, pelo transporte de superestrutura metallica de uma ponte que o supplicante se propõe construir no lugar denominado «Fumil» sobre o rio Grande.—Tendo sido os fretes cobrados legalmente e incorporados em tempo á renda daquellas empresas de transporte, não ha restituição a fazer.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente do dia 1 de junho de 1910

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando que, no Thesouro Nacional, sejam effectuados os seguintes pagamentos:

Da quantia de 5:549\$, proveniente de fornecimentos feitos no corrente anno, ao Posto Zootecnico Federal, em Pinheiros, conforme consta das facturas; sendo a Arthur Chaves & Comp., 258\$500, a Mario Modesto Leal, 2:080\$, a Maia Costa, 44\$507 e a Eickoff C. Leão, 3:036\$, (aviso n. 1.216);

Da conta de João Camuyrano & Comp., na importancia de 1:40\$, proveniente do aluguel de lanchas e transporte de carvão Cardiff, para a hospedaria de imigrantes da Ilha das Flores, no mez de março ultimo (aviso n. 1.215);

Da conta do «The Leopoldina Railway Company Limited», na importancia 15-5 0, proveniente de telegrammas transmitidos em proveito do serviço de combate de epizootias, no mez de fevereiro ultimo (aviso n. 1.214);

Ao Lloyd Brasileiro da quantia 315\$ proveniente de passagens fornecidas a este ministerio, em março ultimo, em proveito do pessoal da Inspectoria Agricola do 2º Distrito, conforme a conta que se lhe remette (aviso n. 1.213);

Ao Sr. José Dionysio Meira da gratificação de 300\$ por trabalhos extraordinarios prestados ao Observatorio Nacional na organização da carta diaria do tempo, durante o mez proximo passado (aviso n. 1.222);

De uma só vez, das seguintes gratificações:

De 600\$ ao Dr. Eduardo Rodrigues de Moraes e de 212\$903 ao Dr. Octavio Lobato Ayres, por serviços medicos extraordinarios prestados aos imigrantes da Hospedaria da Ilha das Flores; e de 100\$ a cada um dos Srs. 2º official Carlos Vieira Zamith e 3º official bacharel Heitor Ribeiro de Castro, por serviços extraordinarios prestados á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, no mez de maio ultimo, conforme as folhas que se lhe remettam (aviso n. 1.210).

—Solicita providencias afim de que, ao pessoal encarregado da conservação do jardim, das installações electricas e trabalhadores incumbidos do acao do edificio em que funciona este ministerio, seja paga, no Thesouro Nacional, a quantia de 1:778\$, em que importam as folhas relativas aos vencimentos do dito pessoal no mez de maio proximo passado. (Aviso n. 1.211.)

—Tendo o Governo resolvido conceder aos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul a subvenção annual de 60:000\$ a cada um, para execução do serviço meteorologico de que trata o art. 16 do decreto n. 7.672, de 18 de novembro do anno proximo passado, rogo vos dignéis de providenciar afim de

que sejam habilitadas as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos referidos Estados com o credito de 60:000\$, correndo a despezas, na importancia total de 120:00\$, por conta da verba 12ª, consignação «Serviços subvencionados» do orçamento em vigor. (Aviso n. 1.217.)

—Remette, para os fins convenientes, as tabellas da proposta de orçamento deste ministerio para o exercicio de 1911, na importancia total de 15.062:054\$236, papel, e 900:00\$, ouro.

Comparada com o orçamento do corrente exercicio, a referida proposta apresenta a redução de 2.361:789\$500, papel, e nenhuma differença offerece na parte ouro.

Nas alludidas tabellas vão mencionadas as alterações que deram lugar á redução acima indicada. (Aviso n. 1.218.)

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Declaro-vos, para os devidos fins, que ora providencio no sentido de ser habilitada essa delegacia com o credito de 60:000\$ destinado ao pagamento ao Governo desse Estado da subvenção annual para execução do serviço meteorologico de que trata o art. 15 do decreto n. 7.672, de 18 de novembro do anno proximo passado. (Aviso n. 1.219.)

—Sr. director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas:

Autorizo-vos a entregar ao Dr. Bernardo Teixeira de Carvalho, ajudante da Secção de Medicina Veterinaria, mediante recibo, a quantia de 500\$, de que prestará contas oportunamente, afim de attender ás despesas com o serviço de combate de epizootias, que vae desempenhar no Estado do Rio de Janeiro. (Aviso n. 1.220.)

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

Declaro-vos, para os devidos fins, que ora providencio no sentido de ser habilitada essa delegacia com o credito de 60:000\$ destinado ao pagamento ao Governo desse Estado de subvenção annual para execução do serviço meteorologico de que trata o art. 15 do decreto n. 7.672, de 18 de novembro do anno proximo passado. (Aviso n. 1.221.)

Dia 7

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando que, no Thesouro Nacional, sejam effectuados os seguintes pagamentos:

Da folha de gratificação de 2:900\$ ao Sr. Totila Frederico Unser por serviços prestados, no corrente anno, á Directoria Geral de Estatística no preparo dos regimentos do pessoal em comissão e outros serviços do recenseamento a realizar-se em 31 de dezembro vindouro (aviso n. 1.224);

Da conta da Companhia Commercio e Navegação, na importancia de 5:250\$, proveniente do transporte de animaes reprodutores, no mez de abril proximo passado (aviso n. 1.223);

Da conta de João Camuyrano & Comp., na importancia de 4:622\$, proveniente de concertos executados na lancha *Clarita* da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, no mez de fevereiro proximo passado (aviso n. 1.222).

Dia 8

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando que, no Thesouro Nacional, sejam effectuados os seguintes pagamentos:

Das duas contas de Vicente dos Santos Caneco e M. S. Lino, na importancia total de 3:797\$120, provenientes de serviços executados na lancha «Quintanilla» da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, no mez de fevereiro proximo passado (aviso n. 1.241);

A J. M. Camanho da quantia de 89\$, proveniente de fornecimentos feitos ao Posto Zootecnico, em Pinheiros, no corrente anno (aviso n. 1.240);

Da folha do servente da Junta Commercial relativa ao mez proximo passado e na importancia de 60\$ (aviso n. 1.239);

A Fernandes & Irmão da quantia de 70\$ em que importa a conta proveniente de fornecimentos feitos á Directoria do Serviço de Inspeção Estatística e Defesa Agricolas em abril ultimo. (Aviso n. 1.237);

Ao Dr. Felisbello Freire, da quantia de 3.500\$ em que importa a conta proveniente de publicações feitas no *Economista Brasileiro* em proveito da Exposição Nacional de 1908. (Aviso n. 1.233);

Da conta da Empresa Funeraria de S. Gonçalo, na importancia de 70\$ proveniente do enterramento de dous imigrantes fallecidos na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, nos mezes de fevereiro e março proximos passados. (Aviso n. 1.235);

Da conta do Lloyd Brasileiro, na importancia de 157\$500, proveniente do fornecimento de uma passagem concedida ao Dr. Clodoaldo de Freitas, em comissão de catechese de indios, no mez de fevereiro proximo passado. (Aviso n. 1.233);

A Alberto Jacobina & Comp., da quantia de 739\$762, ouro, ou 1:307\$, papel, ao cambio de 15 9/32, em que importa a conta, proveniente do fornecimento de varios artigos ao commissario da Secção Brasileira na Exposição Internacional do Turim-Roma, em abril ultimo. (Aviso n. 1.232);

Ao despachante geral da alfandega J. Pompilio Dias, da quantia de 105\$, em que importa a conta proveniente do despacho de varios objectos destinados ao Observatorio Nacional, no corrente anno. (Aviso n. 1.231);

A Antonio Picarello, da gratificação de 698\$, por serviços prestados na organização de um trabalho de propaganda autorizado por este ministerio, no corrente anno. (Aviso n. 1.230);

Das duas folhas do auxiliar de escripta da Junta dos Corretores e do encarregado da limpeza e aseo da sala occupada pela secretaria da referida junta, relativas ao mez proximo findo, e na importancia de 220\$. (Aviso n. 1.228);

Da folha, na importancia total de 93\$766, relativa aos salarios dos serventes da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, no mez de maio ultimo. (Aviso n. 1.227);

Ao representante do jornal *A Fabria*, da quantia de 3:000\$, em que importam as contas provenientes de publicações feitas, por ordem deste ministerio, no corrente anno. (Aviso n. 1.225);

E solicita providencias afim de que seja distribuido á Delegacia do Thesouro Nacional, em Porto Alegre, por conta da verba 12ª, titulo III, e consignação «para o serviço de extincção de gafanhotos, etc.», art. 2º da vigente lei orçamentaria, a quantia de 10:000\$, que ficara á disposição do inspector do 10º distrito agricola destinada a attender ás despesas com o serviço de extincção de gafanhotos e combate de epizootias, no Estado do Rio Grande do Sul. (Aviso n. 1.234).

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Transmitto-vos, para o competente registro, a cópia do contracto celebrado com os Srs. coronel José Guilherme de Souza e Dr. Vicente de Toledo do Ourmo Preto, para construção de uma linha ferra destinada a desenvolver a colonização entre Porto do Souza no Estado do Espirito Santo e a cidade de Manhuassu no Estado de Minas Geraes, mediante a subvenção de 6:000\$ por kilo metro. (Aviso n. 1.223).

—Sr. director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas:

Autorizo-vos a pagar, por conta do alevantamento de 5:000\$, que vos foi feito pelo aviso n. 1.016, de 6 de maio ultimo, as seguintes quantias: de 328\$ ao Sr. Ernesto Viola, e de 250\$ ao Sr. Constantino Sereno, relativas a gratificações e diarias a que tem direito.

por serviços prestados no combate de epizootias, no mez de maio ultimo, conforme as inclusas folhas. (Aviso n. 1.229.)

—Ao Ministerio da Fazenda:

Solicita-se que no Thesouro Nacional, seja effectuado os seguintes pagamentos:

Da folha do pessoal diarista do Posto Zootecnico Federal, em Pinheiro, relativa ao mez de maio proximo passado, na importancia de 2:353\$758. (Aviso n. 1.242.)

Da conta de Firmino Vieira Carneiro, na importancia de 12:267\$325, proveniente de serviços executados em proveito do nucleo colonial visconde de Mauá, no mez de abril proximo passado. (Aviso n. 1.243.)

Sendo sufficiente para attender ás despesas do serviço meteorologico nos Estados de S. Paulo e Pará a importancia de 2:310\$, cuja distribuição ás delegacias fiscaes dos mesmos Estados foi solicitada no aviso n. 980, de 30 de abril ultimo, declaro vos que não se torna mais necessaria a distribuição do credito pedido no aviso n. 1.032, de 11 de maio proximo passado, para o mencionado serviço. (Aviso n. 1.244.)

Confirmando o telegramma que vos expedi em 23 de corrente, solicitando fosse autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul a fazer o adiantamento de 1:000\$ ao delegado de estatística daquelle Estado, para attender ás despesas com o serviço de recenseamento, rogo vos digneis de providenciar, afim de que tenham completa execução as autorizações contidas no aviso junto por cópia, dirigido por este ministerio ao mencionado delegado fiscal. (Aviso n. 1.245.)

Solicita providencias afim de que seja transferido da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Ceará para a no Estado da Parahyba do Norte o credito de 4:800\$, distribuido áquella delegacia para pagamento de um ajudante da Inspectoria Agricola do 3º districto, por conta da verba 6ª «Inspectoria Agricola nos Estados», titulo I «Inspectorias Agricolas», art. 29 da vigente lei orçamentaria.

A citada quantia é destinada ao pagamento dos vencimentos do ajudante da referida inspectoría Diogenes Caldas, nomeado por portaria de 14 de janeiro ultimo (aviso n. 1.249).

Afim de que, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, seja para ao engenheiro agronomo Semmi Tolowsky, ajudante da secção de zootecnia da Directoria de Industria Animal, que se acha em comissão naquella Estação, a quantia de 140\$ em que importa a folha relativa ás diarias a que tem direito por serviços prestados fora da sede de sua repartição, no periodo de 17 a 30 de abril ultimo; correndo a despesa por conta da consignação «Iluminação, diarias, etc.», verba 7ª, art. 29 da vigente lei orçamentaria.

Para esse fim torna-se necessaria a concessão da referida quantia áquella delegacia (aviso n. 1.256).

Tendo sido registrados pelo Tribunal de Contas os contractos que este ministerio celebrou com D. Rina Cattaruzza em 18 de maio ultimo e com o tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho em 30 do mesmo mez, rogo vos digneis de providenciar afim de que no Thesouro Nacional sejam pagas: á contractante D. Rina Cattaruzza a quantia de 5:535\$555 ouro ou 10:000\$ papel e ao tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho a de 2:499\$975 ouro ou 4:500\$ papel correspondentes ás primeiras prestações que lhes competem (aviso n. 1.252).

—Sr. presidente do Tribunal de Contas: Solicito providencias afim de que seja transferido para o corrente exercicio o saldo de 5:111\$500 da consignação de 12:800\$000 para pessoal e material da Delegacia do Ministerio no Territorio do Acre» do credito

especial aberto pelo decreto n. 7.648, de 11 de novembro ultimo, á conta do qual nenhum pagamento resta a fazer pelo exercicio de 1909 (aviso n. 1.243).

—Sr. presidente da Companhia Navegação do Amazonas—Mando:

Confirmo o telegramma que vos dirige em 10 do corrente mez, autorizando-vos a attender ás requisições de passageiros e transportes feitos pelo engenheiro João Alberto Masó, delegado deste ministerio no Acre, por conta deste ministerio, o qual foi assim concebido:

«Autorizo attender requisições de passageiros e transportes feitas pelo engenheiro João Alberto Masó por conta deste ministerio.» (Aviso n. 1.250.)

—Sr. delegado deste ministerio no Territorio do Acre:

Confirmo o telegramma que vos expedi em 10 do corrente, assim concebido:

«Acabo telegraphar Companhia Amazonas autorizando attender vossas requisições passageiros transportes por conta ministerio. Já reiterei Ministerio Fazenda pedido providenciar delegacia entregar dinheiro.» (Aviso n. 1.251.)

—Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

Confirmo o telegramma que vos expedi em 19 de maio ultimo, assim concebido:

«Já providenciei ser habilitada Delegacia Porto Alegre com trinta contos para serviço recenseamento. Cordiaes saudações.» (Aviso n. 1.253.)

—Sr. director da Escola de Aprendizizes Artífices do Estado de S. Paulo:

Em resposta a vossó officio n. 41, de 16 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos effectos, que não pôde ser tomada em consideração a proposta que fizestes no citado officio, visto contrariar o disposto no art. 14 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1835. (Aviso n. 1.254.)

—Sr. director geral de Agricultura e Industria Animal:

Tendo resolvido que fique subordinado a essa directoria geral o serviço da conservação do jardim deste ministerio e que o jardineiro e seus ajudantes fiquem sujeitos á fiscalização do ajudante do porteiro, determino que de ora avante sejam observadas no mesmo serviço as seguintes regras:

1.º O trabalho terá inicio, todos os dias uteis, ás 6 horas da manhã o prolongar-se-ha até ás 6 horas da tarde, suspendendo-se para refeições e descanso das 9 ás 10 da manhã e das 2 ás 3 horas da tarde.

2.º Nos domingos e dias feriados começará igualmente ás 6 horas da manhã, mas será suspenso ás 9 horas, consistindo o trabalho unicamente na irrigação geral do jardim.

3.º Nos dias de chuvas copiosas será suspenso durante as horas de maior agnaceiro, sem prejuizo das diarias, tanto neste caso como no do numero anterior.

4.º O jardineiro será responsavel pelo comportamento de seus ajudantes e pela guarda e conservação do material empregado nos trabalhos do jardim.

5.º Os ajudantes ficam immediatamente subordinados ao jardineiro de venho fazer os trabalhos que por este lhes forem designados.

6.º O jardineiro communicará ao ajudante do porteiro todas as occurrencias que se derem durante o trabalho e prestará as informações que lhe forem pedidas; solicitando, por intermedio do mesmo funcionario, ou directamente, ao director geral da Agricultura as instrucções e providencias que forem necessarias ao serviço.

7.º Em caso urgente o serviço aos domingos e dias feriados poderá ser prolongado além das 9 horas da manhã, precedendo or-

dem do director geral da agricultura e independente de qualquer pagamento extraordinario.

8.º O comparecimento ao trabalho do jardineiro e seus ajudantes será comprovado semanalmente por um boletim, conforme o modelo junto, entregue, aos sabbados, ao director geral de contabilidade e assignado pelo ajudante do porteiro da secretaria do Estado, a quem compete a fiscalização dos trabalhos concernentes ao jardim. (Aviso n. 1.258.)

Requerimentos despachados

Dia 11 de junho de 1910

Banco Nacional Brasileiro, pedindo pagamento de uma conta da *Folha do Dia*, de que é cessionario, de publicações do edital sobre matadouros modelos, na importancia de 920\$.—Junte o exemplar do dia 30 de abril do corrente anno em que devia ter sido feita tambem a publicação do edital de concorrência.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 11 de junho de 1910

Por aviso n. 57, foi approvada a designação feita pelo director da Escola de Aprendizizes Artífices do Piahy, em data de 28 de março ultimo, de Enéas Maya Filho para substituir o professor de desenho José Amavel, impossibilitado por motivo de molestia de desempenhar as funções do seu cargo, o declarou-se que a esse substituto deve ser abonada a gratificação mensal de 200\$000.

—Communicou-se:

Ao director da Escola de Aprendizizes Artífices do Estado do Piahy, em solução ao seu telegramma de 30 de maio ultimo, que, por portaria de 9 do corrente, foi exonerado, a pedido, José Amavel do cargo de professor de desenho daquella escola, sendo nomeado para exercer aquelle cargo Alvaro Freire, cujo titulo se remetteu;

Ao director da Escola de Aprendizizes Artífices de Goyaz remetteu-se a portaria que nomeia Lindolpho Vellasco para exercer interinamente o cargo de escripturario daquella escola, durante o impedimento do serventuario effectivo.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz com nunciou-se que, por despacho de 8 do corrente, foi approvado o acto do director da Escola de Aprendizizes Artífices daquelle Estado designando Lindolpho Vellasco para substituir interinamente o escripturario Leão Di Ramos Caiado, impossibilitado por doença, desde 1 de abril ultimo, de exercer as funções do seu cargo. Communicou-se outrossim que, por portaria de 8 do corrente, o Sr. ministro nomeou o mesmo Lindolpho Vellasco para exercer interinamente o cargo de escripturario daquella escola, com a gratificação mensal de 250\$, durante o impedimento do serventuario effectivo, que foi licenciado por portaria de 18 de abril ultimo.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 10 de junho de 1910

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA

Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Vallado.—Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. director Arthur A. Ewerton e sub-director Francisco José Pereira de Oliveira e Luiz Ribeiro Rosado, este no exercicio interino do cargo de director da 2ª Directoria, e aquelle do de director da 1ª, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Arthur A. Ewerion:

Processos:

De tomadas de contas:

Dos cirurgiões da Armada:

José Calmon de Aragão Bulcão, de 10 de fevereiro de 1902 a 8 de fevereiro de 1910, em que serviu na Escola Naval;

Dr. Bento da França Pinto de Oliveira Garcez, de 1 de janeiro a 8 de abril de 1910;

Dr. Antonio Alves da Silva Junior, de 21 de julho de 1903 a 17 de dezembro de 1909, no cruzador-torpedeiro *Tupy*.

Dos commissarios:

Joaquim Pinto de Freitas, de 12 de dezembro de 1907 a 31 de dezembro de 1908, no encouraçado *Deodoro*;

Jacinto Madeira, de 16 de abril a 31 de dezembro de 1909, nas cabreas e navios desarmados;

João Carlos dos Reis, de 1 de janeiro a 15 de dezembro de 1909, na Escola Naval;

Paulo Francisco de Oliveira Barroso, de 25 de novembro de 1907 a 26 de setembro de 1909, na pharmacia e enfermaria de Marinha do Ladarão;

Manoel Ribeiro do Amaral, de 1 de janeiro a 4 de fevereiro de 1910, período em que serviu de secretario da Capitania do Porto do Estado do Ceará;

Dos secretarios de Capitania de Portos:

Tito Rodrigues Sandes, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no Estado de Sergipe;

Yme Aranha, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no Estado do Rio Grande do Norte;

José Pedro de Faria Junior, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no Estado de Alagoas.

Do encarregado de diligencias da Capitania do Porto de Alagoas: Amancio Alves Firmo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.

Do mestre Alberto Francisco de Amorim, de 30 de março de 1907 a 3 de abril de 1910, no couraçado *Riachuelo*.

Do fcl Silva José Athanasio, de 26 de novembro a 18 de dezembro de 1909, em que serviu a bordo da canhoneira *Amapá*.

Do pharoleiro João José Fernandes, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no pharol do Macão, no Estado do Rio Grande do Norte;

Do cobrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, Arthur Martins, de 1 de abril de 1909 a 31 de março de 1910, exercício de 1909;

Do porteiro do Museu Nacional, Antonio Alves Ribeiro Catalão, referentes ao adiantamento de 500\$ que recebera em virtude do aviso n. 173 do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de 30 de outubro de 1909, para attender a despesas de prompto pagamento a seu cargo;

Do encarregado da arrecadação das rendas federaes em Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes, Libanio Teixeira, de 1 de fevereiro de 1907 a 1 de setembro de 1908.

Dos ex-agentes do Correio:

D. Maria José Franco, de Riachão, no Estado do Ceará, de 12 de dezembro de 1903 a 15 de março de 1906;

Manoel Sodré, de Mandiú, no Estado de S. Paulo, de 1 de outubro de 1904 a 7 de novembro de 1907;

D. Izabel Alves de Moura, da Estação Usina Esperança, no Estado de Minas Geraes, de 1 de maio de 1903 a 30 de novembro de 1903;

D. Clara Chevalier, de Nonohay, Estado do Rio Grande do Sul, de 16 de dezembro de 1906 a 30 de abril de 1909.

O Tribunal julgou quites com a Fazenda Nacional os mencionados responsaveis, e em credito pela importancia de 519\$101 o referido encarregado da arrecadação das rendas federaes, Libanio Teixeira, lavrando-se neste sentido os necessarios accordãos.

Do Administrador das Capatizias da Al-

fundega de Pernambuco, José Florencio de Carvalho, de 23 de setembro de 1903.—O Tribunal, reconhecendo o caso de força maior que tornou impossivel a apuração das contas do responsavel, ordenou o trancimento das mesmas, lavrando-se neste sentido o competente accordão.

Do commissario da Armada, Francisco Antonio da Silva Guimarães, de 25 de outubro de 1907 a 31 de dezembro de 1908, tempo em que serviu no cruzador-torpedeiro *Tamoyo*;

Do secretario da Capitania do Porto do Estado do Amazonas, Euzenio Antonio Rodrigues Pará, de 1 de janeiro a 4 de abril de 1907;

Do fcl de 2ª classe Raymundo Athanasio Barros e Vasconcellos, de 7 a 14 de abril de 1902;

Do pharoleiro Pedro Alves Barbosa, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, no pharolete da fortaleza da Barra, no Paraná.

Do 1º official da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, Pedro Ivo Cavalheiro, de 30 de maio de 1883 a 6 de setembro de 1903, como chefe de secção interno.

Dos ex-agentes do Correio:

Daniel Pedro Rodrigues, de S. Caetano de Odovellos, no Estado do Pará, de 13 de abril de 1898 a 11 de julho de 1905.—O Tribunal fez lavrar accordãos, fixando em 20\$ o alcance verificado nas contas do 1º dos alludidos responsaveis, em 40\$ o do segundo, em 55\$012 o do 3º, em 6\$10 o do 4º, em 9:799\$720 o do 5º, e em 66\$ o do 6º e ultimo, bem assim marcando o prazo de 30 dias, para o recolhimento.

Dos commissarios da Armada:

Gentil de Alencar, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1907, no Almoxarifado do Hospital de Marinha do Rio de Janeiro;

Manoel Marques de Faria, de 1 de janeiro a 3 de junho de 1905, no encouraçado *Deodoro*.—Havendo sido recolhidos, com os juros da móra, os alcances fixados por accordãos de 5 de fevereiro de 1909 a 18 de março de 1910, deliberou o Tribunal expedir quitação aos alludidos commissarios.

De prestação de fiança:

Do collector das rendas federaes Leodogario Padilha de Oliveira, em Olinda, no Estado de Pernambuco, de 5:000\$, em moeda corrente.—O Tribunal, attendendo a que a importancia offerecida cautiona a gestão do alludido responsavel e de seus prepostos, considerou a fiança idonea e sufficiente.

Foi approvada a relação dos accordãos lavrados nos processos apresentados na sessão ordinaria anterior e relativos ás contas dos ex-agentes do Correio, Frederico Rodrigues Ruas, em Ayriizes, no Estado do Rio de Janeiro, e D. Florencia Gomes de Oliveira Paula, em Capim Branco do Rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas respectivas fianças; e do commissario da Armada Eduardo Duarte de Albuquerque Figueiredo, fixando o alcance apurado e marcando o prazo de 30 dias para o recolhimento do mesmo alcance, accrescido dos juros de móra.

Relatados pelo Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.152 e 1.217 de 30 de maio findo, e 4 do corrente mez, sobre a concessão dos creditos:

De 2:000\$, á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para attender a despesas da verba 3ª;

De 60:000\$, a cada uma das Delegacias Fiscaes nos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul, idem da verba 12ª.

O Tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Avisos:

N. 2.621 de 30 de maio ultimo, requisitando o pagamento da quantia de 54\$800 ao agente thesoureiro do Instituto Nacional, provenientes de encadernações feitas no dito Instituto, para a secretaria do Estado do ministerio, no mez de abril deste anno.—O Tribunal recusou registro á despesa, por contrariar a disposição constante do art. 27 da lei 834 de 30 de dezembro de 1901, revogado pelo de n. 43, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Ns. 2.630, 2.665 e 2.637, de 30 do ditto mez de maio e 1 do corrente, sobre a concessão dos creditos:

De 25:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para despesas da verba 33ª.

De 2:400\$ á no Estado do Rio Grande do Sul, idem de 36ª;

De 400\$ á no Estado da Bahia, idem da verba 32ª.

O Tribunal autorizou o registro da distribuição dos creditos.

—Relatados pelo Sr. sub-director Luiz Ribeiro Rosado:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 92, de 4, consultando sobre a abertura do credito necessario para restituição dos impostos sobre venimentos descontados ao desembargador Encas Galvão e outros, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.—O Tribunal resolveu responder affirmativamente á consulta.

Processo de distribuição do credito de 1:53 \$550 á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, para despesas á conta das verbas 5ª e 34ª, com o pagamento de pensões ás menores Aracy e Aracoon, filhas do finado alferes do Exercito Ulysses Saturnino de Freitas.—O Tribunal mandou registrar a distribuição do credito, feita a necessaria annullação.

Ditos de concessão de meio soldo e montepio:

A'D. Carolina Kozeritz Brazil, viuva do coronel do Exercito, Rodolpho Brazil, na importancia mensal de 300\$ em cada titulo; Aos melhores Eloah. Diva, Dione, Alcione e Nelson, filhos do finado capitão do Exercito, Alfredo Arthur Orca. Marinho, nas importancias mensaes de 11\$400 e 20\$ a cada um.

O Tribunal, attendendo a que foram nos processos preenchidas as disposições em vigor, declarou legal a concessão das pensões de que se trata, registrando-as a despesa na forma dos pareceres.

Ministerio da Marinha — Avisos:

Ns. 2.441, 2.445, 2.449 e 2.460, de 2 e 3 do corrente, sobre a concessão dos creditos:

De 30\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, para attender a despesas da verba 28ª;

De 99.950\$ á mesma delegacia, idem idem;

De 234\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, idem da verba 15ª;

De 5\$900 á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, idem da verba 27ª.

O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as devidas annullações.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 11 do corrente o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.176, de 1 do corrente, pagamento de 410\$, da folha de gratificações aos continuos e serventes daquella Secretaria do Estado, por serviços extraordinarios.

N. 1.140, de 26 do mez findo, pagamento de 1:213\$400, a diversos, de fornecimentos ao Jardim Botânico;

N. 1.097, de 19 do mez findo, idem de 7\$245, a Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz ao Jardim Botânico;

N. 1.186, de 1 do corrente, idem de 200\$, a Manoel Dias Junior, proveniente do fornecimento de varias chapas photographicas.

— Ministerio da Visção e Obras Publicas:

Aviso n. 1.166, de 7 do corrente, pagamento de 300\$, a J. A. da Cruz, de fornecimentos feitos áquella secretaria.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 2.064, de 1 do corrente, pagamento de 3:29\$137, a diversos, de fornecimentos feitos á Bibliotheca Nacional;

— Ministerio da Fazenda — Offícios:

N. 285, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 9 do mez findo, pagamentos de 11\$3110 e 55\$, a J. Fernandes Alves & Comp. e Azevedo Alves, Mattos & Comp., de fornecimentos feitos ao mesmo;

N. 87, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 14 do mez findo, pagamento de 1:75\$9, a Dodsworth & Comp., de fornecimentos;

N. 123, da Caixa de Amortização, de 19 do mez findo, pagamento de 44\$, ao porteiro da mesma, de despesas miudas.

— Exercícios findos:

Requerimento de Felipe Fernandes de Castro, pagamento de 553\$, de diferença e etapas.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 414, de 8 do corrente, pagamento de 5:311\$900, a diversos jornaes, provenientes de publicações de editaes.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

32ª sessão, em 11 de junho de 1910

Presidencia do Sr. ministro Pindahiba de Mattos

A's 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e João Pedro, que se acham em gozo de licença e os Srs. ministros Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, Epitacio Pessoa, Guimarães Natal, procurador geral da Republica, e Cardoso de Castro, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

PASSAGENS

Appellações civis

N. 1.730—Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

N. 1.062—Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

R visões criminaes

Ns. 1.412 e 1.429—Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

Ns. 1.424 e 1.425—Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

JULGAMENTOS

Ilabeas-corpus

N. 2.882—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; paciente, o 2º tenente do Exército Antonio Lourenço da Fonseca.—Resolveu o tribunal pedir informações ao Sr. ministro da Guerra, até a seguinte sessão de 15 do corrente, contra o

voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que não conhecia do pedido por se tratar de prisão militar e de paciente militar.

N. 2.881—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; impetrante, o bacharel José Ignacio Teixeira Andrade, em favor de C. Booth.—Não se conheceu do pedido por não estar a petição legalmente instruida. contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que votava para que se mandasse juntar os autos a que se refere o pedido.

N. 2.871—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, o paciente Joaquim da Silva Paranhos Filho.—Negou-se provimento ao pedido, contra o voto do Sr. ministro Amaro Cavalcanti, que concedia a ordem.

Recurso eleitoral

N. 211—Matto Grosso—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, o coronel Francisco Martiniano de Araujo; recorrida, a junta de recursos eleitoraes.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Aggravo do art. 44 do regimen'o

N. 1.232—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; aggravante, Luiz Alves de Macedo; aggravada, a justiça sanitaria.—Deu-se provimento para reformar o despacho aggravado e mandar que sejam admittidos os embargos, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUDIENCIA DO JUIZ SEMANARIO, O SR. MINISTRO PEDRO LESSA

Aberta a audiencia, foram publicados os seguintes feitos:

Cartas testemunháveis

N. 1.253—Capital Federal—Supplicante, o Dr. Manoel Buarque de Macedo; supplicado, o London and Brazilian Bank, Limited.—Negou-se provimento á carta testemunhavel e confirmou-se a decisão recorrida.

N. 1.233—Capital Federal—Supplicante, a Companhia Edificadora; supplicada, a Companhia Ferro Carril Carioca.—Negou-se provimento á carta testemunhavel para se confirmar o despacho recorrido.

Aggravo de petição

N. 1.264—Capital Federal—Aggravante, Alfredo Novis; aggravado, Mauricio Le Tellier.—Não se tomou conhecimento do aggravo, por não ter o mesmo fundamento legal.

Requerimentos

Em seguida, compareceu o Sr. solicitador da Fazenda, junto ao tribunal, bacharel Ildefonso de Azevedo, requereu o lançamento do prazo assignado, sob prégão, a Antonio José Lopes de Castro Torres, para ver transitar em julgado o accórdão deste tribunal, proferido nos autos de appellação crime n. 407;

Requereu mais o lançamento do prazo assignado, sob prégão, a Irineu Rigotti, para ver transitar em julgado o accórdão deste tribunal, proferido nos autos de appellação criminal n. 413;

Requereu mais a notificação, sob prégão, do réo José Maria de Oliveira, para ver transitar em julgado o accórdão destetribunal, proferido nos autos de appellação criminal n. 414;

Requereu mais a notificação, sob prégão, de Albino Casal Moinhos, para ver transitar em julgado o accórdão deste tribunal, proferido nos autos de appellação criminal n. 416;

Requereu mais a notificação, sob prégão, de Antonio Joaquim da Costa, para ver

transitar em julgado o accórdão deste tribunal, proferido nos autos de appellação criminal n. 417;

Requereu tambem o lançamento do prazo assignado, sob prégão, a Francisco do Valle Guimarães, para ver transitar em julgado o accórdão deste tribunal, proferido nos autos de appellação criminal n. 420;

Requereu ainda a notificação, sob prégão, do réo João de Lima, para ver transitar em julgado o accórdão deste tribunal, proferido nos autos de appellação criminal n. 423;

Requereu, finalmente, a notificação, sob prégão, de Alduino da Silva Borges, para arrolar na appellação criminal n. 429, sob pena de lançamento.

Apregoados os réos, depois de deferidos os requerimentos, não compareceram.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Jurisprudencia Ilabeas corpus

Não conhece o Tribunal de embargos oppositos a accórdão sobre embargos, desde que são pela sua materia infringentes, embora se denominem de declaração.

N. 307.—Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração de fls. 232 entre partes, embargante, Sarah Sibberg, embargada, a Justiça Federal.

Accordam não conhecer dos embargos, por inadmissíveis, pois, denominando-se de declaração, pela sua materia, são entretanto infringentes e, portanto, segundos, uma vez que foram oppositos á decisão proferida sobre embargos, qual a de fls. 225, — pagas as custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de novembro de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P. — G. Natal, relator. — Manoel Murinho — Pedro Lessa. — André Cavalcanti. — Ribeiro de Almeida. — Godofredo Cunha — M. Espinola. — Canuto Saraiva.*

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Confirmando o Tribunal a sentença condemnatoria proferida pelo juiz seccional, que impoz ao réo appellant a penalidade do grão médio do art. 356 do Código Penal, pela autoria do crime de roubo contra a Fazenda Nacional, deixou, entretanto, de adicionar á pena corporal a de multa, comminada no art. 363 do mesmo código, attenta a doutrina do que, em appellação do réo, não é licito aggravar-lhe a condemnacão.

N. 401.—Vistos e expostos estes autos do appellação crime, em que é appellant Mario de Noronha e appellada a Justiça Federal:

Accordam negar-lhe provimento para confirmar, por seus juridicos fundamentos, a sentença do Juiz Seccional do Rio de Janeiro, que condemnou o appellant á pena de cinco annos de prisão celular, grão médio do art. 356 do Código Penal, como co-autor do crime de roubo contra a Fazenda Nacional, commettido na Collectoria Federal de Vassouras, daquelle Estado, onde, penetrando elle com seu co-réo, por meio de chaves falsas, subtrahiu dinheiro e estampilhas pertencentes á União; absteve-se o Tribunal de adicionar á pena corporal a de multa, comminada no art. 363 do citado Código, por ser a appellação do réo, e, neste caso, ter-se entendido não ser permittido aggravar-lhe a condemnacão.

Custas pelo appellant.

Supremo Tribunal Federal, 20 de novembro de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P. — Manoel Murinho, relator. — A. A. Cardoso de Castro. — Canuto Saraiva. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Ribeiro de Almeida. — Manoel Espinola. — Godofredo Cunha — G. Natal.*

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Sentença do juiz federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro

Vistos e examinados os presentes autos, quanto apenas ao réo Mario de Noronha:

Considerando que o decreto de pronuncia reconheceu contra o referido réo a existencia de robusta prova circumstantial, reportando-se a todo o acervo de factos que a constituem; e não só com elle se conformou o referido réo deixando de interpor recurso legal para que foi devidamente esperado, como a contrariedade ao libello apresentado pelo seu advogado (fls. 350) expressamente o reconhece de pleno accordo com a lei e a prova dos autos, entendendo porém que, tratando-se apenas de indícios ou premissões, não podem estes levar a condemnação na forma de disposição expressa do Código Penal. Esta disposição, na verdade, que é o art. 67, determina que «nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará lugar a imposição de penas. Indício, porém, não é presumpção. Indícios são, diz Carrara, circunstâncias que nos revelam, pela conexão que guardam com o facto a existencia desse mesmo facto; presumpção exprime a propria persuasão dessa existencia. O indício é um meio, a presumpção um resultado (Program. § 965). O nosso legislador, prohibindo a condemnação por presumpção, não podia deixar do permitir a baseada na verdade, e esta, quer na prova indirecta, também chamada artificial, quer na directa ou natural resulta sempre do estudo das circumstancias e factos da causa. Si fossem precisas sempre provas directas para condemnar, delictos haveria que, por sua propria natureza, escapariam sempre a acção da pena. E entre os elementos constitutivos do delicto, ha um que só excepcionalmente pôde ser demonstrado por prova directa, o elemento subjectivo da intenção criminosa. A confissão é a unica prova directa possivel da intenção e sem o auxilio das provas indirectas se estaria quasi sempre sem certeza completa quanto ao elemento moral do delicto sendo necessario absolver. A prova indiciaria é perfeita, quando o facto que se quer provar resulta necessariamente, como causa do effeito, de um ou de varios indícios considerados em conjunto.

Nestes termos, pois, julgo procedente a accusação intentada contra o réo Mario de Noronha para o fim de condemnar-o, como condemnado, a cinco annos de prisão celular, grão médio do art. 356 do Código Penal, e que deverá ser cumprida na Casa de Correção da Capital Federal, visto ter sido ha pouco condemnado nessa cidade conforme os officios de fls. 357 e 358. Publicada, intimasse. Niteroy, vinte nove de janeiro de 1900. — *Raul de Souza Martins*.

E' negado provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, que absolveu, por falta de provas, o réo accusado de introdução de moeda falsa na circulação.

N. 403.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, entre partes, appellant o procurador da Republica do Estado de S. Paulo e appellado Albano Gonçalves de Souza. Negam provimento á appellação para confirmar a sentença de fls. 131, que é conforme o direito e a prova dos autos.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 24 de novembro de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *André Cavalcanti*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *Canuto Saraiva*. — *Manoel Murtinho*. — *Ribeiro de Almeida*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Sentença do juiz substituto federal de S. Paulo.

Vistos e examinados estes autos entre partes, autora; a Justiça Federal e réo, Albano Gonçalves de Souza:

Considerando que no dia 6 de janeiro de 1908, na villa de S. João do Currallinho, o réo Albano Gonçalves de Souza deu a Benedito Lopes de Moraes uma nota de 200\$ de n. 20.410, a qual depois foi reconhecida falsa;

Considerando que da prova testemunhal do summario de culpa não se colhe absoluta certeza de ter o mesmo réo dado essa nota com intenção criminosa, tanto mais que o réo, pela justificação junta, foi sempre um homem probo e trabalhador; e, demais;

Considerando que, quando muito, nestes autos, existe mera presumpção quanto á responsabilidade criminal do réo, sendo certo que por mera presumpção não se pôde impor pena alguma a ninguém, emfim,

Considerando o mais que dos autos consta absolvo o réo Albano Gonçalves de Souza da accusação e que se passe *incontinenti* em seu favor o respectivo alvará de soltura—pagas as custas na forma da lei. P. e int.

S. Paulo, 4 de maio de 1909. — *Wenceslau José de Oliveira Queiroz*.

Juízo Federal da Primeira Vara

JUIZ, O SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS—ESCRIVÃO, ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 30 de maio a 4 de junho de 1910

Sequestro

Maurice Le Tellier, supplicante. A decisão de fls. 209 a 210 e o accordo de fls. 324 v. a 325 que a confirmou decidiram pura e simplesmente a excepção de incompetencia que, bem ou mal, fôra recebida pelo despacho de fls. 149 a 151 e seguiu com assentimento do autor a sua mais regular marcha.

De accordo, pois, com a expressa determinação do art. 127, do decreto n. 848, de 1890, só da assignação de novo termo depois do *cumpra-se* ao referido accordo é que devia começar a correr o prazo para os embargos ao arresto. Ora o réo nem esperou que lhe fosse assignado esse termo: no mesmo dia 20 do corrente mez em que recebeu este juizo os autos do Supremo Tribunal (fls. 374) pediu vista (fls. 376) e cinco dias depois entrou com os seus embargos (fls. 379 v.).

Pretende mais o autor que não comporta embargos o sequestro preparatorio, como o de que tratam estes autos. Salvo, porém, especialissimos casos, como para segurança de executivos fiscaes e hypothecarios, em que se resolve logo em penhora com a simples propositura da acção, que é feita por isso nos proprios autos, o sequestro, no sentido de apprehensão de cousa controversa ou de bens do devedor para garantia da divida, se confunde hoje com o arresto ou embargo, e é justamente esta significação lita comprehensiva do sequestro que o decreto n. 848 dá á palavra *embargo* ou *arresto* nos arts. 202 e seguintes, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal. (Accordãos, entre outros, de 18 de maio de 1908, no agravo 238.)

O presente sequestro foi promovido para segurança de uma divida que está sendo cobrada por acção ordinaria e, tendo sido assim tratado em processo distincto e separado, não pôde deixar de admitir os embargos de que trata o art. 214 do referido decreto.

Mas, ainda quando mesmo fôra do prazo legal ou incabíveis os embargos oppostos,

não ha manifestamente logar para a allegação de damno irreparavel, em que se funda o agravo por termo a fls. 393. O damno irreparavel que, de accordo com a lei, a jurisprudencia e a doutrina, autoriza o recurso de agravo, é o que não pôde ser reparado pela sentença definitiva ou pela appellação que della se interponha.

O recebimento dos embargos, pois, unicamente para prova e discussão do sequestro, sem implicar de modo algum a sua suspensão ou levantamento, nenhum damno pôde absolutamente produzir que não seja reparavel pela sentença a proferir-se ou pelos recursos legais que se interpuzerem da mesma.

Nestes termos denego, de accordo com o art. 72 da lei 221 de 1894, o seguimento do agravo de fls. 393; foi illegal e mando que se dê vista dos autos ao autor para contestar no prazo de cinco dias os embargos de fls. 387 a 389, oppostos ao sequestro.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio de Almeida Pinto.—Para que procedam a avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Manoel José de Souza Guimarães e Valentim Peres de Oliveira Filho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Joan Rodrigues Martinez e outros, por seu procurador Manoel Fernandes Alvarez.—Para que procedam a avaliação dos bens penhorados, nomeio avaliadores Valentim Peres de Oliveira Filho e Henrique da Costa Ferreira.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Godoy Fernandes & Paiva.—Recebo a appellação no effeito devolutivo sómente. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal, ficando traslado.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Godoy Fernandes & Paiva.—Recebo a appellação no effeito devolutivo sómente. Sejam os autos presentes ao Egregio Tribunal Federal dentro do prazo legal, ficando traslado.

Precatoria

Deprecante, o juizo federal do Estado do Rio de Janeiro; deprecado, o juiz federal da 1ª vara do Distrito Federal.—A incompetencia de juizo levantada longe de *evidente* e antes manifestamente sem cabimento, á vista da Constituição e jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, cumpra-se o despacho de fls. 16, fazendo-se remessa independente de traslado.

Justificações para montepio

Justificante, D. Bráulio Ludgera dos Santos.—Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, D. Francisca Rosa Cotrim de Almeida.—Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, D. Bráulio Ludgera dos Santos.—Julgo por sentença o deduzido na petição de fls. 2, em vista da prova dada, para que produza todos os effeitos legais. Entreguem-se os autos á justificante independente de traslado.

Manutenção de posse

Supplicante, o Estado do Rio de Janeiro, pelo procurador geral da Fazenda Dr. Candido de Lacerda; supplicada, a Companhia Leopoldina Raylway, limited.—Proceda a justificação. Passe-se o mandado requerido. Custas *ex-causa*.

Acções ordinarias

Autor, Dr. Antonio Henrique de Noronha; ré, a União Federal.—Vista ao autor para a réplica.

Autores, Vicente dos Santos, Caneco e sua mulher; réos, o director da commissão das

Obras do Porto e o Dr. 3º procurador da Republica.—Em prova.

Autores, Bellio & Comp., successores da firma Vedova Curadelli & Figli; réo, Vicente Di Piero.—Vista aos autores para a réplica.

Autor, Luciano José de Freitas e seu irmão; ré, a União Federal.—Em prova.

Execuções de sentenças estrangeiras

Exequentes, Rosa da Silva Teixeira Soares, seu marido e outros; fallecido, Manoel da Silva Soares.—Julgo por sentença o calculo de fls. 45 a 46, para que produza todos os efeitos legaes.

Exequente, Dr. Joaquim Emilio Pinto Leite; fallecida, Maria Dorothea Pinto Leite.—Paguem-se os impostos.

Ação executiva

Exequente, João Gonçalves da Fonte, inventariante do espólio de Antonio Gonçalves da Fonte; executado, João de Souza Machado, inventariante de Verissimo de Sousa Machado.—Só pelos meios regulares pôde ser annullada a arrematação, visto ter sido solemnemente feita e já expedida até a guia para pagamento do imposto. Não tem por isso cabimento o requerimento na petição retro.

Ações summarias especiais

Autor, Antonio Felix de Almeida; ré, a União Federal.—Em prova.

Autor, Santos Lahera y Castillo; ré, a União Federal.—Recebo a apelação nos seus efeitos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Execução de sentença

Exequente, o general Braz Abrantes; executada, a União Federal.—Digam as partes sobre a conta.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim Antonio Gonçalves.—Officie-se a Recebedoria na forma requerida.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited».—Vista ao Dr. procurador da Republica, de accordo com o requerimento seu na audiencia de fls. 121.

Habeas-corpus

Impetrante, Luiz Franco; paciente, Friedrich Karl Wendel.

Sentença

Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Luiz Franco em favor de Friedrich Karl Wendel, que se diz preso por engano como sendo Hermann Meyer, para ser extraditado á requisição do Governo da Alemanha:

Considerando que a photographia e signaes característicos do criminoso reclamado sob o nome de Hermann Meyer que acompanhou o pedido de extradição e que, requisitados do Ministerio da Justiça, se encontram a fls. 9 e 10, differem essencialmente da pessoa do paciente, que por duas vezes foi apresentado a este juizo, sendo interrogado a fls. 21 e 23 e mandado identificar pelo Gabinete de Identificação e Estatística da Policia, o qual remetteu a photographia e marcas particulares de fls.;

Considerando que não só a estatura, a côr dos olhos e o nariz não deixam a menor duvida sobre não ser de facto o paciente a pessoa procurada, como examinada a sua bagagem pela propria Policia, que a havia apprehendido, declarou estar no officio de fls. 19 só ter ali encontrado di-

rigida a Fritz Wendel grande quantidade de correspondencia de procedencias diversas e marcada com as iniciaes

F. W. em monogramma toda a roupa branca de uso, além de um passaporte com o nome tambem de Friedrich Karl Wendel, o qual se acha junto aos autos e traduzido a fls. 34, apresentando precisamente os signaes característicos do paciente;

Considerando que contra esse acervo de seguras circumstancias e indicações não pôde prevalecer a simples palavra do consul allemão, que apenas determinou, segundo informa a policia, a prisão do paciente;

Considerando que as autoridades do paiz requerido tem a competencia e o dever de examina-rem em cada caso particular si foi sufficientemente satisfeita a obrigação que incumbe antes de tudo ao paiz requerente de dar a prova da identidade do individuo procurado;

Considerando que, tendo o tratado com a Alemanha estabelecido, no art. 9º, que o pedido de extradição deve «ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade da sua pessoa», desde que os signaes e indicações nessa conformidade apresentados pelo governo allemão estão em manifesta divergencia com os do paciente, é illegal e arbitraria a sua prisão e entrega á respectiva legislação para seguir extraditado para a Alemanha:

Concedo a impetrado ordem de *habeas-corpus* em favor do paciente Friedrich Karl Wendel, preso com o nome de Hermann Meyer, afim de ser posto immediatamente em liberdade.

Custas ex-causa.

E, cumprida que seja esta decisão, sejam os autos remetidos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.—Raul de Souza Martins.

Processo crime

Autora, a justiça federal; réo, Francisco Medeiros da Silva.—Vistos e examinados estes autos, em que é autora a justiça federal e réo Francisco Medeiros da Silva:

Considerando que os factos attribuidos ao réo, de haver dado no mez de fevereiro de 1909, nesta Capital, em pagamento de generos, quatro notas falsas de 200\$ e trocado uma quinta, se acham plenamente provados pelos depoimentos constantes dos autos e exames a que se procedeu nas ditas notas;

Considerando que, sendo esses factos daquelles que em si mesmos envolvem intenção dolosa (Accórdão do Supremo Tribunal Federal de 27 de janeiro de 1900, na appelação n. 43), nenhuma prova foi feita que a excluísse, e antes as que constam dos autos são contrarias ao réo;

Considerando que assim o réo, que por duas vezes durante o inquerito policial affirmara haver recebido as notas de diversas pessoas que nomeou, como estas foram ouvidas e lhe contestaram, abandonou em juizo semelhante defesa, não dando mais explicação, tanto no summario como no plenário, sobre a procedencia das mesmas notas, o que, segundo o Accórdão do mesmo Egregio Supremo Tribunal de 17 de julho de 1909, na appelação n. 360, basta para se presumir o dolo;

Considerando que a quantidade das notas e a diversidade das datas e logares da sua introdução, bem como a tentativa ainda da passagem de uma outra cedula falsa do valor de 20\$ a que se referem as testemunhas de fls. 112 e 123 v., mais autorizam a convicção da criminalidade do réo;

Considerando, finalmente, que o réo limitou depois toda sua defesa a produzir testemunhas sobre o seu bom comportamento

anterior, o que só pôde influir sobre a gradação da pena:

Julgo procedente a accusação intentada para o fim de condemnar, como condemnno, o réo Francisco Medeiros da Silva a tres annos e quatro mezes de prisão celllular, perda das notas e custas, grão minimo do art. 13 da lei n. 2.110, de 1909, attenta a circumstancia attenuante do art. 42 § 9º do Código Penal.—Publicada, intime-se. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1910.—Raul de Souza Martins.

Juizo Federal da Segunda Vara

JUIZ, O SR. DR. ANTONIO J. PIRES DE C. F. ALBUQUERQUE

Escrivão interino, Alfredo Vieira de Souza e Silva

Dia 11 de junho de 1910

Embargo

Embargante, Isaac Amaral; embargado, Hans Schrakmann.—Julgo por sentença a justificação de fls. para que produza os seus devidos e legaes efeitos.

Ação summaria especial

Autora, D. Emilia Luiza Magalhães de Mello; ré, a União Federal.—Recebo a apelação em seus efeitos regulares, e assigno o prazo da lei para apresentação dos autos na instancia superior.

Ações ordinarias

Autores, D. Joaquina Angelica Bragança Dias dos Santos e outros; ré, a União Federal.—Julgo por sentença o arbitramento de fls. para que produza os seus devidos e legaes efeitos.

Autor, Emilio Schnox; réo, A. Thun.—Em prova na dilação legal.

Ação summaria especial

Autor, o capitão-tenente Manoel Marques Couto; réos, a União Federal e o capitão José Francisco Martins Guimarães.

Sentença

Vistos e examinados estes autos de acção summaria especial em que o capitão-tenente Manoel Marques do Couto, do corpo de engenheiros navaes, pede que se declare nullo o art. 57, do decreto n. 6.865, de 1908, e como consequencia do nenhum effeito a portaria ao M. da Marinha de 23 de agosto do mesmo anno que admittiu o capitão-tenente José Francisco Martins Guimarães como engenheiro estagiario da secção de machinas e electricidade daquelle corpo, afim de assegurar-se-lhe a sua antiguidade e posição na respectiva escala acima desse official ou de qualquer outro que venha a achar-se nas mesmas condições, etc.

Procede a excepção opposta pela ré, na sua contestação de folhas.

«A justiça federal não pôde assumir a sua autoridade protectora da Constituição si não quando os actos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo collidirem com os direitos individuaes ou a propriedade particular só se pôde intentar a lide, quando houver relações individuaes directamente prejudicadas». (Burgens citado pelo conselheiro Ruy Barbosa, *Actos Inconst.* pag. 120). Mais particularmente no caso da acção summaria especial, a lei que a instituiu e regula deixou de modo expresso declarado que se destinava á reparação de lesões de direitos individuaes oriundos de actos ou decisões das autoridades administrativas da União (lei n. 221, de 1894, art. 13).

Na hypothese dos autos, o autor não soffreu nem pretende ter soffrido uma lesão, dos direitos resultantes da sua patente. Não

foi preterido, não foi prejudicado em sua antiguidade, não perdeu o lugar que occupava na escola antes da portaria de 28 de agosto. Não ha, portanto, o que reparar.

De quanto espõe a inicial de fls. 3 e confirmam as razões de fls. 26, se depreheende que A, que por enquanto nenhum prejuizo soffreu, recusa que de futuro a referida portaria e outras, que venham a ser expellidas com fundamento no art. 5º, do Regulamento de 1908, possam prejudical-o na promoção ao posto immediatamente superior e para se premunir contra este risco e que intenta a presente acção.

Dado, porém, que estivesse provada a procedencia daquelle recuo, nem por isso se justificaria o pedido; a acção summaria especial tem por objecto a protecção de direitos individuais lesados por actos illegaes da administração; não é um remedio preventivo.

Assim, pois, julgo o A. carecedor da acção e o condemnno ao pagamento das costas.

Distrito Federal, 1 de abril de 1910.—
Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Côrte de Appellação

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram distribuidos, no dia 10 do corrente, os seguintes feitos :

A' PRIMEIRA CAMARA

Aggravos de petição

N. 2.085.

Appellação civil

N. 1.254 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Appellações crimes

N. 765 — Ao Sr. desembargador Carliô.
N. 766 — Ao Sr. desembargador T. Bastos.
N. 768 — Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.
N. 769 — Ao Sr. desembargador Miranda.

A SEGUNDA CAMARA

Aggravo de petição

N. 2.083.

Appellações crimes

N. 764 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.
N. 767 — Ao Sr. desembargador Gabaglia.
N. 770 — Ao Sr. desembargador Pitanga.
N. 771 — Ao Sr. desembargador B. Pedreira.
N. 772 — Ao Sr. desembargador Nabuco.

ELITAES

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 184 do regimento interno do tribunal, que, achando-se vago o cargo de juiz federal na secção do Estado do Espirito Santo, pelo fallecimento do bacharel José Climaco do Espirito Santo, fica marcado, a contar de hoje, o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria deste tribunal as petições dos candidatos ao mesmo cargo, devidamente instruidas com documentos que comprovem seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade moral exigidas pelo art. 14 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e art. 7º, parágrafo unico, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1910. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 184 do regimento interno do tribunal, que, achando-se vago o cargo de juiz federal na secção do Estado do Paraná, visto ter sido aposentado, por decreto de 26 de maio proximo findo, o bacharel Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, fica marcado, a contar de hoje, o prazo de 30 dias para serem apresentadas nesta secretaria, as petições dos candidatos ao mesmo cargo, devidamente instruidas com documentos que comprovem seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade moral, exigidas pelo art. 14 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e art. 7º, parágrafo unico, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1 de junho de 1910. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

De ordem do Exmo. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 239, capitulo I, titulo IV do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, achando-se vago um dos lugares de amanuense desta secretaria, pelo fallecimento de João Severiano Ferreira da Silva, fica marcado o prazo de 30 dias, a partir de hoje, para serem apresentadas nesta secretaria as petições dos candidatos ao mesmo cargo, instruindo os concorrentes os pedidos com provas irrecusaveis de idoneidade para o cargo.

Os bachareis em direito terão preferencia.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11 de junho de 1910. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Juizo Federal da Segunda Vara

De praça com o prazo de nove dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no prazo de nove dias e no dia 20 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada a 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, a Avenida Central n. 241, onde funciona este juizo, o porteiro trará a publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação o predio e terreno a rua Torres Homem n. 47 A, cuja descripção é a seguinte, abaixo mencionada, penhorada pela Fazenda Nacional a Joaquim José Rodrigues: predio terreno a rua Torres Homem n. 47 A, hoje 235, tendo na frente duas janellas e uma porta; sua construcção é moderna, de tijolos, com portadas de cantaria, mede de frente em 6 metros por 10m,59 de fundos, inclusive o puxado; é dividido em duas salas, dous quartos e cozinha, tudo forrado e assoalhado, excepto a cozinha, que é ladrilhada; ao fundo existe um quintal murado, medindo 8m,5 de extensão; e avaliado em 3:000\$. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançadores, voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo preço que for offerecido, sem que se haja se alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá

comparecer á praça deste juizo que terá logar no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de junho de 1910. E eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrevão interino, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De praça com o prazo de nove dias na forma abaixo

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no prazo de nove dias e no dia 20 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada a 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, a Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação o predio e terreno a rua Torres Homem n. 47 B, penhorado pela Fazenda Nacional a Joaquim José Rodrigues: cuja descripção é a seguinte: predio terreno a rua Torres Homem n. 47 B, hoje 237, tendo na frente duas janellas e uma porta; sua construcção é moderna, de tijolos, com portadas de cantaria, mede de frente 5m por 10m,95 de fundos, inclusive o puxado; é dividido em duas salas, dous quartos e cozinha, tudo forrado e assoalhado, excepto a cozinha, que é ladrilhada; ao fundo existe mais um quintal murado, medindo de extensão 8m 85; avaliado em 3:000\$. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador, voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que terá logar no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de junho de 1910. E eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrevão interino, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De praça, com o prazo de nove dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no prazo de nove dias e no dia 20 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada a 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, a Avenida Central n. 241, onde funciona este juizo, o porteiro deste juizo trará a publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação o predio e terreno a rua Torres Homem n. 49 A, penhorado a Joaquim José Rodrigues, cuja descripção é a seguinte: Predio

terreo á rua Torres Homem n. 49 A, hoje n. 241, tendo na frente duas janelas e uma porta; sua construção é moderna, de tijolos, com portadas de cantaria; mede de frente 5^m por 10^m,95 de fundos, inclusive o puxado; é dividido em duas salas, dois quartos e cozinha, tudo forrado e assoalhado, excepto a cozinha, que é ladrilhada; ao fundo existe mais um quintal murado, medindo de extensão 8^m,85; avaliado em 3:00 \$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 %. e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que terá logar no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado no logar do costume pelo porteiro dos auditórios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de junho de 1910. E eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrevão interino, o subcrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De praça, com o prazo de nove dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no prazo de nove dias e no dia 20 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, onde funciona este juizo, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação a terça parte do predio n. 61 da rua Menezes Vieira, antigo n. 53 da rua Thomaz Coelho, penhorado pela Fazenda Nacional a Arthur da Rocha Arango e a Eduardo da Rocha Arango, cuja descripção é a seguinte: estalagem composta de uma casa de sobrado na frente, com um andar, construida de pedra, cal e tijolos, paredes divisorias de estuque, forrada e assoalhada em parte e parte ladrilhada, tendo no pavimento terreo tres portas de cantaria, de verga direita, e no sobrado tres janelas com sacadas e grades de ferro; as lojas abertas em colchoaria, com diversos commodos aos fundos; e o sobrado dividido em diversos commodos para morada, com um terraço aos fundos; mede de largura na frente 6^m,78 por 21^m,80 de fundos. Nos fundos deste predio, cujo terreno limita com a cocheira Mendes, mede de extensão 30^m,40 por 10^m,90 de largura; existe uma estalagem composta de dois lances, sendo o da esquerda em parte do sobrado e o resto terreo, tendo este quatro portas e cinco janelas e no pavimento superior tres janelas e um terraço; e o do lado direito duas privadas, duas casinhas, banheiro e quatro commodos e a esquerda deste lance tem tres commodos, sendo um no pavimento superior; avaliada a terça parte em 15:000\$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o imóvel á praça, com o prazo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador irá novamente o imóvel á praça com o

mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que terá logar no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de junho de 1910. E eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrevão interino, o subcrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De praça, com o prazo de nove dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no prazo de nove dias e no dia 20 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro dos auditórios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação o predio e terreno á rua Torres Homem n. 49 B, penhorado pela Fazenda Nacional a Joaquim José Rodrigues, cuja descripção é a seguinte: predio terreo á rua Torres Homem n. 49 B, hoje n. 243, tendo na frente duas janelas e uma porta; sua construção é moderna, de tijolos com portadas de cantaria; mede de frente 5 metros por 10^m,95 de fundos, inclusive o puxado; é dividido em duas salas, dois quartos e cozinha tudo forrado e assoalhado, excepto a cozinha, que é ladrilhada; ao fundo existe mais um quintal murado, medindo 8^m,85 de extensão; avaliado em 3:000\$. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o prazo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lançador, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo e segundo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que terá logar no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado no logar do costume pelo porteiro deste juizo, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de junho de 1910. E eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrevão interino, o subcrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De praça, com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação do predio á rua Visconde de Abaeté n. 12 antigo, 42 moderno, em Villa Isabel, avaliado pela quantia de 8:000\$, pertencente ao espolio do finado João José Arnaud

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Resíduos desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da

Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias, virem ou delle noticia tiverem, que, no dia 5 de julho proximo, logo após a audiencia deste juizo, que terá logar ás 11 3/4 da manhã, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o official de justiça que estiver de semana ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e offerecer acima da quantia de 8:000\$, por quanto foi avaliado o seguinte imóvel pertencente ao espolio do finado João José Arnaud de quem é inventariante João Bonniard: predio assobradado em feitiço de chalet, á rua Visconde de Abaeté n. 42 moderno, antigo n. 12, em Villa Isabel, construido de pedra, cal e tijolos, paredes divisorias de frontal, forrado e assoalhado em parte, tendo na frente porta ao centro e uma janelle de cada lado, escada de cantaria com grades de ferro em frente á porta; é dividido no corpo principal em duas salas e tres quartos e no puxado um quarto, despensa e cozinha, mais dependencias no quintal. Mede o predio de frente 7^m,20 por 11^m,40 de fundos, e o puxado 6^m,40, edificado em um terreno que é fechado na frente por gradil e portão de ferro; por um lado, cerca de sarrafos de madeira; os fundos murado e o outro lado, folhas de zinco, cujo terreno mede 11^m,10 de frente por 44^m,35 de fundos, avaliado pela quantia de 8:000\$. A praça é feita com dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo, e foi requerida pelo inventariante do espolio João Bonniard, com a concordancia de todos os interessados, para, com o producto da venda, occorrer ao pagamento de custas e dividas do espolio, como tudo consta dos autos do respectivo inventario, existentes no cartorio do 2º officio deste meu juizo, á rua dos Invalidos n. 145, sobrado. E, para que conste e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou se passar o presente edital para ser afixado no logar do costume, extrahindo-se cópias para publicação no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e cartorio do 2º officio do juizo de direito da Provedoria e Resíduos, em 11 de junho de 1910. E eu, Alfredo Joé Pinto, escrevão interino, o subcrevi. — Diogo José de Andrada Machado.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

Fallencia de J. Barboza & Comp.

De publicação da declaração da fallencia de J. Barboza & Comp., estabelecidos á rua de S. Francisco Xavier n. 224, com negocio de fazendas e armarinho, e individualmente a do socio solidario José Maria Barboza Neves na forma abaixo:

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento e confissão dos devedores tomada por termo devidamente instruido e depois das necessarias diligencias, foi, por sentença deste juizo, de hoje datada, proferida ás 1 1/2 horas da tarde, declarada aberta a fallencia da firma J. Barboza & Comp., estabelecida á rua de S. Francisco Xavier n. 224, com negocio de fazendas e armarinho e, individualmente, a do socio solidarios José Maria Barboza Neves, fixado o seu termo, para os effeitos legais, de 1 de maio ultimo, e nomeados syndicos os credores Carvalho Coelho & Comp., ficando os credores dos ditos fallidos notificados para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus

creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembleia da referida fallencia, a realizar-se em 12 de julho vindouro, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum, a rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus §§, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de junho de 1910. Eu, Luiz Corte Real Assumpção, escrevão interino, subscrevi. — *João Rodrigues da Costa*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Ribeiro & Pires e a de seus socios pessoal e solidariamente responsaveis Porphiro Joaquim Ribeiro e Antonio Pereira Pires, estabelecidos com fabrica de cerveja D. Pedro I, a rua Visconde do Rio Branco n. 34, na forma abaixo.

O Dr. Torquato Baptista da Figueiredo, juiz de direito da Segunda Vara do Commercio desta Capital Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Eduardo Pinto da Fonseca, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Ribeiro & Pires, estabelecidos a rua Visconde do Rio Branco n. 34, por sentença deste juizo, de 31 de maio de 1910, ás 3 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais, de 28 de março de 1910. Foi nomeado syndico o credor Eduardo Pinto da Fonseca, residente a rua da Saúde n. 145, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 30 de junho de 1910, a 1 hora da tarde na sala das audiencias, no Forum, desta cidade a rua dos Invalidos n. 152; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, a 1 de junho de 1910. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrevão, o subscrevi. — *Torquato Baptista da Figueiredo*.

Fallencia de Joaquim de Azevedo & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Joaquim de Azevedo & Comp. e a de seus socios pessoal e solidariamente responsaveis José do Costa Braga e Joaquim José de Azevedo, fallecido, estabelecidos com o commercio de paparia a rua de S. Clemente n. 106, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista da Figueiredo, Juiz de Direito da 2ª Vara do Commercio, desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Joaquim de Azevedo & Comp., estabelecidos a rua de São Clemente, n. 106, por sentença deste Juizo de 6 de junho de 1910, ás 3 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais de 10 de abril de 1910. Foi nomeado syndico o credor Acacio Antunes Pereira, residente a rua de S. Clemente n. 95, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos

titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 6 de julho de 1910, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum desta cidade a rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de junho de 1910. Eu Dario, Teixeira da Cunha, escrevão subscrevi. — *Torquato Baptista da Figueiredo*.

Fallencia de Fernandes & Irmão

De publicação da declaração da fallencia da firma Fernandes & Irmão, estabelecida com o commercio de papellaria a rua Sete de Setembro n. 163 e a de seus socios pessoal e solidariamente responsaveis Aureliano Antonio Fernandes e Arnaldo Antonio Fernandes, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista da Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Curt Webendorfer, devidamente instruido, e depois das necessarias diligencias, foi por sentença deste juizo de hoje e datada, proferida ás 3 h 12 horas da tarde, declarada aberta a fallencia da firma Fernandes & Irmão, estabelecida com o commercio de papellaria a rua Sete de Setembro n. 163 e a de seus socios pessoal e solidariamente responsaveis Aureliano Antonio Fernandes e Arnaldo Antonio Fernandes devendo retrotrahir os effeitos da fallencia até 40 dias contados de 2 de fevereiro ultimo e nomeado syndico o credor João Antonio de Almeida Gmezaga, ficando os credores dos ditos fallidos notificados para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembleia da referida fallencia a realizar-se em 8 de julho vindouro, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum a rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de junho de 1910. Eu Antonio de Souza Coelho, escrevão ad-hoc, escrevi. — *Torquato Baptista da Figueiredo*.

Juizo da Decima Primeira Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Delphim Fortes de Alvarenga, na forma abaixo

O Dr. Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz da 11ª Pretoria em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo sido denunciado pelo Dr. promotor adjunto Delphim Fortes de Alvarenga, como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, e não tendo sido encontrado para ser citado, afim de assistir ao summario de culpa e mais termos do processo, conforme certificou o official da diligencia, ordenei que se passasse o presente edital de citação, pelo qual cito e chamo o referido réo, ou seus interessados para, no primeiro dia util depois de findo o prazo da publicação deste, comparecer neste juizo, a rua de S. Christovão n. 394, moderno, afim de assistir aos termos do processo, sob pena de revelia. E, para constar, mandei passar o presente para ser affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1910. — Eu, José Cyrillo Castex, escrevão, o subscrevi. — *Enéas Carrilho de Vasconcellos*.

Juizo da Decima Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias, ao réo José Miranda Cardoso, na forma abaixo

O Dr. Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz da 11ª Pretoria, em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo sido denunciado pelo Dr. promotor adjunto José Miranda Cardoso, como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, e não tendo sido encontrado para ser citado afim de assistir ao summario de culpa e mais termos do processo, conforme certificou o official da diligencia, ordenei que se passasse o presente edital de citação, pelo qual cito e chamo o referido réo ou seus interessados para, no primeiro dia util, depois de findo o prazo da publicação deste, comparecer neste juizo, a rua de S. Christovão n. 394 (moderno), afim de assistir aos termos do processo, sob pena de revelia. E para constar mandei passar o presente para ser affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1910. E eu, José Cyrillo Castex, escrevão, o subscrevi. — *Enéas Carrilho de Vasconcellos*.

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Emilio de Carvalho, na forma abaixo

O Dr. Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz da 11ª Pretoria, em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo sido denunciado pelo Dr. promotor adjunto Emilio de Carvalho, como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal e não tendo sido encontrado para ser citado afim de assistir ao summario de culpa e mais termos do processo, conforme certificou o official da diligencia, ordenei que se passasse o presente edital de citação, pelo qual cito e chamo o referido réo ou seus interessados para, no primeiro dia util, depois de findo o prazo da publicação deste, comparecer neste juizo, a rua de S. Christovão n. 394 (moderno), afim de assistir aos termos do processo, sob pena de revelia. E para constar mandei passar o presente para ser affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1910. Eu, José Cyrillo Castex, escrevão, o subscrevi. — *Enéas Carrilho de Vasconcellos*.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá cartas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Athenic*, para Teneriffe, Plymouth e Londres, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Argentina*, para Teneriffe, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Ilapemirim*, para Cabo Frio, Espirito Santo, Guarapary e Curvellos, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, e cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até a 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Pampa*, para Marselha, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de junho de 1910 :

Em ouro.... 110:241\$010
Em papel.... 206:357\$612 316:598\$622

Renda arrecadada de 1 a 11
de junho de 1910..... 2.891:367\$322
Em igual periodo de 1909... 2.091:785\$232
Diferença a maior em 1910 799:582\$090

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Renda do dia 11 de junho de 1910

Interior..... 53:259\$319

Consumo :

Fumo..... 4:230\$000
Bebidas..... 4:427\$400
Calçado..... 8:00\$000
Perfumarias... 702\$000
E, pharmaceuticas..... 1:407\$000
Conservas..... 1:750\$000
Chapéos..... 1:800\$000
Tecidos..... 1:000\$000
Registro..... 120\$000 16:246\$100

Extraordinaria..... 21:228\$529
Deposito..... 112\$000

Renda com applicação especial..... 12:201\$504

103:017\$752

Renda de 1 a 10 de junho
de 1910..... 1.012:708\$848

1.115:756\$000

Em igual periodo de 1909... 875:975\$757

EDITAES E AVISOS

Internato Nacional Bernardino de Vasconcellos

CONCURSO PARA A CADEIRA DE LOGICA

De ordem do Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta na secretaria deste internato, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso á cadeira de logica.

O candidato que se quizer inscrever virá á secretaria assignar o nome no livro proprio, apresentando folha corrida e requerimento ao Dr. director; sendo o candidato estrangeiro, haverá a clausula obrigatoria de falar vernaculo.

Poderá o candidato apresentar quaesquer documentos que julgar conveniente, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Secretaria do Internato Nacional Bernardino de Vasconcellos, 9 de maio de 1910.— *Sylvio Bevilacqua*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

CONCURSO DE AUXILIARES ACADEMICOS

De ordem do Sr. director geral interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, durante 15 dias, contados desta data, estará aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso para preenchimento de 26 vagas de auxiliares academicos, devendo os Srs. candidatos juntar aos re-

querimentos, que dirigirem a esta directoria, um documento que prove á terem sido approvados, pelo menos nas materias do 2º anno do curso medico.

O concurso constará de provas escripta e pratica-oral e versará sobre prophylaxia e etiologia da febre amarella e do impaldismo e legislação sanitaria.

A inscripção será encerrada no dia 15 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 1 de junho de 1910.

— O secretario interino, *M. Pragana*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua do Cattete n. 196 fundos, cocheira, com entrada pela rua Corrêa Dutra, sem numero, dia 15 do corrente, ao meio dia;

Rua do Cattete n. 196 fundos, estalagem, com entrada pela rua Corrêa Dutra, sem numero, dia 15 do corrente, ás 12 horas e 1 quarto da tarde;

Rua do Cattete n. 196, casa de commodos, dia 15 do corrente, ás 12 e meia horas da tarde;

Rua D. Anna Nery n. 313 (moderno), dia 22 do corrente, ao meio dia;

Rua D. Anna Nery n. 178 (antigo), dia 22 do corrente, ás 12 e meia horas da tarde;

Rua Vieira da Silva n. 23, dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Thompson Flores n. 40 (barracão), dia 25 do corrente, ao meio dia;

Rua Joaquim Meyer n. 13, dia 25 do corrente, ás 12 horas e 1 quarto da tarde;

Rua Imperial n. 214, dia 25 do corrente, ás 12 horas e 3 quartos da tarde;

Travessa da Gloria n. 62, dia 25 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Etelvina n. 52, dia 25 do corrente, á 1 e meia hora da tarde.

Secretaria da Directoria de Saude Publica, 11 de junho de 1910.—O secretario, interino, *M. Pragana*.

Primeira Delegacia de Saude

O Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario nesta Primeira Delegacia de Saude, á rua dos Voluntarios da Patria n. 449:

Faz saber que, por este instrumento, fica intimado o Sr. Manoel Alvaro, constructor, responsavel, por e ntrato, das obras em construcção dos predios e avenidas nos terrenos de ns. 26 a 30 (antigos) da rua Sergipe a não proseguir nas ditas obras, as quaes estão sendo feitas em desacórdio com o regulamento sanitario e instrucções da Directoria Geral de Saude Publica, ficando sujeito a ser judicialmente executado o presente embargo, e ás penalidades da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, ou lavrei o presente edital, que foi afixado no local acima referido.

Delegacia de Saude do 1º Distrito do Rio de Janeiro, 7 de junho de 1910.—Dr. *Luiz de Araujo de Aragão Bulcão*.

Policia do Distrito Federal

A Policia do Distrito Federal precisa de contractar fornecimento de alimentação de presos recolhidos ao deposito da Policia e de capim para o sustento dos animais ao serviço dos carros da Casa de Detenção durante o segundo semestre do corrente anno.

Quem quizer encarregar-se desses fornecimentos deve, no dia 16 do corrente, ao meio-dia, apresentar suas propostas, em cartas fechadas, em duas vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com o preço das unidades por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nesta repartição até a vespera daquelle dia, afim de promover a sua habilitação á concorrência, informando-se, além disso, das condições do contracto a ser effectuado, depositando na thesouraria da Policia a quantia de 200\$ para garantia, não só da assignatura do contrato, mas tambem da boa execução do fornecimento.

Fica entendido que essa caução só será restituída quando terminar o prazo do contrato e que ella reverterá em beneficio da Fazenda Nacional si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle acto ou si for elle rescindido por faltas repetidamente commettidas durante o fornecimento.

Secretaria de Policia do Distrito Federal, 8 de junho de 1910.—O secretario, *Damazo de Proença Gomes*.

Assistencia a Alienados

FORNECIMENTO AO HOSPICIO NACIONAL DE ALIENADOS E A'S COLONIAS DE ALIENADOS

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, por ter S. Ex. o Sr. ministro annullado, em parte, a concorrência realzada a 3 de janeiro ultimo, no dia 14 de junho de 1910 serão recebidas no Hospicio Nacional de Alienados novas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1910, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo I

Material para usina electrica; lubrificantes, estopa, fios e lampadas.

Grupo II

Ferragens, tintas, carrinhos de mão, panelas, pratos de ferro, folhas de flandres, potassa, vassouras, louça esmaltada, camisas de ferro e encerados.

Grupo III

Louças, vidros e porcellanas, copos de meio crystal.

Grupo X

Material photographico.

Condições

1.º Todos os artigos serão de primeira qualidade e só se aceitam propostas, feitas especialmente para cada grupo, nas listas que se acham nesta administração á disposição dos Srs. interessados, os quaes as trarão, com o preço para todos os artigos, no dia acima indicado, em enveloppes fechados e com a indicação do grupo.

2.º As propostas serão feitas em quatro vias, em tinta preta, sendo uma estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, rasuras ou resalvas, entrelinhas e emendas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

3.º Os proponentes apresentarão documentos em original ou publica-forma do Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal, relativos ao pagamento do imposto de industria e profissões, e alvarás de licenças para os dous s: mestres do exercicio corrente.

4.º Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta repartição, a qual se dará somente até a vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia

de 500\$, em moeda corrente, para garantia de cada proposta.

5.ª Para cada grupo lavrar-se-ha opportunamente no Hospício Nacional de Alienados um contracto, obrigando-se então os contractantes ao depósito de 500\$ para os grupos I, III e X e 1.000\$ para o grupo II.

6.ª As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 3 horas da tarde, no dia 14 de junho de 1910 e deverão ser submettidas á aprovação do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

7.ª Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada que pela directoria for publicado, perderá o direito á caução; a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia anterior ao marcado para o recebimento e abertura das propostas.

O concurrente que até aquelle dia não exhibir o documento comprovativo da caução no Thesouro Nacional, não será chamado no dia do recebimento das propostas.

8.ª Os artigos destinados ás colonias de alienados serão entregues no cães Pharoux, a bordo da lancha das mesmas colonias, á hora designada nos respectivos pedidos.

9.ª As propostas quando tiverem preços superiores aos do mercado, deixarão de ser tomadas em consideração.

10.ª Os contractantes ficarão obrigados a pagar a importancia dos preços dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer, ou substituir, além da multa de 20 % sobre o seu valor, quando não os fizerem entrar no prazo estipulado.

11.ª Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor, quando abandonem ou recusem a satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá ao patrimonio do Hospício Nacional de Alienados.

Administração do Hospício Nacional de Alienados, em 7 de junho de 1910.—E. Matoso Maia, administrador.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional, está aberta concorrência publica para o arrendamento do serviço de extracção e venda de areias monaziticas existentes em terrenos de marinhas da União, e na mesma directoria se recebem, dentro do prazo de 30 dias, propostas para o mesmo arrendamento mediante as seguintes condições:

1.ª, o serviço da extracção das areias será iniciado no prazo de dois mezes, contados da data em que for entregue ao contractante pelo Governo, ou seu representante, a planta do terreno pelo qual deverá começar a fazer a mesma extracção, passando recibo da referida planta, obrigando-se o Governo a entregar ao contractante livres, desembaraçados e demarcados, á medida que forem se fazendo as demarcações, os terrenos e as plantas respectivas, nos quaes se encontram areias monaziticas em abundancia;

2.ª, si, no prazo o nas condições mencionadas na clausula antecedente não der o contractante começo ao serviço de extracção dessas areias, caducará o respectivo contracto, independente de interpellação judicial, perdendo o contractante, em favor do Thesouro, a caução que fizer nos termos da clausula 12.ª;

3.ª O contractante obriga-se a pagar adeantadamente ao Thesouro uma quantia fixa por tonelada de areia bruta e por tonelada

de areia beneficiada que pretender exportar. Além disso pagará semestralmente a differença entre aquella importancia e a de % sobre o preço da venda das mesmas areias; liquidando-se as contas com o Governo até seis dias depois de findo cada semestre, á vista das facturas de venda legitimadas pelo consulado brasileiro do lugar, sob pena de multa de 1.000\$ por dia que exceder dos seis dias acima estipulados para essa liquidação até o prazo de dez dias, inclusive os seis, findos os quaes, não sendo paga essa porcentagem, ficará rescindido o contracto. O prazo para a liquidação de que trata esta clausula poderá ser prorogado até 30 dias, inclusive os seis acima estipulados, si o contractante provar a impossibilidade material de faz-la dentro dos seis dias acima designados. No caso de ser feita no Brazil a venda das areias, servirão para o calculo da porcentagem as contas de vendas fornecidas por quaesquer agentes ou obtidas dos lançamentos nos livros de escripturação do vendedor ou compradores. Os semestres a que esta clausula se refere terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro.

4.ª Além da porcentagem estabelecida na clausula anterior o contractante se obriga a pagar ao Governo mais uma libra esterlina por cada um por cento de oxydo de thorium que exceder de seis por cento em cada tonelada de areias brutas.

5.ª Não serão consideradas areias beneficiadas as que forem simplesmente lavadas ou tratadas por machinas separadoras electro-magneticas.

6.ª A porcentagem de oxydo de thorium nas areias será verificada por analyses feitas por chimico juramentado, nomeado pelo consul brasileiro, devidamente authenticada pelo mesmo consul do lugar da venda, que o contractante é obrigado a apresentar sobre cada carregamento na occasião de liquidação de contas do semestre vencido.

7.ª O contractante regulará a exportação das areias por forma a não determinar a baixa do preço dellas no mercado. O Governo terá o direito de mandar suspender a exportação todas as vezes que julgar excessivo o stock existente na Europa.

8.ª O valor minimo pelo qual o contractante se obriga a vender a tonelada de areias brutas será de—vinte e cinco libras esterlinas, e o de igual quantidade de areias beneficiadas será de—noventa e cinco libras. Assim, si o preço de areias mencionadas baixar dos valores acima estipulados, o contractante se obriga a pagar a porcentagem estabelecida na clausula 3.ª sobre taes valores, isto é, sobre vinte e cinco libras por tonelada de areia bruta e noventa e cinco libras por tonelada de areia beneficiada.

9.ª A importancia da porcentagem sobre a venda das areias monaziticas poderá ser paga no Thesouro Nacional, na Delegacia do mesmo Thesouro, em Londres, ou nas Delegacias Fiscaes que forem indicadas, em ouro ou em moeda-papel, pelo cambio do dia, ficando o Governo com o direito de escolher a especie em que deve ser effectuado o pagamento.

10.ª O contractante fica obrigado a recolher adiantadamente aos cofres federaes, em prestações semestraes, a quota destinada á fiscalização do seu contracto e que for uma vez fixada pelo Ministro da Fazenda, sob pena de, si assim não o fizer, ser a mesma quota retirada da caução de que trata a clausula 12.ª.

11.ª O contractante responsabiliza-se pela conservação, em bom estado, de todas as bemfeitorias, machinismos e accessorios, que encontrar nos terrenos demarcados ou nelles estabelecer para o serviço de extracção, transporte, beneficiamento das areias monaziticas, os quaes, findo, rescindido ou

considerado caduco o contracto, ficarão por tenceido ao Governo, sem direito a favor indemnização alguma da parte do mesmo Governo, a cuja propriedade passarão naquelle estado; e si no mesmo não se acharem e si o contractante não quizer assim conservar-os ou entregal-os, o Governo fará por conta do mesmo contractante as obras ou concertos do que carecerem os ditos bens, retirando da caução a importancia necessaria.

12.ª O contractante depositará nos cofres do Thesouro a quantia de 50.000\$ em dinheiro, sem juros, ou em apolices da divida publica da União, que servirá de caução para fiel execução do contracto, e que perderá em favor do Thesouro, no caso de caducidade ou rescisão do mesmo contracto. Toda a vez que for a caução desfalçada da importancia retirada em virtude do contracto, será a mesma integrada no prazo de 48 horas, contadas da data da notificação que lhe for feita para aquelle fim pelo Governo, sob pena de multa de 1.000\$, e, no caso de não o satisfazer e integrar a caução ficará rescindido o contracto.

13.ª O contractante se sujeitará em tudo ás leis brasileiras já existentes ou que vierem a ser promulgadas, desde que não offendam os direitos adquiridos, respondendo sempre perante o foro brasileiro e desta capital, que é o do contracto, qualquer que seja a sua nacionalidade, e o rigando-se a ter um representante no paiz, e com poderes para receber qualquer citação.

14.ª O contractante terá no Brazil a escripturação dos negocios relativos ao contracto, feita em lingua portugueza e em livros escripturados e legalizados com as formalidades prescriptas pelo Código Commercial, sob a pena de rescisão do mesmo contracto, facultando ao Governo Federal, ou a seus representantes, o exame dos mesmos livros, toda a vez que for exigido, sob pena de, si não o fizer, incorrer em multa de 500\$, na do dobro desta quantia, no caso de reincidência, ficando rescindido o contracto caso de todo se negue a exhibir os mencionados livros.

15.ª O contractante poderá transferir o respectivo contracto a um syndicato, firma commercial ou companhia, mediante prévia autorização do Governo, responsabilizando-se pela fiel execução do mesmo contracto.

16.ª Sendo as areias, cuja exploração é objecto do contracto, bem federal, será em relação ás mesmas observavel o disposto no art. 10 da Constituição Federal.

17.ª A infracção de qualquer clausula do contrato, para a qual não esteja estipulada pena especial, importará na rescisão e caducidade do mesmo, decretada pelo Ministro da Fazenda.

A preferencia entre os proponentes, depois do julgado a sua idoneidade nos termos do art. 54, letra A, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, será determinada pela maior quantia fixa e maior porcentagem que offerecerem nos termos das clausulas 3.ª, sendo igualmente tomadas em consideração quaesquer outras vantagens offerecidas em favor da Fazenda Publica.

18.ª O contractante obriga-se a montar no Brazil, quando o Governo julgar opportuno, uma fabrica para preparar thorium e outros derivados de areia monazitica.

As propostas deverão ser apresentadas em cartas fechadas, nesta directoria, até ás 2 horas da tarde do dia 27 de junho proximo futuro.

Cada proposta deverá vir acompanhada do certificado de deposito nos cofres do Thesouro da quantia de 10.000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente preferido deixe de assignar o contracto.

dentro das 48 horas que se seguirem á publicação do despacho accetando sua proposta.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 28 de maio de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado o titulo da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % papel, antigo 6 %, n. 213.544, emitido em 1870, vae ser expedido novo titulo se, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 28 de maio de 1910. — O inspector, *M. C. de Leão*.

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada, do valor nominal de 1:000\$ cada um, de ns. 44.312 a 44.314, 44.320 e 44.321, juros de 5 %, papel, antigo 6 %, emitidos em 1851, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 4 de junho de 1910. — O inspector, *M. C. de Leão*.

Recebedoria do Districto Federal

PENNAS DE AGUA

De ordem do Sr. director, faço publico que, durante o mez de junho, a partir do dia 1 até 30 do mesmo mez, se procederá, nesta repartição, á cobrança, á bocca do cofre, das taxas do consumo de pennas de agua.

Os contribuintes que deixarem de effectuar o pagamento, no prazo acima marcado, incorrerão na multa de 10 %.

Recebedoria do Districto Federal, 26 de maio de 1910. — *Hermano Eugenio Tavares*, sub-director interino.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL NO 2º SEMESTRE DE 1910

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na secretaria deste estabelecimento, se recebem propostas para fornecimento, durante o 2º semestre de 1910, do material e objectos de consumo constantes da relação que pode ser procurada na mesma secretaria, onde, diariamente, das 10 ás 2 horas, serão prestados os esclarecimentos de que precisarem, a contar da presente data até 20 do corrente mez.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em envelopes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas, até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 200\$, previamente feito na thesauraria deste estabelecimento, mediante guia expedida por esta secção, para garantir a assignatura do contracto.

Este deposito só poderá ser levantado depois de assignado o contracto de fornecimento.

Os proponentes deverão apresentar documento em que provem estar quites com a

Fazenda Nacional, bem assim ter pago o imposto de industria e profissão.

O negociante proporá o fornecimento do material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto dentro do prazo de tres dias, perderá o direito á restituição do deposito, que reverterá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta secção, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$, para garantir o fiel cumprimento de suas clausulas e os conhecimentos de caução ficarão archivados nesta repartição.

Os concorrentes deverão observar rigorosamente as unidades estabelecidas na relação impressa, sob pena de não serem tomados em consideração os preços offerecidos.

A concorrência versa também sobre material destinado aos serviços de electricidade que consta da mesma relação o constitue o grupo 7.

Secção Central, 11 de junho de 1910. — O chefe de secção *J. S. do Pillar Filho*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por esta 1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico, para que chegue ao conhecimento do Dr. Pedro Augusto da Costa Velho Junior, almoxarife da Exposição Internacional de Hygiene, visto não ter sido encontrado nesta cidade, que fica o mesmo intima-o a entregar nesta repartição no prazo de oito dias a contar da publicação deste, sob as penas do art. 519 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas do Rendas, a certidão relativa ao despacho de re-exportação n. 77, de julho de 1909, termo de responsabilidade n. 132 do livro 3º, cujo prazo terminou a 21 de janeiro de 1910 e não foi prorogado.

Primeira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de junho de 1910. — O chefe, *M. F. Barros*.

Ministerio da Guerra

6ª Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE MEDICOS E PHARMACEUTICOS DO PRIMEIRO POSTO DO CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

De ordem do Sr. coronel chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra, em virtude de ordem do Sr. general ministro da Guerra, contida em aviso n. 848, de 14 do corrente, faço publico que, 90 dias depois da publicação deste no *Diario Official*, estará aberta nesta divisão, durante 20 dias, a inscripção para o concurso de 28 medicos e tres pharmaceuticos no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito, de accordo com as instrucções publicadas no *Diario Official* de 10 de abril do corrente anno.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando ser: 1º, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis; 2º, doutor em medicina ou pharmaceutico por qualquer das faculdades federaes ou equiparadas; 3º, de comportamento ilibado; 4º, menor de 35 annos de idade; 5º, de robustez, saude e aptidão para o serviço na paz e na guerra; este ultimo requisito será comprovado por inspecção de saude nesta Capital.

Os interessados que necessitarem de mais informações, poderão dirigir-se a esta divisão e nos Estados aos chefes do serviço de saude.

6ª Divisão do Departamento da Guerra, 23 de maio de 1910. — Dr. *Antonio de Franco Lobo*, tenente-coronel chefe da 1ª secção.

Departamento da Administração

De ordem do Sr. coronel chefe do departamento, faço publico que a comissão de compras recebe propostas, nos dias abaixo designados, até ao meio-dia, para o fornecimento dos seguintes artigos, durante o 2º semestre do anno corrente:

Ferramentas, ferragens e metaes, no dia 14; couros e materiaes, no dia 17.

Taes artigos serão fornecidos á medida que forem pedidos, dentro do prazo de oito dias, contados da data da entrega do pedido, durante o alludido semestre.

Nenhuma proposta será recebida sem a habilitação prévia do proponente, mediante a apresentação, em seu requerimento de inscripção, de documentos que provem ser negociante matriculado e ter pago os impostos de industria e profissão.

Para as firmas collectivas se exigirá certidão do réstiro do contracto social.

Na occasião da abertura das propostas, exhibirá o proponente o recibo da caução de 1:500\$, na Directoria de Contabilidade, sendo 500\$ para garantia da assignatura do contracto e 1:000\$ para a de sua execução.

As propostas são em duplicatas, s'illadas a 1ª via, sem rasuras ou alterações, assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas.

Os impressos para as alludidas concorrências acham-se á disposição dos interessados, nesta divisão, até á véspera daquelles dias.

4ª divisão, 7 de junho de 1910. — *Jacques Ourique*, coronel chefe.

Collegio Militar

De ordem do Sr. tenente-coronel director do conselho economico, recebem-se no dia 14 do corrente, ao meio-dia, propostas para fornecimento de generos e ferragens, durante o segundo semestre de 1910:

Por kilo: ameixas; pretas, arroz de 1ª qualidade, assucar de 1ª qualidade, dito de 3ª qualidade, bacalhão, batatas de Lisboa, ditas nacionaes, banha refinada do Rio Grande do Sul, cevadinha, chocolate em pó, café em grão (typo velho e superior), café moido, chá verde, chá preto, carne de vacca, dita de vitella, dita de carneiro, dita de porco, dita secca, canella em pó, fubá fino de milho, dito idem de arroz, goiabada fina, lombo de porco de Minas, lenha em achas e em tócos, massa branca nacional para sopa, dita amarella idem, manteiga nacional, dita estrangeira, marmellada fina, matto em folha, pecegada fina, paio, pães de 80 e 100 grammas, peixe fresco, camarão, queijo de Minas, dito Parmesan, sabão virgem, massa de tomates, toucinho de Minas, alfafa, capim, farello, fubá grosso de milho e milho.

Por litro: azeite refinado, cangica nova, hervilha, secca partida, farinha de Surubhy, dita de Porto Alegre, feijão preto, dito de côr, leite de vacca, sal commum, vinagre tinto nacional e dito branco idem.

Por cento: alhos e cebolas.

Por lata: azeitonas brancas e pretas, biscoitos nacionaes (lata grande), petit-pois, Ph. Canaud.

Por unidade: lingua defumada do Rio Grande do Sul, sapolios, tição de arcar, palitos, queijos de Palmyra em lata, perús, gallinhas, frangos e ovos.

As propostas devem ser dirigidas em carta fechada e em duplicata, com uma das vias sellada, ao conselho economico, no dia acima mencionado, em que serão abertas e lidas na presença dos interessados.

Na véspera da sessão do conselho de fornecimento deverão os proponentes habilitar-se á concorrência, exhibindo os talões do ultimo pagamento do imposto de industrias e profissões e a licença da Prefeitura para negociarem com os generos que pretendem fornecer, e depositar a caução de 200\$, que será restituída após a abertura das propostas ou ficará como garantia da assignatura do contracto.

Os concorrentes preferidos para o fornecimento ficarão sujeitos ás seguintes obrigações:

a) fornecer os generos pelos mesmos preços e condições do contracto que assignarem aos officiaes e demais empregados do collegio, fazendo entrega dos ditos generos na residência dos que morarem nas immediações deste estabelecimento;

b) sujeitar-se a todas as disposições do regulamento para o fornecimento de generos aos corpos do Exército, approvedo pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1893;

c) fornecer a quantidade de carne verde pedida á razão de dous terços da parte traçada da vez;

d) depositar como caução, para garantia do contracto, 5 % da importancia total do fornecimento durante o semestre, tomando-se para base do calculo o fornecimento do semestre anterior;

e) apresentar as contas do fornecimento para serem conferidas até o dia 5 de cada mez;

f) comparecer ou se fazer legalmente representar no dia de pagamento para receber a importancia do que houver fornecido.

Sub-secretaria do Collegio Militar, 6 de junho de 1910.—1º tenente *Praxedes Theodoro da Silva*, sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE MELHORAMENTO DO PORTO DE CORUMBÁ, NO ESTADO DE MATTO GROSSO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que, no dia 16 de agosto do corrente anno, ao meio-dia, nesta Directoria Geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção de uma parte das obras de melhoramento do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, de accordo com o projecto approvedo pelo decreto n. 7.293, de 21 de janeiro de 1903, e com as seguintes condições:

1ª

As obras a executar são as seguintes:

a) uma muralha de cães continuo, com 80 metros de extensão, ao longo da margem direita do rio Paraguay, tendo dous metros de altura da agua na maxima esia em o 8ª, 80 na maior cheia observada;

b) uma rampa, com 40 metros de extensão, talude de 1:3 e altura da agua de um metro a dous metros na extrema vasante;

c) aterro da faixa comprehendida entre essas duas construções e o littoral, respal-

cado no nivel do coroamento da muralha e com o talude de extremo devidamente protegido;

d) construção de um armazem de cães, tendo 80 metros de comprimento e 20 metros de largura;

e) aparelhamento do cães com linhas ferreas, linhas para grindastes, calçamento, drenagem, abastecimento de agua, luz e energia.

2ª

Esses trabalhos serão executados segundo as especificações annexas e não deverão exceder a quantia de 1.052.600\$, por que estão avaliados, não se tomando em consideração as propostas de preços superiores a esse.

3ª

A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da comissão que, para tal fim, for nomeada pelo Gov. no e com a qual o contractante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á sua execução. A administração dos trabalhos da construção caberá ao contractante, que terá a liberdade de empregar osapparehos e processos que mais lhe convierem, respeitando, porém, o plano approvedo, as especificações e demais condições do contracto.

4ª

O prazo marcado para a conclusão de todas as obras e serviços será de 30 mezes, contados da data da assignatura do contracto, sendo incluído neste periodo o prazo maximo de seis mezes, necessario para a empresa contractante aparelhar-se e instalar todos os serviços.

5ª

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approvedos as modificações que entender necessarias, devendo, porém, fazel-o com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizo ao contractante, será este indemnizado da respectiva importancia e, na falta de accordo, por arbitramento.

6ª

O contractante, si residir fóra do paiz ou si organizar empresa ou companhia estrangeira para cumprimento do contracto, obriga-se a ter no Brazil um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou judiciais nacionais, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

7ª

No contracto serão estabelecidas as penas pelo não cumprimento das clausulas, em forma de multa ou rescisão, e bem assim o modo de resolver as questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante.

8ª

O Governo entregará, livre e desembaraçada, ao contractante a área precisa para a execução das obras previstas neste edital.

9ª

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e preço da construção.

10ª

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Nacional da quantia de 20.000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe for notificada a acceitação de sua proposta.

11ª

As propostas deverão limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão nesta Directoria Geral, sendo esses preços escriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, nas columnas correspondentes da mesma relação e não podendo a proposta conter condição alguma fóra deste edital.

Cada proposta, assim organizada e devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: proposta de..... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição 10ª.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mes no envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de oito dias, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto, annunciando-se o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annular a presente concorrência, si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, sem que fique aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

Será previamente nomeada pelo Governo uma comissão de tres membros, para o exame e o julgamento das provas de idoneidade, exhibidas pelos proponentes.

12ª

O deposito constante da clausula 10ª será elevado a 50.000\$, em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, sem juros, para garantia da fiel observancia de toda o qualquer das clausulas do contracto que for lavrado de accordo com as presentes condições, o qual só poderá ser assignado á vista de competente recibo, apresentado nessa conformidade.

No caso de caducidade do contracto, o contractante perderá esta caução em favor da União.

13ª

Todos os documentos referentes ao alludido projecto das obras poderão ser examinados pelos interessados, quer nesta Directoria Geral, quer no escriptorio da comissão.

são fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, estabelecido á Avenida Central n. 52, onde serão também prestados os mais esclarecimentos e informações de que porventura precisarem.

14

A preferencia será dada ao concorrente que apresentar menor preço para a construção. Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram na relação impressa, de que trata a condição 11ª, pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço da construção, para effeito da comparação das propostas.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados na relação impressa servirão apenas para o termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificados, sem alteração dos preços de unidades, segundo as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

Directoria Geral de Obras e Viação, 14 de maio de 1910.— *J. F. Parreiras Horta*, director geral.

ESPECIFICAÇÕES

1ª

A muralha do cães será construída de concreto armado, com 10^m de altura total, compondo-se de:

a) embasamento continuo de concreto, em massa ou sem blocos, com 4^m de largura e tres de altura, assentado na cota de dous metros, abaixo do nivel minimo das estia-gens conhecidas, sobre uma fundação, tendo 4^m,60 de largura, repousando em terreno resistente a juizo da commissão;

b) paramento continuo de concreto armado, com 0^m,50 de espessura e 1/10 de arrastamento, sustentado por gigantes, tambem de concreto armado, de estrutura metallica reforçada; esses gigantes terão 0^m,40 de espessura e serão espaçados de dous metros entre eixos e solidamente fixados no embasamento geral;

c) capeamento composto de um estrado de concreto armado, fazendo corpo com a muralha e encimado por um coroamento de cantaria, na cota do terraplano.

O arcabouço metallico dos gigantes compõe-se de peças de aço laminado, devidamente travadas, conforme indica o desenho n. 4, e o enchimento, quer dos gigantes, quer do paramento, será feito de concreto de 1 de cimento, 3 de areia e 6 de pedra britada, sendo a estrutura deste paramento formada de telas de ferro estirado (metal *déployé*) n. 10.

O macadam a empregar no concreto referido deverá compor-se de pedras que possam passar em um anel de 0^m,05 e não o possam em um anel de 0^m,02 de diametro, ficando a qualidade do material sujeita á approvação da fiscalização.

A areia deverá ser expurgada de todo e qualquer detritto estranho e ser de boa qualidade, a juizo da commissão fiscal, a quem competirá tambem recusar o emprego de cimento que não seja considerado conveniente para as obras.

2ª

A rampa será construída do seguinte modo:

Sobre o aterro, convenientemente soccado e rampado, com o talude de 1:3, será collocada uma camada de concreto armado, com metal *déployé* n. 9, tendo 0^m,70 de espessura

média, disposta superiormente em degrãos no sentido transversal, e em banquetas no sentido longitudinal; os degrãos terão de largura 0^m,70 por 0^m,20 de altura e a banqueta 0^m,40 de largura e o mesmo declive da rampa, sendo toda a construção do mesmo concreto armado. Para protecção das banquetas, serão ellas revestidas de chapas de ferro, com 0^m,15 de largura e 0^m,01 de espessura, em toda a extensão.

Quanto ao concreto a empregar, serão adoptados o mesmo typo e condições, estabelecidos para a muralha do cães.

A base da rampa, constituída por uma pequena muralha em concreto, tendo 1^m,50 de largura e 2^m,50 de altura, será fundada na cota média de 1^m,50 abaixo das aguas minimas e capeada de cantaria na mesma cota do embasamento geral da muralha; dessa cota partirá a rampa até attingir em cima o nivel do terraplano do cães, com um desenvolvimento, portanto, de 22^m,50.

A muralha do cães será provida de uma escada de cantaria, de accordo com o desenho n. 5, toda construída de cimento armado, formando corpo com a muralha, que para isso terá uma disposição especial na parte correspondente.

Os degrãos dessa escada serão de cantaria, com 0^m,20 de altura e 0^m,30 de passo, uteis, devendo a escada ter 1^m,50 de largura e um patamar central, tambem de cantaria. O preço desta deverá ser incluído no da muralha por metro corrente.

A muralha do cães será provida de quatro postes de amarração, e a rampa de seis postes, todos de ferro fundido, sufficientemente resistente, e fixados com toda a solidez, sendo as respectivas situações indicadas no desenho n. 2. O preço destes, como acima, para a escada.

A muralha transversal, de 21 metros de comprimento, que separa a muralha do cães da rampa, tem o seu preço incluído no estabelecido por metro linear de cães, de 80 metros.

O preço do aterro deverá referir-se a areias limpas, dragadas no leito do rio, ou terras de boa qualidade, procedentes do arrastamento de morros proximos, sendo medido no local de descarga, convenientemente respaldado na cota do cães.

O talude desse aterro, no extremo montante, será rampado com a inclinação de 1:3; essa rampa, depois de socada, será protegida por um grosso calcamento de alvenaria, tendo um minimo de 0^m,50 de espessura e composta de pedras nunca inferiores a 40 kilos de peso approximado, devidamente travadas entre si.

O armazem será construído com fundação de concreto armado, de um typo dependente do aterro em que for feito, paredes de tijolo apparente com argamassa de cimento na proporção de 1:3 e espessura correspondente a 1, 1/2 tijolo, tendo contrafortes de pilastras com 2, 1/2 tijolos em quadro, da mesma alvenaria, no local de cada uma das tesouras da cobertura.

O vigamento do telhado será todo metallico e a cobertura feita com telhas, typo francez, disposta de modo a receber um lanternim central em cada uma das coxias que serão duas, divididas entre si pelas columnas de ferro, em que se apoiarão as tesouras.

O pavimento interno será calçado a paralelepípedos de granito ou lençol de asphalto, bem como as duas plataformas lateraes, que deverão ser construídas com cobertura semelhante á do corpo central.

Directoria Geral de Obras e Viação, 14 de maio de 1910.— *J. F. Parreiras Horta*, director geral.

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. Director geral, faço publico que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Lisboa no anno passado, resolveu mandar erigir em Berna um monumento commemorativo da fundação da União Telegraphica Internacional, tendo o Conselho Federal Suizo ficado incumbido de todas as providencias necessarias á realização desse projecto.

Em cumprimento do mandato de que foi investido, resolveu o mesmo conselho abrir um concurso, ao qual poderão apresentar-se os artistas de todas as partes do mundo.

Na secretaria desta repartição acham-se á disposição dos artistas que desejarem concorrer, exemplares do programma do concurso e de uma noticia historica da União Telegraphica, bem como plantas e photographias do local onde vae ser erigido o monumento.

Os projectos deverão ser entregues no Palacio Federal, pavilhão central, em Berna, até 15 de agosto proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.— *Leopoldo J. Weiss*, vice-director interno. (.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE MATADOUROS MODELOS E INSTALAÇÕES DE ENTREPÓSITOS FRIGORÍFICOS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, de accordo com o decreto n. 8.063, de 9 de junho do corrente, no dia 31 do mez de julho do corrente anno, ao meio dia, nesta Directoria Geral, se ão recebidas e abertas propostas para a construção de matadouros modelos no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul, e para a instalação de armazens frigorificos, destinados á conservação e depositos de generos nacionaes ou estrangeiros, de facil deterioração, nas capitales dos Estados de Pernambuco e Bahia, na Capital Federal, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e nas do Rio Grande ou Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 7.495, de 7 abril de 1910, observadas as seguintes condições:

I

Para os effeitos da presente concorrência, o Brazil fica dividido em tres zonas distintas: norte, centro e sul.

A zona do norte comprehende os Estados de Pernambuco e Bahia, tendo por sédes as suas capitales, Recife e S. Salvador.

A zona do centro comprehende os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Districto Federal, tendo por sédes as cidades de Santos e a do Rio de Janeiro.

A zona do sul comprehende o Estado do Rio Grande do Sul e te á por séde uma das cidades Porto Alegre ou Rio Grande.

II

Os proponentes poderão concorrer para uma, duas ou tres zonas, e para um só ou para ambos os serviços, de matadouros modelos e camaras frigorificas, em cada uma dellas.

Em qualquer das hypotheses, porém, deverão apresentar propostas separadas para cada um dos serviços e para cada uma das zonas.

Paragrapho unico. A zona do norte é dividida em duas sub-zonas, podendo cada uma destas, a seu turno, ser motivo de propostas separadas.

III

Os serviços e installações exigidos nesta concorrência são:

1º, armazéns nas sedes mencionadas no n. 1 deste edital, dotados de camaras frias, com capacidade sufficiente para comportar *stocks* de mercadorias, de accordo com a extensão, importancia e necessidade das respectivas zonas, sendo as mesmas camaras do systema mais aperfeiçoado;

2º, camaras frigorificas nos carros das estradas de ferro que venham ter as referidas sedes, caso o Governo ou as respectivas empresas de estradas de ferro não queiram fazer por si esse serviço;

3º, camaras frigorificas, com capacidade para com oir os *stocks* de mercadorias, nas navios das linhas de navegação actualmente existentes ou em vapores frigorificos privativos dos serviços contractados, nas actuaes ou em outras linhas que venham a se crear;

4º, matadouros modelos, dotados de camaras frigorificas e de laboratorios de bacteriologia chimica, em pontos convenientes no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes São Paulo e Rio Grande do Sul, á proporção das necessidades e á juizo do Governo.

IV

Os proponentes obrigar-se-hão a iniciar as obras necessarias á installação de ses serviços, dentro do prazo de seis mezes, contados á data da approvação dos planos das mesmas obras, cuja execução ficará sob a fiscalização de um engenheiro, designado, para tal fim, pelo ministro da Agricultura.

V

O Governo Federal concede aos executores dos serviços constantes da condição 3ª deste edital, e pelo prazo de cinco annos, os favores e premios seguintes:

1º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa não excedente de 20 réis diarios, por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada e por dia de demora nos armazéns frigorificos, independentemente da taxa que for paga pelos particulares;

2º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa maxima de um terço, adicionada á que for paga pelos particulares, por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada, e por kilometro de transporte nas camaras frigorificas dos carros de estradas de ferro, quando não for este serviço directamente feito pelo Governo ou pelas companhias de viação e sim mediante accordo com as firmas proponentes;

3º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa maxima de 1/3, adicionada á que for paga pelos particulares, e por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada, e por milha de transporte nas camaras dos vapores frigorificos;

4º, isenção de direitos de importação para o material de construção, que não tenha similar no país, e destinado aos edificios e bem assim para as machinas e material de transporte;

5º, os armazéns construidos pelos contractantes gozarão de todas as vantagens e favores concedidos pelas leis vigentes aos armazéns alfandegados e entrepostos, mas serão adstrictos unicamente ás mercadorias sujeitas á conservação pelo frio secco, ficando os contractantes sujeitos ás obrigações dos administradores de taes estabelecimen-

tos e á fiscalização dos respectivos agentes do Governo, que lhes darão as instruções necessaria, de accordo com o regulamento das alfandegas e os interesses do fisco;

6º, os contractantes poderão emitir titulos de garantia, (*warrants*) por conta propria ou de terceiros, sobre as mercadorias depositadas nos ditos armazéns, observando para isso o que se acha disposto a tal respeito nas leis vigentes;

7º, salvo direitos de terceiros legitimamente adquiridos, o Governo concederá aos vapores expressamente construidos e privativos do serviço de frigorificos, exceptuadas apenas as subvenções que ficam substituidas pelos premios constantes da condição VI, os mesmos favores de que goza o Lloyd Brasileiro;

8º, os contractantes terão preferencia, em igualdade de condições, para contractar o transporte de frigorificos dos productos com as estradas de ferro pertencentes á União, quando, por ellas, directamente, não seja feito tal serviço; e

9º, preferencia, em igualdade de condições, para contractar com o Governo Federal os serviços de que elle possa carecer na utilização dos armazéns ou dos transportes por terra ou por mar;

10, direito de desapropriação para os terrenos que, á juizo do Governo, forem julgados indispensaveis á installação das camaras ou dos matadouros modelos.

VI

Para o primeiro vapor frigorifico do contractante, com installações convenientes de ventilação e refrigeração, destinado especialmente a servir á exportação dos productos nacionaes para o estrangeiro ou para os Estados, o Governo Federal concede um premio annual de £ 10.000, no maximo.

Para os dous vapores, nas condições acima, um premio annual de £ 9.000, no maximo, para cada um.

Para os tres vapores, ainda nas prece-dentes condições, um premio maximo annual de £ 8.000 para cada um.

Si o augmento da exportação determinar o emprego de maior numero de vapores, antes dos cinco annos, cessarão os premios estabelecidos.

VII

A concorrência, reconhecida a idoneidade dos proponentes, versará especialmente:

1º, sobre as taxas a pagar pelo Governo e, pelos particulares, de que tratam os §§ 1º 2º e 3º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.495, de 7 de abril do corrente anno;

2º, sobre o valor dos premios de que trata a condição VI deste edital;

3º, sobre as dimensões, custo, condições geraes de belleza, hygiene e aperfeiçoamento dos armazéns, matadouros e processos de refrigeração e aparelhos, dos quaes serão apresentados plantas e memoriaes descriptivos;

4º, sobre a tonelagem e custo dos vapores frigorificos e aperfeiçoamento dos respectivos machinismos, aparelhos e processos de refrigeração, dos quaes serão apresentados plantas e memoriaes descriptivos;

5º, sobre a melhor e mais completa organização de serviços frigorificos e dos matadouros modelos, no sentido de assegurar o abastecimento de carnes verdes e de outros generos de primeira necessidade, nas melhores condições;

6º, no que se referir directamente aos matadouros, sobre as taxas a serem pagas pelos particulares, que ali queiram abater as suas rezes.

VIII

O prazo das concessões, quanto aos favores concedidos pelo Governo, será de cinco annos.

IX

Si a proposta preferida na concorrência for de alguma empresa estrangeira, será esta, para todos os efeitos do contracto, obrigada a ter representante no Brazil com poderes de resolver todas as questões, sendo o fôr brasileiro obrigatorio o competente para dirimir qualquer questão que se suscite por occasião da execução do mesmo contracto.

X

Para a garantia da fiel observancia de toda e qualquer clausula de seu contracto, os proponentes instruirão as suas propostas com o certificado de haverem feito caução, no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, das quantias constantes da seguinte tabella:

- a) de 300.000\$, para os proponentes de ambos os serviços nas tres zonas;
- b) de 150.000\$, para os proponentes de ambos os serviços na zona do centro;
- c) de 100.000\$, para os proponentes de ambos os serviços em uma só das zonas do norte ou do sul;
- d) da somma das respectivas cauções, para os proponentes de ambos os serviços em duas zonas;
- e) da metade das cauções respectivas, para os proponentes de um só dos serviços, em qualquer das zonas referidas;
- f) os proponentes, no caso de caducidade da concessão, perderão em favor da União o valor da caução.

XI

As cauções dos proponentes não preferidos serão restituídas logo depois de assignados os contractes.

XII

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou outra qualquer causa, o contractante será obrigado a integral-a, dentro do prazo de 60 dias, da data que receber notificação para o fazer.

XIII

As questões que se suscitarem na execução dos contractos entre o Governo Federal e os contractantes serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1899.

XIV

Os contractantes não poderão recusar-se a abater o gado que lhes for apresentado, para tal fim, pelos particulares, uma vez que estes paguem a taxa devida e o gado satisfaça as condições hygienicas regulamentares; nem poderão deixar de lhes fornecer as camaras frigorificas para conservação e transporte de suas mercadorias, guardadas sempre as preferencias na ordem dos pedidos.

XV

O Governo reserva-se o direito de não aceitar proposta que não satisfaça as con-

dições do presente edital, quer por não demonstrar vantagens ou exequibilidade, quanto às taxas estipuladas, quer por não offerecer o proponente a idoneidade precisa, sem que, em caso algum, inclusive o de anulação da concorrência, assista ao proponente o direito de allegar prejuizos ou reclamar lucros cessantes.

XVI

O proponente cuja proposta for escolhida e que deixar de assignar o contracto no prazo de 30 dias, contados da data em que, pelo *Diário Official*, lhe for feita a notificação da aceitação da sua proposta, perderá em beneficio dos cofres da União metade da quantia caucionada.

Neste caso, o contracto reverterá ao proponente que occupar o segundo logar na classificação, e assim por diante, na ordem da mesma classificação.

XVII

O Governo fará estudar as propostas, de modo a dar conhecimento aos interessados do resultado da concorrência, no prazo máximo de 30 dias, depois do encerramento da mesma.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1910. — *Manoel Rodrigues Peixoto.*

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE AGRICULTURA
E INDUSTRIA ANIMAL

Concurrença para marcas de animaes

Nos termos do regulamento que acompanha o decreto n. 7.917, de 24 de março findo, recebem-se propostas nesta repartição no dia 15 de julho proximo vindouro, á 1 hora da tarde, de systemas de marcas a fogo destinadas a assignar os animaes de raça bovina, cavallar e muar, devendo os systemas satisfazer as condições seguintes:

I. O systema deverá ter as necessarias regras para a composição e leitura das marcas.

II. Cada marca corresponderá a um numero da serie natural da numeração.

III. As dimensões das marcas devem ser taes que, uma vez desenhadas em tamanho natural, possam ser inscriptas em um quadrado de 0^m.10 de lado, ou em um rectangulo cujo lado maior não exceda desta dimensão.

IV. As marcas devem, tanto quanto possível, differir umas das outras, para que se possa reter á simples vista, facilitando, assim, a separação dos animaes de um rodeio, quando assignalados com diversas marcas.

V. As marcas devem ser de aspecto agradável, nitidas e bem legiveis, e ter pouco fogo, isto é, queimar pequena superficie do couro do animal.

VI. O numero de marcas do systema proposto deve elevar-se a alguns milhões, afim de que satisfaça ás necessidades presentes e futuras dos criadores.

VII. Os donos ou representantes legais de systemas de marcas que quizerem concorrer á praça ora annunciada, deverão apresental-os na 2^a secção da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, no dia e

hora acima designados, em envelopros fechados, contendo, em tamanho natural e em papel quadriculado, quatro desenhos de marcas de numeros de um algarismo, quatro de dous, quatro de tres, quatro de quatro, quatro de cinco, quatro de seis e quatro de algumas das diversas classes de milhões; a descrição minuciosa do systema, e quescuer dados que possam esclarecer o assumpto.

VIII. Serão excluidos da concorrência os systemas de marcas já usados e em uso nos paizes limitrophes.

IX. Os proprietarios dos systemas classificados em 1^o e 2^o logares gosarão das vantagens constantes do Regulamento acima referido.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, 13 de abril de 1910.—O director geral. *Manoel Rodrigues Peixoto.*

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

AVISO AOS AGRICULTORES, CRIADORES, ETC.

Importação de animaes reproductores com auxilio do Governo

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o disposto no art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909, terminará em 30 de junho proximo vindouro o prazo para o recebimento dos requerimentos pedindo o auxilio do Governo para a importação de animaes reproductores.

Para que taes requerimentos possam ser attendidos, é indispensavel que sejam observadas as disposições constantes das prescripções 1^a e 2^a do art. 7^o do referido regulamento, a seguir transcriptas:

«1.^a — Requerer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declarando que pretende importar animaes reproductores, mencionando o numero e a raça dos animaes, condições climatericas, recursos forrageiros da propriedade a que elles se destinam e pedindo permissão para fazer a encomenda. Esta ficará dependendo do despacho do ministro, a quem cabe fixar o maximo de animaes que poderá ser importados e opinar pela raça que lhe pareça mais adequada á região.

«2.^a — Declarar que se subordina a qualquer medida de policia sanitaria, estabelecida pelo Governo em relação aos animaes que vae importar.»

Posteriormente e no devido tempo deverão ser attendidas as demais prescripções do já mencionado art. 7^o e as disposições dos arts. 8^o e 9^o do dito regulamento, que se acha publicado no *Diário Official* de 31 de dezembro de 1909.

Os interessados deverão provar tambem, por attestado de municipalidade local, certidões ou talões de impostos pagos, conjuntamente com o requerimento objecto do presente edital, que são agricultores, criadores, etc.; excepto si se acharem já inscriptos no «Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas» existente nessa directoria geral, caso em que terão preferencia aos favores de que se trata, em virtude do art. 32 do já mencionado regulamento.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, 4 de maio de 1910.—Dr. *Manoel Rodrigues Peixoto*, director geral.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 1/32	15 57/64
» Paris.....	\$595	\$602
» Hamburgo.....	\$735	\$745
» Italia.....	—	\$604
» Portugal.....	—	\$317
» Nova York.....	—	\$3118
Libra esterlina, em moeda	—	15:250
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$742

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:025\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	190\$000
Ditas do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	87\$000
Comp. Terras e Colonização....	11\$500
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	28\$250
Comp. E.F. Minas de S. Jerozimo	27\$750
Comp. Docas da Bahia.....	40\$500
Comp. Tecidos Cometa.....	240\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	195\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos, de 200\$.....	205\$000
Debs. da Companhia Docas de Santos.....	206\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1 ^a série.....	218\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de junho de 1910. — *A. Simoesen*, syndico.

Camara Syndical

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que por decreto de 19 do corrente mez, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta praça o Sr. tenente-coronel Antonio Luiz dos Santos, e pelo presente são chamados quescuer interessados em transações em que houvesse intervindo o referido ex-corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mozes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 21 de maio de 1910.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

PREÇOS CORRENTES DA SEMANA DE 6 A 11 DE JUNHO ANDANTE

Mercadorias	Preços			Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade		Minimo	Maximo	Unidade
Aguardente de:				Banha			
Paraty	105\$000	110\$000	Por 480 litros.	Americana, em lata de 2 kilos.	Não ha	Não ha	Por libra.
Angra	95\$000	100\$000	» » »	Americana, em barril.....	\$900	\$920	
Campos.....	90\$000	95\$000	» » »	Batata			
Maceió.....	90\$000	95\$000	» » »	Nacional.....	\$200	\$240	Por kilo.
Bahia.....	Não ha	Não ha	» » »	Estrangeira: portugueza.....	17\$000	18\$000	Por 2 1/2 caixas
Perna buco.....	90\$000	95\$000	» » »	» franceza.....	Não ha	Não ha	» » »
Sergipe.....	Não ha	Não ha	» » »	» da Nova Zelândia.....	»	»	Por kilo.
Do sul.....	»	»	» » »	Breu americano			
Alcool (caldo)				Claro.....	28\$000	29\$000	Por 280 libras.
De 40 grãos.....	140\$000	145\$000	» » »	Escuro.....	25\$000	26\$000	» » »
De 38 grãos.....	125\$000	130\$000	» » »	Café			
De 35 grãos.....	110\$000	115\$000	» » »	Lavado.....	8\$000	9\$200	Por arroba.
Alfafa				Moka.....	7\$300	7\$800	» » »
Nacional.....	\$170	\$180	Por kilo.	Maragogipe.....	Nominal	Nominal	» » »
Do Rio da Prata.....	\$170	\$180	» » »	Typo n. 1.....	»	»	» » »
Algodão em rama				Dito n. 2.....	»	»	» » »
Pernambuco, 1ª sorte, do ser-	15\$500	16\$000	Nom. por 10 ks.	Dito n. 3.....	7\$600	7\$700	» » »
tão.....	14\$500	15\$000	» » »	Dito n. 4.....	7\$400	7\$500	» » »
Pernambuco, 1ª sorte.....	14\$000	14\$500	» » »	Dito n. 5.....	7\$200	7\$300	» » »
Pernambuco, mediano.....	14\$000	15\$000	» » »	Dito n. 6.....	6\$700	7\$100	» » »
Assu, 1ª sorte.....	14\$500	15\$000	» » »	Dito n. 7.....	6\$500	6\$900	» » »
Natal, 1ª sorte.....	Não ha	Não ha	» » »	Dito n. 8.....	6\$400	6\$700	» » »
Natal, regular.....	14\$500	15\$000	» » »	Dito n. 9.....	6\$200	6\$500	» » »
Mossoró, 1ª sorte.....	13\$000	14\$000	» » »	Dito n. 10.....	Nominal	Nominal	» » »
Mossoró, regular.....	16\$000	16\$500	» » »	Escolha.....	5\$800	6\$300	» » »
Ceará, 1ª sorte.....	Não ha	Não ha	» » »	Carne secca			
Ceará, regular.....	1\$000	1\$000	» » »	Do Rio da Prata:			
Paratyba, 1ª sorte.....	Não ha	Não ha	» » »	Em patos e mantas.....	\$620	\$680	Por kilo.
Paratyba, regular.....	1\$000	1\$000	» » »	Em puras mantas.....	\$640	\$760	» » »
Maceió, 1ª sorte.....	Não ha	Não ha	» » »	Do Rio Grande:			
Maceió, reg. 1ª.....	14\$000	14\$700	» » »	Systema platino.....	\$580	\$630	» » »
Penedo, 1ª sorte.....	14\$000	14\$500	» » »	» antigo.....	Não ha	Não ha	» » »
Sergipe, D. res.....	13\$500	14\$000	» » »	Cimento			
Sergipe, Itabaiana.....	14\$000	14\$500	» » »	Minerva.....	—	15\$000	Por barrica.
Maranhão, regular.....	14\$000	14\$500	» » »	Albatroz.....	—	14\$000	» » »
Piahy, regular.....	14\$000	14\$000	» » »	Monroe.....	—	13\$000	» » »
Arroz				Cruz Vermelha.....	—	11\$500	» » »
Nacional, superior.....	45\$000	45\$000	Por 100 kilos.	Visurgis.....	—	10\$500	» » »
Dito, bom.....	33\$000	34\$000	» » »	Outras marcas.....	11\$000	11\$500	» » »
Dito, regular.....	33\$000	34\$000	» » »	Farelo de trigo			
Estrangeiro, Rangoon.....	45\$000	45\$000	» » »	Moinho Fluminense.....	3\$600	3\$700	Por s/ 38 kilos.
Estrangeiro, agulha, de 1ª.....	54\$000	59\$000	» » »	» Inglez.....	3\$300	3\$700	» » »
Dito, de 2ª.....	54\$000	59\$000	» » »	Farinha de mandioca			
Assucar				De Porto Alegre:			
(Diversas procedencias)				Especial.....	19\$500	20\$000	Por 100 kilos.
Branca, usina.....	Não ha	Não ha	» » »	Fina.....	16\$000	17\$000	» » »
Dito, crystal.....	\$250	\$300	Por kilo.	Peneirada.....	15\$000	15\$500	» » »
Dito, 2º jacto.....	\$230	\$245	» » »	Grossa.....	13\$000	14\$000	» » »
Dito, 3ª sorte.....	\$270	\$300	» » »	De Santa Catharina:			
Somenos.....	\$230	\$240	» » »	Fina.....	Não ha	Não ha	» » »
Mascavinho.....	\$200	\$240	» » »	Grossa.....	12\$000	13\$000	» » »
Crystal amarello.....	\$200	\$250	» » »	Feijão			
Mascavo, bom.....	\$85	\$200	» » »	Preto, de Porto Alegre, superior	21\$000	23\$000	Por 100 kilos
Dito, regular.....	\$170	\$180	» » »	Idem, de Minas, superior.....	Não ha	Não ha	» » »
Dito, baixo.....	Não ha	Não ha	» » »	De Santa Catharina.....	22\$000	23\$000	» » »
Bacalhão				De cores diversas.....	13\$000	22\$000	» » »
Em caixa.....	—	45\$000	Por caixa.	Enxofre, nacional.....	19\$000	20\$000	» » »
Em tina: Gaspe.....	—	46\$000	Por tina.	Branco, estrangeiro.....	41\$000	50\$000	» » »
» » Americano.....	Não ha	Não ha	» » »	Amendoim, estrangeiro.....	50\$000	53\$000	» » »
» » Peixeim.....	39\$000	40\$000	» » »	Manteiga, nacional.....	20\$000	22\$000	» » »
Banha nacional				Branco, nacional.....	24\$000	26\$000	» » »
De Porto Alegre, em lata de 2	67\$800	69\$600	Por 60 kilos.	Amendoim, nacional.....	25\$000	26\$500	» » »
kilos.....	67\$800	69\$600	» » »	Farinha de trigo			
De Porto Alegre, em lata de 20	68\$400	70\$800	» » »	Do Moinho Fluminense:			
kilos.....	68\$400	69\$000	» » »	Primeira qualidade.....	—	26\$500	Por 2 1/2 saccos
De Santa Catharina, em lata de	68\$400	69\$000	» » »	Segunda dita.....	—	25\$500	» » »
2 kilos.....	68\$400	69\$000	» » »	Terceira dita.....	—	24\$500	» » »
Idem, idem, em dita de 20 kilos	63\$600	66\$000	» » »				
De Minas, em lata de 2 kilos...	Não ha	Não ha	» » »				
Idem, idem, em dita grande...	63\$600	68\$400	» » »				

Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade
Farinha de trigo			
Do Moinho Inglez:			
Primeira qualidade.....	—	26\$500	Por 2 1/2 saccos.
Segunda dita.....	—	25\$500	» » »
Terceira dita.....	—	24\$500	» » »
Do Rio da Prata:			
Primeira qualidade.....	26\$500	27\$000	» » »
Segunda dita.....	—	25\$500	» » »
Terceira dita.....	24\$500	25\$000	» » »
Americana, em barrica.....	Não ha	Não ha	
» sacco.....	»	»	
Fumo			
Em corda, do Rio Novo:			
Especial.....	1\$500	1\$600	Por kilo.
Superior.....	1\$300	1\$300	» »
Regular.....	\$900	1\$000	» »
Pomba, de 1ª.....	\$900	1\$000	» »
Dito, de 2ª.....	\$700	\$800	» »
Baixo.....	—	\$600	» »
Do sul de Minas, especial, de 1ª	1\$200	1\$300	» »
Dito idem, de 2ª.....	1\$000	1\$100	» »
Dito idem, de 3ª.....	\$800	\$900	» »
De Goyaz, especial.....	2\$200	2\$400	» »
Dito, de 1ª.....	1\$800	1\$900	» »
Dito, de 2ª.....	1\$200	1\$300	» »
Em folha:			
De Porto Alegre, amarello, de 1ª	\$900	\$950	» »
Dito, de 2ª.....	\$700	\$750	» »
Commum, de 1ª.....	\$850	\$900	» »
Dito, de 2ª.....	\$650	\$700	» »
Da Bahia, marca P. F. S.....	1\$200	1\$400	» »
» » P. F.....	1\$100	1\$200	» »
» » P. P.....	1\$000	1\$100	» »
» » P.....	\$800	\$900	» »
Da Bahia, de 1ª.....	1\$400	1\$500	» »
Dito idem, de 2ª.....	1\$200	1\$300	» »
Dito idem, de 3ª.....	\$900	1\$000	» »
Dito idem, de 4ª.....	\$600	\$700	» »
Kerozene americano (diversas			
marcas).....	7\$000	7\$200	Por caixa.
Ladrilhos de Marselha.....	—	120\$000	Por milheiro.
Ditos nacionaes, hydraulicos...	4\$500	9\$000	Metro quadrado.
Manteiga			
Do Sul.....	1\$800	2\$300	Por kilo.
De Minas.....	2\$200	2\$400	» »
Estrangeira (diversas marcas).	1\$750	2\$500	Por libra.
Matte em folha.....	\$440	\$600	Por kilo.
Milho amarello do norte.....	Não ha	Não ha	
Dito idem da terra.....	10\$000	16\$200	Por 100 kilos
Dito branco da terra.....	8\$000	8\$400	» » »
Dito do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	
Óleo de linhaça em barril.....	Nominal	Nominal	Por kilo.
Dito idem em lata (latas de ferro)	»	»	Por kilo bruto.
Dito de caroço de algodão.....	\$680	\$740	Por litro.
Phosphoros			
Marca Olho.....	63\$000	64\$000	Por lata.
Dita Brilhante.....	63\$000	64\$000	» »
Dita Bandeirinha.....	—	62\$000	» »
Dita Palpite.....	—	61\$000	» »
Dita Curityba.....	—	60\$000	» »
Dita Luz Mineira.....	—	59\$000	» »
De cera (marca Olho).....	—	77\$000	» »
Pinho			
Americano.....	—	\$280	Por pé.
De resina.....	—	84\$000	Por duzia.
Spruce.....	—	82\$000	» »
Sueco, branco.....	—	82\$000	» »
Dito, vermelho.....	—	84\$000	» »
Do Paraná:			
Primeira qualidade.....	60\$000	65\$000	» »
Segunda qualidade.....	45\$000	55\$000	» »
Sal do norte.....	2\$000	2\$200	Por 40 litros.
Dito de Cabo Frio.....	3\$000	3\$300	» 80 »
Dito estrangeiro.....	Não ha	Não ha	
Sebo			
Do Rio Grande.....	Nominal	Nominal	Por kilo.
Do Matadouro.....	»	»	» »
Do Rio da Prata.....	»	»	» »

Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade
Telhas francezas.....	230\$000	235\$000	Por milheiro.
Toucinho de Minas, superior...	\$900	1\$000	Por kilo.
D'to idem, regular.....	\$900	1\$000	» »
Vinho			
Nacional.....	150\$000	160\$000	Por pipa.
Estrangeiro: Virgem.....	280\$000	310\$000	» »
Verde.....	270\$000	285\$000	» »
Collares.....	340\$000	360\$000	» »

FRETES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 6 A 11 DE JUNHO
CORRENTE, PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdam.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Antuerpia.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Barcelona.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Cadiz.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Copenhague.....	42 s/6 e 5 % por 1.000 kilos.
Fiume.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Hamburgo.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Leixões.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Lisboa.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Liverpool.....	35 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Londres.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Malaga.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Rotterdam.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Trieste.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Vigo.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Bremen.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Southampton.....	35 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Genova.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Havre.....	40 frs. e 10 % por 900 kilos.
Bordéas.....	40 frs. e 10 % por 900 kilos.

Portos americanos — Do Atlantico:

Nova York.....	55 c/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Nova Orleans.....	35 c/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Buenos Aires.....	15\$00 por sacca de 60 kilos.
Montevideo.....	15\$00 por sacca de 60 kilos.

Do Pacifico:

Punt'Arenas.....	25 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Corral.....	50 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Ancud.....	50 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Coronel.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Talcahuano.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Valparaizo.....	45 s/ seccoos por 1.000 kil. s.
Valparaizo, com opções.	47 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Coquimbo.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Caldera.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Taltal.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Tocopilla.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Antofagasta.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Iquique.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Callao.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
California.....	75 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Guayaquil.....	85 s/ e 10 % por 1.000 kilos.

Portos sul-africanos (por 1.000 kilos com transbordo)

Em Nova York ou portos europeus:

Capetown.....	60 s/ e 2 1/2 %.
East London.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Port Natal.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Alagoa Bay.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Mossel Bay.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Delagoa Bay.....	70 s/ e 2 1/2 %.
Beira.....	78 s/6 e 2 1/2 %.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1910. — O presidente, João Severino da Silva. — O secretario, Sebastião S. da Rocha.

SOCIEDADES CIVIS

Centro Mineiro Beneficente

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
REALIZADA NO DIA 8 DE JUNHO DE 1910,
NA FORMA DOS ESTATUTOS

Presidencia do Sr. coronel Eugenio de
Proença Gomes

Aos oito dias do mez de junho do anno de 1910, na sede social do Centro Mineiro Beneficente, á Praça Tiradentes n. 9, ás sete e meia horas da noite, ahi presentes os Srs.: coronel Eugenio de Proença Gomes, presidente; Lindolpho Octavio Xavier, vice-presidente; Alvaro Tavares de Lacerda, 1.º secretario; Dr. Eduardo Reis da Gama Cerqueira, 2.º secretario; Augusto Mendes Leite, 1.º thesoureiro; Arthur Vieira de Rezende e Silva, 2.º thesoureiro; Octavio de Castro, bibliothecario; coronel Fernando Aleixo Pinto de Souza, coronel João Mamede da Silva Pontes e Waldemar Lins, membros do conselho fiscal e os socios: Dr. Joaquim Nunes Tassara, Eduardo Dutra, João Lopes T. Franco, Dr. Francisco Firme Barr. sr. Ardelino Pacheco, Agostinho M. Brotas, José Vasques de Miranda, F. Guerra, Avelino Lisboa, João Diogo Paes Leme, Adolpho Infante, Alfredo Linhares, Rogerio Guimarães Guerra, Eustachio Carneiro Santiago, Eugenio Horta, Rodrigues dos Santos, Virgilio Vieira Lima, Martinho da Rocha Junior, Laurindo Carneiro, Francisco Solano de Carvalho Braga, José Hygino Junior, Francisco Lins, Hilario Ribeiro de Medeiros, Fernando Octavio Xavier e Dr. João M. de Almeida Portugal, ao todo 40 socios, pelo Sr. presidente foi declarado que, havendo numero legal, abria a sessão, cujos fins passava a explicar. Diz que, autorizada a directoria deste centro a alienar as apolices da divida publica do Estado de Minas Geraes, de propriedade deste centro, em numero de 71, do valor nominal de 1 000\$ cada uma, e tendo sido investido do legalmente de todos os poderes para esse fim o thesoureiro deste centro, Sr. Augusto Mendes Leite, effectua-se este tal operação nas melhores condições possíveis. Assim, pois, julgava de conveniencia submeter novamente á apreciação da illustrada assembleia as condições que a directoria julga mais vantajosas para a aquisição da compra de um predio para sede do centro, assumpto este já assás ventilado em assembleias anteriores e por isso conhecido á todos os dignos consocios. Limitava-se, portanto, a dizer que a operação achava-se já assentada, sendo necessario um empréstimo para complemento do capital social; e de todas as sociedades como dos particulares, a que se recorresse, melhores vantagens offerecia a companhia de seguros «A Equitativa» prompta a fornecer tal empréstimo, no valor de 30 000\$, sob a condição de hypotheca do immovel á dita companhia. Pode, portanto, á assembleia, que, como complemento ás innumeradas provas de confiança deferidas á directoria de este centro, principalmente neste assumpto, em que a investiu dos mais amplos poderes, se digna precisar de maneira bem clara e concisa, o veredictum neste magno e importante assumpto. Em seguida, pede a palavra o Dr. Joaquim Nunes Tassara e diz que, procurando interpretar os sentimentos da presente assembleia, louva-se no criterio e rectidão da digna directoria, sempre revela na gestão do seu mandato, entende haver toda a conveniencia para o Centro em se concluir a transacção encaminhada e por isso submete á sabedoria da illustrada assembleia a seguinte proposta: 1.º) seja autorizada a directoria deste Centro a adquirir, com o producto da venda das apolices de

propriedade deste, o predio sito á rua Visconde do Rio Branco, ns. 15 e 17; 2.º) seja ainda autorizada a contrahir da «A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil» por conta deste Centro, um empréstimo no valor de 30 000\$ em moeda corrente do paiz, para ser amortizada por prestações, cujo prazo, principal e juros deverão ser combinados pela referida directoria; 3.º) a hypothecar o immovel acima referido a «A Equitativa», supra nomeada, como garantia desse empréstimo. Finalmente, fica a actual directoria deste centro investida de amplos e illimitados poderes para effectuar as transacções constantes desta proposta e igualmente para assignar escripturas, passar e assignar recibos, papeis e documentos que necessarios forem, o que tudo será havido como firme e valioso. Submettida á discussão e encerrada esta, foi sem debate approvada unanimemente a proposta do Sr. Dr. J. Nunes Tassara. Em seguida o Sr. presidente pede á illustrada assembleia a eleição de uma commissão para assignar com a directoria a presente acta, por não poderem fazer o todos os socios presentes, em vista do adiantado da hora. Pede a palavra o Sr. Dr. Tassara e propõe que se dispense essa formalidade, fazendo que seja a acta assignada pela directoria e pelos membros do conselho fiscal. Approvada sem debate esta proposta, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Para constar lavrei a presente acta, que vai assignada pela directoria e pelos membros do conselho fiscal. Eu, Eduardo Reis da Gama Cerqueira, 2.º secretario a escrevi e assignei. *Eugenio de Proença Gomes. — Lindolpho Octavio Xavier. — Alvaro Tavares de Lacerda. — Augusto Mendes Leite. — Arthur Rezende. — Waldemar Lins. — Fernando Aleixo Pinto de Souza. — Octavio de Castro. — João Mamede da Silva Pontes. — Eduardo Reis da Gama Cerqueira.*

Centro de Empregados em Ferro-Vias

Extracto dos Estatutos

CAPITULO I

Da organização e seus fins

Art. 1.º Denomina-se Centro de Empregados em Ferro-Vias a Sociedade de Motorneiros, Recebellores e classes annexas, fundada nesta Capital, onde terá sua sede, em 20 de fevereiro de 1903, e installada em 31 de março do mesmo anno. Compõe-se este centro de indeterminado numero de socios das classes mencionadas, sem distincção de nacionalidade, cor ou creença, podendo tambem ser admitidos como socios os estranhos á classe, até ao limite de dois quintos da totalidade d'aquelles; a duração deste centro é por tempo indeterminado.

São seus fins

Art. 2.º Promover por todos os meios o bem estar e conforto de seus associados, melhorando-lhes as difficuldades e auxiliando-os, quando enfermos e impossibilitados de trabalharem.

§ 1.º Prestar fianças aos seus associados para garantia de emprego, e de liberdade individual nesta Capital e no municipio de Niteroy; as fianças para garantia de emprego tem o limite maximo de 200\$000.

§ 2.º Defender por intermedio de advogado os seus associados no foro desta Capital e no municipio de Niteroy, quando os mesmos se acharem envolvidos em qualquer delicto criminal.

§ 3.º Contribuir para o funeral do associado e luto de sua familia, quando o mesmo fallecer, em uso e gozo de seus direitos sociais.

§ 4.º Procurar, por meio de delegados sociais, resolver todas as questões que possam prejudicar os associados, procurando assim evitar toda e qualquer desintelligencia que possa provecar a desorganização do trabalho

§ 5.º Cuidar, com especial desvelo, da instrucção dos associados e familias.

§ 6.º Socorrer seus associados, quando invalidos e enfermos, auxiliando tambem os mesmos quando por esse motivo tenham de retirar-se para o interior ou exterior do Brazil.

§ 7.º Fazer-se representar nos enterramentos de seus associados, depondo sobre o caixão as insignias do Centro.

Da administração e suas attribuições

Art. 12. O Centro será administrado por uma directoria composta de presidente e vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, 1.º e 2.º thesoureiros, 1.º e 2.º procuradores, e um conselho composto de 21 membros, sendo tres por cada secção das companhias e tres pelos particulares.

Ao presidente effectivo compete:

Art. 13. Representar o centro em todas suas relações sociais.

§ 24. Ao 1.º procurador compete desempenhar com zelo e criterio todas as commissões para que for designado.

§ 25. Representar o Centro em juizo ou tribunaes, quando isso seja necessario.

§ 22. Os associados não respondem, subsidiariamente, por obrigações que contrahirem os seus representantes em nome do Centro.

§ 26. No caso de dissolução do Centro, os seus haveres serão, em partes iguaes, rateados entre os socios que se encontrem no gozo de seus direitos sociais.

Fundadores:

Antonio Ferreira da Silva, Julio Luiz Pinto, José Pedro de Albuquerque e Camara, José Luiz Alves Teixeira, Augusto Rodrigues Flores, José Marinho, Constantino Magalhães, Antonio José Gonçalves, Domingos Gonçalves e Severo Barril.

Administração actual:

Presidente, Ignacio Vicente da Cruz; vice-presidente, Francisco de Almeida; 1.º secretario, Antonio Xavier; 2.º secretario, Herculito dos Santos Pereira; 1.º thesoureiro, José Pires da Fonseca; 2.º thesoureiro, Joaquim Carneiro Braga; 1.º procurador, José Gomes de Almeida; 2.º procurador, Manoel Pedro Cabral.

Conselho:

Francisco Pinto de Carvalho, Eresilio da Silva Junior, Candido Clemente de Souza, José da Motta, Domingos José Baptista, Cepulio José, Manoel Felipe, Antonio Ferreira, Antonio de Souza Saraiva, Manoel Octavio de Faria, Adolpho Pinto Duarte e João Gaspar da Silva.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910. — O 1.º secretario, Antonio Xavier.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.102 — Memorial descriptivo da invenção de «Aperfeiçoamentos em polvora sem fumaça», para que pretende privilegio Hudson Maxim, domiciliado em Brocchlyn, Nova York, Estados Unidos da America.

A invenção se refere a aperfeiçoamentos em polvoras sem fumaça e a methodos para fabrical-as.

O objecto principal da invenção é fornecer um dissolvente explosivo solido e não volatil de pyroxylina, susceptivel de gelatinizar rapidamente a pyroxylina a temperaturas visinhas do ponto de fusão do dissolvente solido ou á temperatura deste ponto de fusão sem o emprego de qualquer outro dissolvente ou dissolvente volatil; obtendo-se assim um composto de pyroxylina sufficientemente plastico, a temperaturas ligeiramente elevadas, para se poder moldar o producto coloidal amorpho, ou dar-lhe qualquer forma desejada, por exemplo, as de haste, barras, tiras, grãos, com ou sem perfuracões multiplicas.

O colloide amorpho produzido segundo

esta invenção acha-se prompto para se usar como pólvora sem fumaça, sem soffrer a operação da secção.

O dissolvente solido preferivelmente empregado, sendo por si mesmo um composto explosivo, contém em totalidade ou quasi totalidade o oxygenio necessario para sua completa combustão, formando productos gazosos, e, quando combinado com pyroxylina em proporções convenientes para effectuar sua completa gelatinização, fornece um producto amorpho de pólvora sem fumaça perfeita.

Outro objecto da invenção é fornecer um producto de pólvora sem fumaça fusivel, ou um producto susceptivel de se fundir a uma temperatura inferior a da explosão ou decomposição instantanea, de tal modo que, quando a pólvora se inflamma em um canhão, produz se na superficie immediata exposta á chamma, uma fusão que se propaga progressivamente, mas em avanço sobre a combustão actual. Os dous processos, de fusão e combustão, realizam-se portanto juntamente e a pólvora em um canhão queima mais rapidamente e se consome em uma espessura maior de materia durante um periodo de tempo dado e sob uma pressão dada, do que aconteceria no caso de não se realizar fusão da materia ligeiramente em avanço sobre a combustão.

Sendo a pólvora colloidal susceptivel de combustão em um canhão em uma espessura de materia relativamente consideravel, a espessura ou as espessuras de parede entre as perfurações multiplas (quando a pólvora é perfurada ou dotada de cellulas), podem ser correspondentemente maiores, havendo, por conseguinte uma acceleração correspondentemente maior na velocidade de combustão pelo effecto das perfurações ou cellulas.

E' aiém disso, evidente que, com uma pólvora colloidal sem fumaça do genero do composto mencionado, susceptivel de se consumir em uma espessura relativamente consideravel de materia sob uma pressão dada, quando traz perfurações ou cellulas, a unidade de superficie por unidade de peso póde ser de modo correspondente relativamente fraca, e é possível empregar para carga uma quantidade de pólvora sufficiente para manter na bocca da arma uma pressão quasi uniforme, sem pressão inicial prejudicial.

Para realizar a invenção, tomo pouco mais ou menos 60 partes em peso de pyro-nitro cellulose purificada e preferivelmente em estado de polpa fina, e preferivelmente a variedade de nitro-cellulose solavel em alcool-ether, como se emprega na fabrica de polvoras de nitrocellulose sem fumaça, e 40 partes em peso de trinitranisol (trinitro-methyl-phenyl), ou de outro dissolvente explosivo solido, como tri-nitro-phenol (tri-nitro-ethyl-phenol), e colloco estas substancias em um pulverizador ou misturador, consistindo, por exemplo, em uma machina rotativa formada de porcellana, ou um cylindro ou tambor ôco contendo bolas de porcellana. A materia se agita neste misturador ou pulverizador até ficar completamente pulverizada ou incorporada, sendo usualmente necessarias cinco ou seis horas para se obter o grão de pulverulencia conveniente. Remove-se então do pulverizador a materia, que se faz passar uma e mais vezes entre cylindros quentes tendo uma temperatura preferivelmente entre 65° C e 100° C, até se obter a gelatinização completa. O trinitranisol, que se derrete de 64° C a 65° C, entra em fusão ao passar entre os cylindros, gelatinizando-se assim a pyroxylina, enquanto o calor dos cylindros elimina rapidamente a humidade da materia, de onde resulta a formação de um colloide amorpho semi-transparente ou translucido, que se póde cortar em tiras da largura, espessura e comprimento conveni-

entes, para uso immediato em canhões de diferentes calibres. A materia póde se laminar até o grão de espessura necessaria para combustão em um canhão de calibre dado e se empregar sem perfurações ou cellulas, ou as tiras se podem fazer muitas vezes mais espessas do que exige a combustão no mesmo canhão, e se dotar depois de perfurações ou cellulas multiplas por meio de uma machina apropriada, sendo a espessura da materia entre as cellulas ou perfurações tal, que seja assegurada sua combustão completa enquanto no canhão.

O processo preferivel para obter estas cellulas ou perfurações consiste em fazer passar as tiras de pólvora entre cylindros dotados de pinos distanciados, dispostos e adaptados para praticarem nas faces oppostas da tira pequenas furos ou cellulas separadas por distancia uniforme, sendo a espessura da materia entre os furos ou perfurações tal, que essa materia seja inteiramente consumida no canhão antes da saida do projectil.

Preferivelmente as perfurações ou cellulas das faces oppostas não atravessam a tira, mas penetram somente até uma profundidade entre os fundos dos furos em uma face e os fundos dos furos na face opposta, igual e correspondente á espessura de materia, separando os furos um de outro nos planos das superficies perfuradas.

Obtem-se assim um grão ou tira de pólvora sem fumaça, queimando com velocidade de acceleração muito consideravel.

Achei na pratica que o modo preferivel de tratar a materia, ao sair do pulverizador ou misturador, consiste em fazê-la passar repetidas vezes entre os cylindros quentes até se effectuar a gelatinização completa ou quasi completa da pyroxylina, mas não até se eliminar totalmente a humidade, e suspender depois as folhas da materia em um lugar quente ou seccador conveniente, durante algumas horas, afim de eliminar sua humidade.

As folhas seccadas fazem-se então passar repetidas vezes pelos cylindros aquecidos, até tomarem a consistencia necessaria, e a materia resultante lamina-se depois em folhas da espessura conveniente para emprego em canhões, sem cellulas ou perfurações, ou em folhas de espessura maior, que se dotam de perfurações multiplas.

Em lugar de empregar materias humidas em qualquer das fases da operação, posso usar materias em estado secco; tenho obtido, porém, resultados mais satisfactorios com o emprego de materias humidas, como se descreve acima.

A pólvora sem fumaça, fabricada do modo descrito, possui todas as vantagens mencionadas. Póde-se-lhe dar, porém, ainda maior elasticidade e flexibilidade, assim como maior rapidez de combustão e energia mais consideravel, adicionando-se ao composto obtido pequena porcentagem de nitroglycerina. Tenho obtido resultados extremamente satisfactorios com o emprego de uma composição, consistindo em 45 a 60 % de pyroxylina, 25 a 40 % de trinitranisol e 15 % de nitroglycerina, sendo estas materias misturadas, incorporadas e pulverizadas do modo descrito, e o composto depois laminado e tratado do mesmo modo.

Como os productos de combustão de um composto de trinitranisol e pyro-nitro-cellulose preparado segundo esta invenção, tem pouco effecto erosivo sobre um canhão; este effecto erosivo é ainda relativamente fraco, quando se adiciona ao composto a proporção pequena de 15 % de nitroglycerina.

As proporções do dissolvente solido, como trinitranisol e de pyroxylina, podem variar dentro de limites extensos. Posso empregar somente 25 % do dissolvente explosivo solido para 75 % de pyro-nitro-cellulose. Quando, porém, se emprega menos de 40 % de dissolvente, a manipulação da

materia é muito mais difficil e é mais difficil effectuar a gelatinização completa da pyroxylina. De outro lado, quando se emprega mais de 40 a 50 % do mesmo dissolvente, obtem-se um producto menos satisfactorio do que com uma proporção de dissolvente inferior a 50 %.

Como se disse acima, póde se substituir o trinitranisol pelo tri-nitro-phenetol; mas o trinitranisol é preferivel, pelo facto de conter uma percentagem de oxygenio mais elevada, e, além disso, é um dissolvente mais activo de pyroxylina e póde se usar em percentagem mais elevada sem produzir uma pólvora com fumaça. Acresce que o composto obtido com trinitranisol queima melhor que um composto de pyroxylina e tri-nitro-phenetol.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um composto de pólvora sem fumaça, consistindo em um colloide de pyroxylina com trinitranisol ou tri-nitro-phenetol;

2º, um processo para fabricar um composto colloidal explosivo de pólvora sem fumaça, consistindo em incorporar uma pyroxylina conveniente, tal como, pyro-nitro-cellulose e um dissolvente explosivo, solido, fusivel e não volatil da mesma, tal como trinitranisol ou tri-nitro-phenetol; e manipular a mistura a uma temperatura superior ao ponto de fusão deste dissolvente, effectuando-se assim a solução da pyroxylina pelo dissolvente fundido;

3º, um processo para fabricar uma materia colloidal explosiva sem fumaça, consistindo em incorporar uma pyroxylina conveniente, tal como pyro-nitro-cellulose, e uma materia explosiva fusivel, solida a temperaturas normaes e susceptivel, em estado de fusão, de dissolver a pyro-nitro-cellulose; misturar e pulverisar juntamente a nitro-cellulose e este dissolvente em estado humido com agua e manipular depois a materia sob calor e pressão, de modo a fundir o dissolvente e effectuar a solução da pyroxylina no dissolvente;

4º, um processo para fabricar uma materia amorpha de pólvora sem fumaça, consistindo em pulverizar juntamente em estado humido uma pyroxylina conveniente, tal como pyro-nitro-cellulose, e um dissolvente explosivo conveniente da mesma, solido a temperaturas normaes, tal como trinitranisol ou tri-nitro-phenetol; manipular a mistura sob pressão e calor sufficiente para obter a fusão deste dissolvente e effectuar a solução da pyroxylina nelle; eliminar depois a humidade da materia e laminar ou moldar esta, dando-lhe a forma de hastes, grãos ou tiras convenientes para seu emprego em canhões;

5º, um colloide contendo pyroxylina e trinitranisol ou tri-nitro-phenetol;

6º, um composto gelatinizado de pyroxylina contendo nitro-cellulose e um dissolvente explosivo não volatil para a mesma, sob calor e pressão e solido a temperaturas normaes.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1910.—Por procuração, *Leclerc & Comp.*

RECTIFICAÇÃO

No memorial da patente n. 5.248, publicado em 26 de fevereiro do corrente anno, na pagina n. 1.504, 1ª columna do *Diário Oficial*, 5ª e 6ª linha, onde se lê:

«A essa solução juntando-se acido sulfurico de thoria, precipita-se o oxalato»... deve-se ler:

«A essa solução, juntando-se acido sulfurico, precipita-se o oxalato de thoria».

Na mesma columna, no periodo designado, onde se lê «tratamento desta dissolução»... deve-se ler:

«Tratamento desta solução»...

Rio de Janeiro, 14 de março de 1910.—Por procuração, *Leclerc & C.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1910